



WavEC
Offshore Renewables

GUIA **DE LICENCIAMENTO**

de Projetos de Energia Renovável
Marinha em Portugal Continental



GUIA DE LICENCIAMENTO

de Projetos de Energia Renovável
Marinha em Portugal Continental

SETEMBRO DE 2016

Júlio de Jesus, Margarida Almodovar, Teresa Simas



DESCRIÇÃO

Guia dos procedimentos de licenciamento de projetos de energia renovável marinha em Portugal Continental.

DATA

Setembro, 2016

AUTORES DO DOCUMENTO

Júlio de Jesus (Júlio de Jesus Consultores; jj@juliodejesusconsultores.com)

Margarida Almodovar (margaridaalmodovar@hotmail.com)

Teresa Simas (WavEC; teresa@wavec.org)

COMENTÁRIOS À VERSÃO PRELIMINAR

Os autores agradecem os contributos recebidos das seguintes pessoas:

Ana Telhado, Sara Cabral e Maria do Carmo Figueira, APA; Isabel Marques, CCDR-LVT; Mafalda Rebelo Sousa, Miguel Hall, Victor Batista e Jorge Canena dos Santos, Enondas – Energia das Ondas, S.A.; Maria José Espírito Santo, DGEG; Paula Simão, DGRM ; Helena Coelho, Bioinsight.

CITAÇÃO RECOMENDADA

Jesus, J., Almodovar, M., Simas, T., 2016. Guia de licenciamento de projetos de energia renovável marinha em Portugal Continental. Publicações WavEC, Centro de Energia Offshore, Lisboa. 96 p.

A versão digital do documento encontra-se no website do WavEC:

www.wavec.org/sobre_nos/relatorios

Índice

1	INTRODUÇÃO E OBJETIVOS.....	06
1.1	Enquadramento	07
1.2	Objetivos	08
1.3	Como utilizar este guia?.....	08
2	O ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL.....	10
2.1	Onde é que se aplica o ordenamento do espaço marítimo?.....	11
2.2	Os Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional.....	11
2.2.1	O plano de situação.....	12
2.2.2	O plano de afetação	13
2.3	O título de utilização privativa do espaço marítimo nacional.....	15
2.3.1	Quem é a entidade competente para a emissão do TUPEM?	16
2.3.2	Quem coordena a instrução dos procedimentos?	16
3	ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	20
3.1	O que é o regime de utilização dos recursos hídricos?.....	21
3.2	Como é promovida a articulação com o regime de utilização dos recursos hídricos?	21
4	LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL NO ESPAÇO MARÍTIMO.....	22
4.1	Regimes de produção e de remuneração.....	23
4.2	Qual a entidade competente?.....	24
4.3	Quais as etapas de licenciamento de projetos em regime de remuneração garantida?.....	25
4.3.1	Atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP.....	26
4.3.2	Licenças de produção e de exploração	30
4.4	Quais as etapas de licenciamento de projetos em regime geral de remuneração?.....	31
4.4.1	Licenças de produção e de exploração	31
4.4.2	Qual o procedimento para obtenção da licença de produção em regime de remuneração garantida?.....	34
4.4.3	Quais os deveres do titular da licença de produção?	36
4.4.4	Qual o procedimento para a obtenção da licença de exploração em regime de remuneração garantida?	32
5	LICENCIAMENTO DE PROJETOS E INSTALAÇÕES ACESSÓRIAS EM TERRA.....	38
5.1	Qual é o regime jurídico aplicável?	39
5.2	O que é a informação prévia?.....	39
5.3	Quais os prazos do licenciamento municipal?	40
5.4	O que pode condicionar o licenciamento municipal?.....	40
6	SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.....	42
6.1	Introdução.....	43
6.1.1	O que são?	43
6.1.2	Qual a sua relevância para o planeamento e licenciamento?.....	43
6.2	Áreas classificadas	43
6.2.1	O que são?	43
6.2.2	Áreas protegidas	44
6.2.3	Áreas da Rede Natura 2000.....	45
6.2.4	Outras áreas classificadas	46
6.2.5	Quais as outras áreas classificadas a considerar?.....	47
6.3	Reserva Agrícola Nacional.....	48
6.3.1	O que é a Reserva Agrícola Nacional e quais os seus objetivos?.....	48
6.3.2	Quais as consequências da localização em área da RAN?	48

6.4	Reserva Ecológica Nacional.....	49
6.4.1	O que é a Reserva Ecológica Nacional e quais os seus objetivos?.....	49
6.4.2	Quais as consequências da localização em área de REN?.....	49
6.5	Património cultural.....	50
6.5.1	Qual o enquadramento legal dos bens culturais imóveis classificados?.....	50
6.5.2	Quais as consequências da localização numa zona de proteção?.....	50
6.5.3	Quais os bens culturais imóveis a considerar?.....	50
6.5.4	O que são parques arqueológicos.....	50
6.5.5	São exigíveis trabalhos arqueológicos?.....	51
6.6	Outras servidões.....	51
7	AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	52
7.1	Qual é o regime jurídico da AIA?.....	53
7.2	Quais os projetos sujeitos a AIA?.....	53
7.3	Quais as fases da AIA e as vantagens de a realizar em fase de estudo prévio?.....	55
7.4	O que é a análise caso a caso prevista no RJAIA?.....	57
7.5	Como é o procedimento da definição do âmbito e quais as suas vantagens?.....	58
7.6	Como decorre a AIA em fase de estudo prévio?.....	59
7.7	Como decorre a verificação da conformidade ambiental do projeto de execução?.....	61
7.8	Como decorre a AIA em fase de projeto de execução?.....	82
7.9	Em que consiste a pós-avaliação?.....	82
7.10	Entidades intervenientes.....	83
7.11	Qual a validade temporal das decisões e os prazos dos vários procedimentos?.....	83
8	AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS DE FER.....	66
9	SÍNTESE.....	70
10	REFERÊNCIAS.....	73
10.1	Referências bibliográficas.....	74
10.2	Lista de websites referidos no texto.....	73
11	ANEXOS.....	75
Anexo 1	Lista da legislação aplicável por tipo de diploma.....	76
Anexo 2	Lista da legislação aplicável por tema.....	80
Anexo 3	Contactos das entidades.....	84
Anexo 4	Lista das áreas protegidas.....	86
Anexo 5	Lista dos SIC e dos sítios da Lista Nacional.....	87
Anexo 6	Lista das ZPE.....	88
Anexo 7	Entidades intervenientes no procedimento de AIA.....	89
Anexo 8	Usos e ações compatíveis com projetos de energia renovável marinha.....	90
Anexo 9	Principais servidões e restrições de utilidade pública.....	91
Anexo 10	Glossário de termos.....	92

Lista de siglas e acrónimos



AAE: Avaliação Ambiental Estratégica	PAA: Plano de Acompanhamento Ambiental
AIA: Avaliação de Impacto Ambiental	PDA: Proposta de Definição do Âmbito (do Estudo de Impacto Ambiental)
AIncA: Avaliação de Incidências Ambientais	PDM: Plano Diretor Municipal
AMP: Áreas Marinhas Protegidas	PP: Plano de Pormenor
APA: Agência Portuguesa do Ambiente I. P.	PSOEM: Plano de Situação do OEM
APAI: Associação Portuguesa de Avaliação de Impactos	PU: Plano de Urbanização
BUE: Balcão Único Eletrónico	RAN: Reserva Agrícola Nacional
CA: Comissão de Avaliação	RCM: Resolução do Conselho de Ministros
CCDR: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional	RECAPE: Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução
CE: Comissão Europeia	REN: Reserva Ecológica Nacional
CNUDM: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar	RESP: Rede Elétrica de Serviço Público
CPA: Código do Procedimento Administrativo	RGR: Regulamento Geral do Ruído
CUR: Consumidor de Último Recurso	RJAIA: Regime Jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental
DCAPE: Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução	RJCH: Regime Jurídico da Conservação de Habitats
DGEG: Direção-Geral de Energia e Geologia	RJCNB: Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade
DGPC: Direção-Geral do Património e Cultura	RJGT: Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
DGRM: Direção-Geral de Recursos Naturais Segurança e Serviços Marítimos	RJRRAN: Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional
DGT: Direção-Geral do Território	RJREN: Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional
DIA: Declaração de Impacto Ambiental	RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação
DIncA: Decisão de Incidências Ambientais	RNAP: Rede Nacional de Áreas Protegidas
DL: Decreto-Lei	RRD: Regulamento da Rede de Distribuição
DR: Decreto Regulamentar	RND: Rede Nacional de Distribuição de eletricidade
DR: Diário da República	RNT: Resumo Não Técnico (do EIA ou do EIncA)
DRAP: Direção Regional da Agricultura e Pescas	RNTr: Rede Nacional de Transporte de eletricidade
DRC: Direção Regional da Cultura	RTA: Regulamento de Trabalhos Arqueológicos
DQA: Diretiva-Quadro da Água	SIC: Sítio de Importância Comunitária
DQEM: Diretiva-Quadro da Estratégia Marinha	SNAC: Sistema Nacional de Áreas Classificadas
EIA: Estudo de Impacto Ambiental	SNE: Sistema Nacional Elétrico
EIncA: Estudo de Incidências Ambientais	SRUP: Servidões e Restrições de Utilidade Pública
EMN: Espaço Marítimo Nacional	TUPEM: Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo
FER: Fontes de Energia Renovável	UNESCO: Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
IAIA: International Association for Impact Assessment	ZEC: Zona Especial de Conservação
ICNF: Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.	ZEE: Zona Económica Exclusiva
IGT: Instrumentos de Gestão Territorial	ZEP: Zona Especial de Proteção (de bens imóveis em vias de classificação ou classificados como património cultural)
LBOGEM: Lei de Bases da Política de Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional	ZPE: Zona de Proteção Especial
OEM: Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional	



1

INTRODUÇÃO

E OBJETIVOS

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

1.1 Enquadramento

A complexidade do licenciamento de projetos de energia renovável marinha é indicada a nível mundial como uma das principais barreiras ao desenvolvimento do sector. As razões para a existência desta barreira prendem-se, entre outras, com a falta de clareza dos procedimentos (decorrente da inexistência de legislação específica para este tipo de projetos), com o número variado de entidades a consultar e com a morosidade do processo. A compreensão dos fatores que levam a considerar o licenciamento como uma barreira, bem como a discussão das medidas necessárias para minimizar os seus efeitos na implementação do setor nos vários Estados Membros, tem sido um tema explorado em vários projetos com financiamento Europeu. Esta análise tem tido por base a descrição do processo de licenciamento nos vários países a fim de identificar diferenças e semelhanças, vantagens e desvantagens e boas ou melhores práticas para agilizar o processo.

O presente Guia foi parcialmente financiado pelo projeto RiCORE e resulta de um aprofundamento do trabalho realizado numa das tarefas do projeto, mais concretamente no âmbito do relatório 2.2 (Le Lièvre e O'Hagan, 2016), que apresenta e discute os processos de licenciamento em vários países Europeus. Este projeto foi financiado pela Comissão Europeia no âmbito do programa HORIZONTE 2020 e tem como objetivo estabelecer uma abordagem de licenciamento ambiental, baseada na avaliação de riscos das tecnologias de renováveis marinhas. Esta abordagem foi já implementada na Escócia com sucesso e resume-se na utilização de informação sobre a sensibilidade natural do local e na escala do projeto a instalar para definir o nível de exigência dos estudos ambientais necessários.

Nas conclusões do relatório acima referido é também efetuado um balanço dos esforços desenvolvidos nos últimos anos, pelos países representados no consórcio do projeto (Espanha, França, Irlanda, Portugal e Reino Unido), sobre as medidas adotadas para melhorar os processos de licenciamento. Estes podem ser resumidos nos seguintes aspetos:

- Melhoramento do funcionamento do balcão único para o licenciamento (o chamado one-stop-shop);
- Maior integração dos vários elementos do sistema de licenciamento a fim de minimizar a fragmentação do processo e centralizar decisões;
- Introdução de prazos, para os vários procedimentos legais tendo em conta a escala do projeto, de modo a introduzir um limite no período de tempo despendido no licenciamento;
- Desenvolvimento e disponibilização (em websites institucionais) de “documentos guia” que clarifiquem o processo de licenciamento a fim de orientar os seus intervenientes.

No decorrer do projeto foram realizados vários workshops para discutir a implementação da abordagem de risco ao licenciamento ambiental nos vários países, tendo sido convidados representantes de vários Estados Membros nas áreas da avaliação de impactos, investigação (dos vários componentes naturais do meio marinho) e da administração pública. Este Guia surge da necessidade identificada por alguns destes participantes nacionais que, em conjunto com o WavEC, se disponibiliza para desenvolver esta compilação.

Os autores creem que este documento poderá contribuir para clarificar o processo de licenciamento a nível nacional bem como agilizá-lo uma vez que são discutidas boas ou melhores práticas a implementar no seu decorrer.

O presente documento contou ainda com o envolvimento de um conjunto de entidades e colaboradores com experiência relevante na área, alguns com intervenção direta no processo de licenciamento, e que, prontamente, se disponibilizaram a rever e a validar o documento. Dada a constante evolução dos regimes jurídicos, pretende-se que este documento seja atualizado sempre que haja alguma alteração significativa à legislação.

Projetos de financiamento Europeu onde aspetos ligados ao licenciamento de energias renováveis marinhas têm sido abordados: WAVEPLAM (1), EQUIMAR (1), SOWFIA (1) e RiCORE (2).

Estas conclusões encontram-se detalhadas no relatório 2.2 disponível no website do projeto RiCORE (3).

1.2 Objetivos

Este Guia tem como principal objetivo descrever os vários passos do processo de licenciamento de projetos de energia renovável marinha na costa continental Portuguesa, excluindo as regiões autónomas dos Açores e da Madeira e a Zona Piloto Portuguesa – Ocean Plug (a concessão desta zona é detida pela sociedade Enondas, Energia das Ondas, S.A. e a sua designação e gestão está definida em diplomas específicos; ver barra lateral), a fim de apoiar:

- Os promotores dos projetos de energia renovável marinha na instalação, exploração e desativação das suas infraestruturas e ainda,
- Outros intervenientes ou partes interessadas no processo.

Por outro lado, apresenta também algumas recomendações de boas práticas na perspetiva de poder agilizar partes do processo. Este Guia pode ainda ser usado para ajudar a identificar as omissões e os procedimentos que necessitem ser simplificados ou melhorados no processo de licenciamento.

1.3 Como utilizar este guia?

O Guia está organizado em quatro grandes temas, tendo por base as diferentes componentes que integram o licenciamento de projetos de energia renovável marinha: 1) autorização para a utilização privativa do espaço marítimo e articulação com o regime de utilização dos recursos hídricos, descritos nos capítulos dois e três, 2) licenciamento da atividade de produção de energia e regulamento do regime remuneratório da energia produzida, descritos no capítulo quatro; 3) licenciamento de projetos e instalações acessórias em terra, descrito no capítulo cinco e seis; e 4) avaliação ambiental, descrita nos capítulos sete e oito.

Embora os capítulos sejam autónomos e procurem sintetizar os regimes jurídicos e normativos de cada área de licenciamento, houve uma preocupação de seguir um fio condutor que procura evidenciar a articulação necessária entre os diferentes intervenientes no processo. Esta articulação é apresentada no capítulo nove, onde se faz o resumo de todo o processo e se remete para os respetivos capítulos, em áreas particulares do mesmo. Os vários capítulos foram estruturados de modo a poderem ser consultados diretamente, sem ser necessário ler toda a informação anterior para compreender cada componente do licenciamento em concreto.

Ao longo do documento são apresentadas notas laterais que pretendem esclarecer conceitos ou termos que são importantes para a boa compreensão do texto principal, assim como é feita referência ao enquadramento legal aplicável através da identificação dos diplomas mais relevantes. Nas notas laterais pode também ser encontrada referência a outras secções no documento ou informação adicional relevante.

Legislação sobre a Zona Piloto Portuguesa: DL 5/2008, alterado pelo DL 15/2012; DL 238/2008, alterado pelo DL 15/2012; RCM 49/2010; Artigo 105º do DL 28/2015 (ver secção 11.2). Os contactos da entidade gestora da Zona Piloto Portuguesa também se encontra em anexo (secção 11.4).

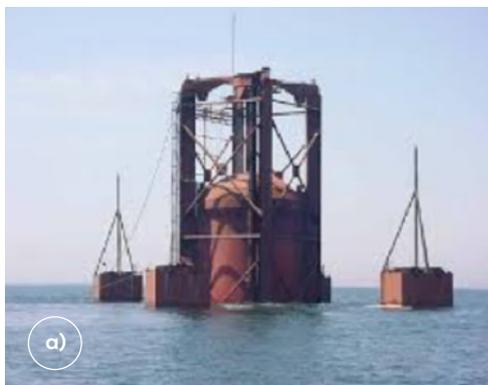
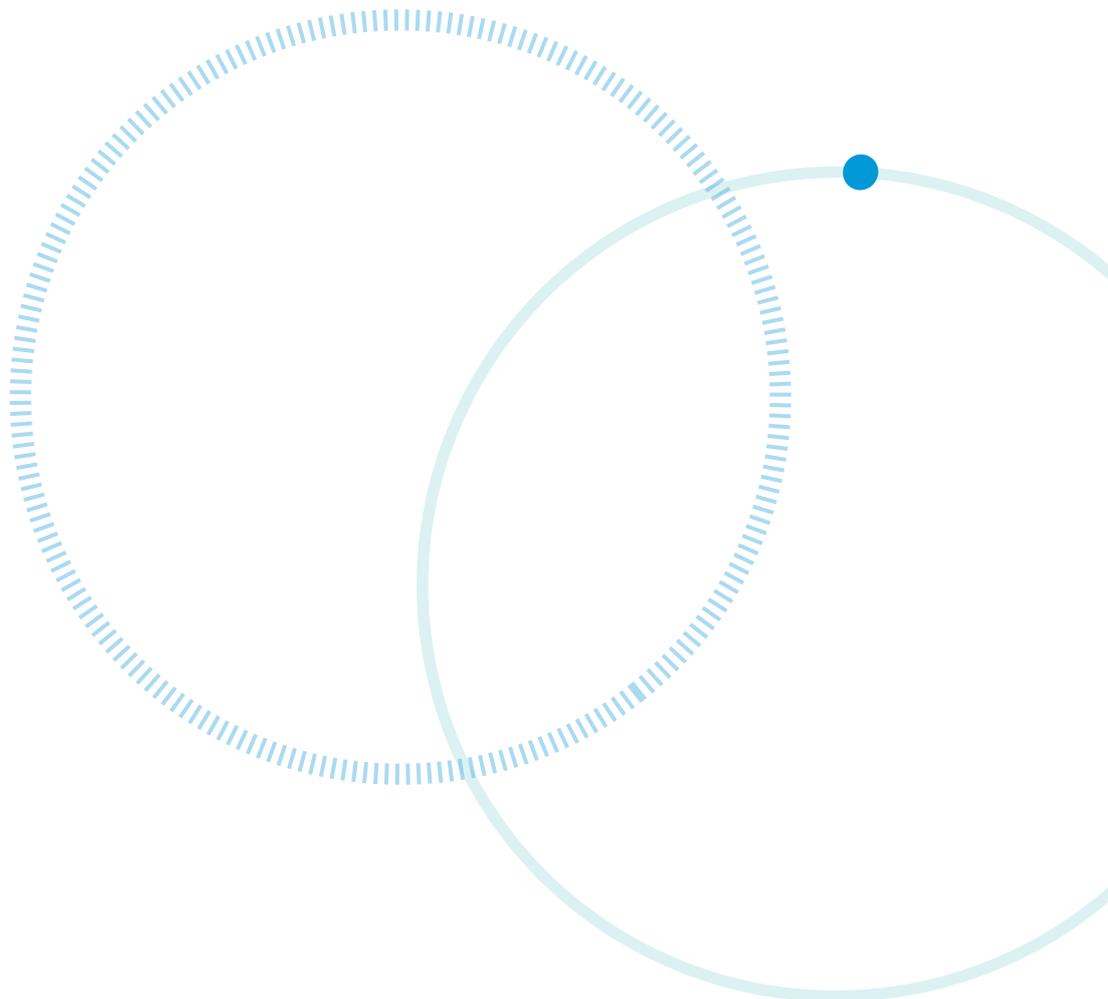


Figura 11
Imagens de alguns dos projetos de energia renovável marinha em Portugal: a) AWS; b) Pelamis; c) WaveRoller; d) WindFloat.



O documento contém também uma secção de anexos para onde é remetido o leitor sempre que seja necessário apresentar alguma informação mais detalhada. A informação relativa aos endereços dos vários websites numerados entre parêntesis ao longo do texto, é também disponibilizada em anexo.

Para não sobrecarregar o texto do Guia, não se indicam as datas dos diplomas legais referidos no texto ou nas notas laterais. Assume-se sempre que esses diplomas se referem à redação que têm à data da publicação do Guia (setembro de 2016). Em anexo encontra-se ainda a lista, bem como uma pequena descrição, de todos os diplomas referidos no texto, contendo as indicações das datas e das respetivas alterações e retificações.





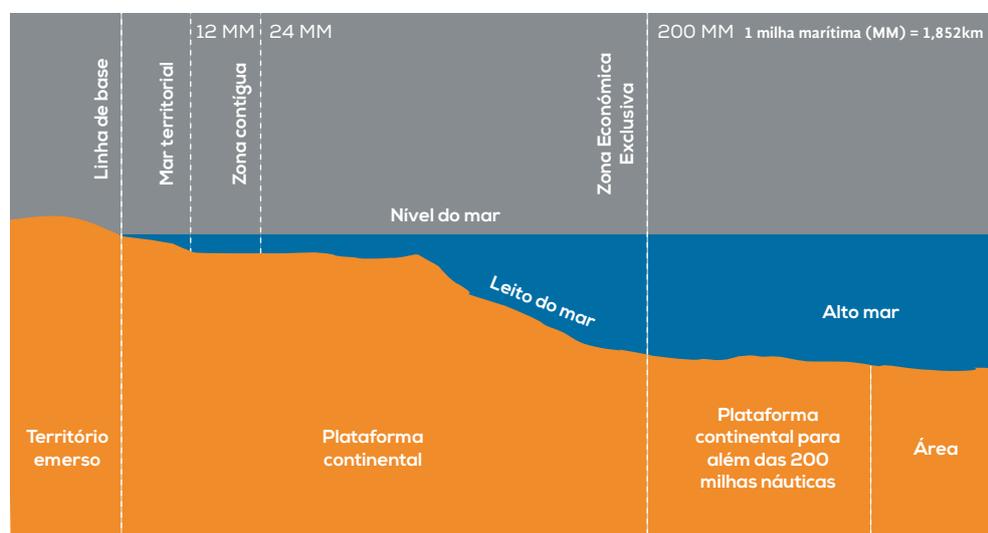
2

**ORDENAMENTO
DO ESPAÇO**
MARÍTIMO NACIONAL

ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

O espaço marítimo nacional (EMN) estende-se desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental, para além das 200 milhas marítimas e organiza-se nas seguintes zonas marítimas (ver glossário para definição de termos):

- A zona compreendida entre a linha de base e o limite exterior do mar territorial;
- A Zona Económica Exclusiva (ZEE);
- A plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas.



Lei 17/2014 que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBOGEM).

Figura 2.1 Zonas marítimas.

As zonas que constituem o EMN estão em conformidade com os limites estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) a qual procurou definir uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite a comunicação e promova, entre outros aspetos, a utilização equitativa e eficiente dos recursos e a conservação dos recursos vivos, o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho.

A política de ordenamento e gestão do EMN promove uma adequada organização e utilização do EMN na perspetiva da sua utilização sustentável. Tem como objetivo promover a exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos, procurando as soluções que permitam a maior compatibilidade dos usos e atividades, sem esquecer os compromissos assumidos para a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, a prevenção dos riscos, a minimização dos efeitos decorrentes das catástrofes naturais, das alterações climáticas e da ação antrópica.

O sistema de Ordenamento do Espaço Marítimo (OEM) é constituído por instrumentos que se desenvolvem em dois níveis de ação que são complementares: por um lado os instrumentos estratégicos de política e de ordenamento e gestão, dos quais se destaca a Estratégia Nacional para o Mar e por instrumentos de OEM, o Plano de Situação e os Planos de Afetação.

O OEM observa os princípios internacionalmente reconhecidos e dos quais se destaca o princípio da gestão adaptativa que deverá refletir a dinâmica do espaço marítimo e dos seus ecossistemas e a evolução do conhecimento e das atividades, o princípio da gestão integrada, multidisciplinar e transversal e a abordagem ecossistémica que atenderá à natureza complexa e dinâmica dos ecossistemas.

O OEM deverá ainda ter em conta as interações terra/mar, podendo desempenhar um papel muito útil na determinação das orientações relativas à gestão sustentável e integrada das atividades humanas no mar, à preservação dos habitats, à fragilidade dos ecossistemas costeiros, à erosão e a fatores sociais e económicos, promovendo uma visão integrada e sustentável.

Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 aprova, para ratificação, a CNUDM e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção.

A Diretiva Quadro da Estratégia Marinha (2008/56/CE) encontra-se transposta para o direito nacional no DL 108/2010

A Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um quadro para o OEM.

Definição de "Plano de Situação" e "Plano de Afetação": DL 38/2015.

2.1 Onde é que se aplica o ordenamento do espaço marítimo?

O OEM aplica-se a todo o EMN compreendido entre a linha de base e o limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas. A linha de base coincide com a linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala; nos portos e instalações portuárias, deverá ser considerada a linha de contorno, constituída pela linha de baixa-mar exterior ao longo dos molhes de proteção e a linha de fecho na entrada do porto ou instalação portuária; enquanto nas fozes dos rios que desaguam no mar, nas rias e nas lagoas costeiras abertas ao mar, deverá ser considerada a linha reta traçada entre os pontos limites das linhas de baixa-mar das margens (Figura 2.2). O OEM não se aplica nas áreas situadas entre a linha de base e a linha de costa, nas situações em que estas duas linhas não são coincidentes, designadamente no interior das áreas portuárias, estuários, rias e lagoas costeiras.

O OEM aplica-se nos estuários e nas lagoas costeiras apenas para a atividade aquícola (DL 139/2015).



Figura 2.2 Exemplos da definição das linhas de base em áreas portuárias e estuários, rias e lagoas costeiras.

2.2 Os Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional

2.2.1 O plano de situação

O Plano de Situação procede ao ordenamento do EMN fazendo a identificação dos sítios de proteção e de preservação do meio marinho e a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades existentes e potenciais. O Plano de Situação é o instrumento de referência para o licenciamento da utilização privativa do EMN. O Plano de Situação está sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) conforme determinado pelo Despacho que dá início ao Plano de Situação. O Plano de Situação tem um conteúdo material e documental que integra, entre outros elementos, a localização dos elementos relativos à navegação, instalações e estruturas, a representação geo-espacial dos valores, usos e atividades existentes e potenciais, as normas de execução e as restrições de utilidade pública, os regimes de salvaguarda e de proteção dos recursos naturais e culturais e as boas práticas a observar na utilização e gestão do espaço marítimo.

Plano de Situação: Secção II do DL 38/2015.

AAE de planos e programas: DL 232/2007.

Conteúdo material e documental – artigos 10.º e 11.º do DL 38/2015.

2.2.1.1 De quem é a competência?

Compete ao membro do Governo responsável pela área do mar determinar, através de despacho, a elaboração do plano, indicando a entidade responsável e a sua elaboração. O Plano de Situação é sempre de iniciativa pública e existe apenas um Plano de Situação, podendo o mesmo ser elaborado por fases.

Foi determinada pelo Despacho 11494/2015 que a competência para a elaboração do Plano de Situação para o OEM (PSOEM) nas zonas compreendidas entre as linhas de base e o limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, compreendidas entre a linha de base e o limite exterior da plataforma continental até às 200 milhas marítimas é da Direção-Geral de Recurso Naturais Segurança e Serviços Marítimos (DGRM). Toda a informação relativa aos instrumentos de OEM, designadamente sobre a sua elaboração, bem como o acompanhamento do plano pode ser feita através do website do OEM desenvolvido pela DGRM (4).

Funcionamento da Comissão Consultiva que apoia e acompanha o desenvolvimento do Plano de Situação Despacho 11494/2015.

2.2.1.2 Qual a área de incidência e quem aprova o plano de Situação?

O Plano de Situação abrange todo o EMN compreendendo a coluna de água, o solo e o subsolo marinhos. O Plano de Situação é aprovado por resolução de conselho de ministros, devendo a versão final ser submetida pela DGRM, enquanto entidade que foi designada como responsável para a sua elaboração.

2.2.2 O Plano de Afetação

O Plano de Afetação procede à afetação de áreas ou volumes do EMN a usos ou atividades não identificados no Plano de Situação. Para efeitos de avaliação dos impactos do uso ou atividade no meio marinho, o Plano de Afetação é considerado um projeto ficando sujeito ao regime do regime jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) nos casos aí previstos (ver capítulo 7). A AIA do Plano de Afetação deve considerar o relatório ambiental que tenha sido elaborado no âmbito da AAE do Plano de Situação. O Plano de Afetação tem um conteúdo material e documental que integra, entre outros elementos, a representação geo-espacial dos usos e atividades, as normas de execução e as restrições de utilidade pública, os regimes de salvaguarda e de proteção dos recursos naturais e culturais e as boas práticas a observar na utilização e gestão do espaço marítimo.

Plano de Afetação: Secção III do DL 38/2015.

O DL 38/2015 determina que o Plano de Afetação é equiparado a projeto sendo, portanto, sujeito a AIA.

Conteúdo material e documental - artigos 20.º e 21.º do DL 38/2015.

2.2.2.1 De quem é a competência?

A elaboração do Plano de Afetação pode ser de iniciativa pública ou de iniciativa privada. Para além da competência própria do Governo, todos os interessados podem apresentar ao membro do Governo responsável pela área do mar propostas para a elaboração de Planos de Afetação.

Assim, qualquer promotor de uma atividade económica que possa vir a ser desenvolvida no EMN, bem como qualquer município ou associação de municípios que pretendam dinamizar o EMN adjacente ao seu território municipal, pode apresentar uma proposta para a elaboração de um Plano de Afetação, a qual é devidamente analisada e ponderada pelas entidades competentes em função do espaço, dos valores da conservação da natureza e do uso ou atividade a desenvolver.

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos usos ou atividades desenvolvidas no EMN podem também, no âmbito da estratégia sectorial vigente, solicitar ao membro do Governo responsável pela área do mar que desencadeie o processo de elaboração do Plano de Afetação, sendo que, neste caso, o plano é sempre de iniciativa pública.

2.2.2.2 Como é que se inicia um processo de iniciativa pública?

O Plano de Afetação de iniciativa pública é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar indicando a entidade responsável pela sua elaboração, a fundamentação e os objetivos para a elaboração do plano. A publicação do despacho é antecedida por um período de consulta aos representantes dos diferentes ministérios que tutelam os setores dos usos ou atividades que se desenvolvem na área do espaço marítimo objeto do plano de afetação.

Artigo 22.º do DL 38/2015.

2.2.2.3 Como é que se inicia um processo de iniciativa privada?

Os interessados na elaboração de um Plano de Afetação podem apresentar ao membro do Governo responsável pela área do mar, uma proposta de contrato para ordenamento que tenha por objeto a elaboração de um Plano de Afetação, a qual deve conter os objetivos e a fundamentação para a sua elaboração, bem como a representação geo-espacial com a identificação da distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades a desenvolver.

O membro do Governo responsável pela área do mar avalia a proposta e caso considere que a mesma se encontra devidamente instruída e fundamentada, procede à consulta dos representantes dos vários ministérios que tutelam os sectores de usos ou de atividades desenvolvidos no EMN, bem como dos representantes dos municípios diretamente interessados.

Caso não se verifique nenhuma situação que obste à elaboração do plano nos termos propostos, designadamente se não existirem condicionantes à afetação da área e ou volume, aos usos e atividades propostos, há uma decisão no sentido de o Plano de Afetação poder ser elaborado pelo interessado, o

O plano de afetação será sujeito a AIA nos termos do regime jurídico da AIA.

que implicará a celebração de um contrato para ordenamento. Previamente à celebração deste contrato é proferido um despacho que explicita: a) A fundamentação e os objetivos para elaboração do Plano de Afetação; b) As razões que justificam a adoção do procedimento de formação do contrato para ordenamento; c) A articulação do Plano de Afetação e a coerência com o Plano de Situação; d) O âmbito espacial e, se aplicável, o âmbito temporal do Plano de Afetação; e) A eventual sujeição do Plano de Afetação a AIA; f) A indicação do interessado na elaboração do Plano de Afetação; g) A entidade pública competente responsável pelo plano; h) O prazo de elaboração do plano; i) A constituição de uma comissão consultiva de apoio e acompanhamento do desenvolvimento do plano; j) O prazo para consulta pública da proposta de contrato para ordenamento.

A consulta pública é da iniciativa do membro do governo responsável pela área do mar e destina-se a publicitar a intenção de ser desenvolvido o Plano de Afetação e dos seus objetivos e é anunciada, nomeadamente, através de meios eletrónicos.

O Plano de Afetação pode ser elaborado por uma entidade pública sempre que, no âmbito da consulta pública da proposta de contrato para ordenamento, houver manifestação de interesse, por parte de outros interessados, para o desenvolvimento do uso ou da atividade constante da proposta de contrato para ordenamento, ou caso se esteja na presença de uma situação de desenvolvimento de usos ou atividades conflitantes. Quando se verificar qualquer uma destas situações o procedimento para a elaboração do plano de afetação observa o previsto no ponto 2.2.2.2.

2.2.2.4 O que é o contrato para o ordenamento?

É o contrato que é celebrado entre o membro do Governo responsável pela área do mar e o interessado na elaboração do plano, no qual ficam expressas as condições para a sua elaboração, designadamente a necessidade de ser realizada a AIA, o prazo de execução do plano e demais condições que se venham a revelar como necessárias face à natureza do uso ou atividade que determinam a elaboração do Plano de Afetação.

A celebração do contrato para ordenamento é antecedida por um período de consulta pública que é promovido pela entidade pública competente responsável pelo Plano. Esta consulta tem como objetivo publicitar a intenção de celebrar o contrato e permitir que possa existir qualquer manifestação de interesse, por parte de outros interessados, para o desenvolvimento do uso ou da atividade constante da proposta de contrato para ordenamento ou para o desenvolvimento de usos ou atividades concorrentes, permitindo que possam ser identificadas eventuais questões que obstem à contratualização. Caso sejam apresentadas outras propostas por parte de outros interessados, o plano de afetação passa a ser de iniciativa pública.

AIA de projetos:
DL 151-B/2013,
alterado pelo DL
47/2014.

2.2.2.5 Qual a área de incidência do Plano de Afetação e quem o elabora?

O âmbito espacial e temporal do plano é estabelecido em função das razões e objetivos que determinam a sua elaboração, designadamente o uso ou atividade a desenvolver e é fixado no despacho que determina a sua elaboração. Deve, assim, refletir as características e os requisitos do uso ou atividade que determinam a sua elaboração.

A entidade responsável pela elaboração do Plano de Afetação é a que vier a ser identificada para o efeito no despacho que determina a sua elaboração. No caso de o plano ser de iniciativa privada caberá ao interessado promover a sua elaboração, devendo o projeto de plano, quando concluído, ser submetido à entidade pública responsável pelo plano que, após a sua validação, dará início ao período de discussão pública.

A discussão pública permite, a todos os interessados, pronunciarem-se sobre as opções do Plano de Afetação. As participações recebidas são ponderadas pela entidade pública responsável podendo determinar adaptações ao Plano de Afetação.

A elaboração do Plano de Afetação é acompanhada por uma comissão consultiva que integra representantes dos diferentes serviços e organismos públicos e que é constituída em função da matéria e da área de incidência do plano. Esta comissão tem por missão assegurar o apoio e o acompanhamento do desenvolvimento do plano.

2.2.2.6 Como se procede à realocação de usos ou atividades existentes?

Sempre que a proposta de ocupação do EMN, que resulte do Plano de Afetação, implique a realocação de um uso ou atividade já licenciado para outra área ou volume do EMN, esta deve ser feita numa área com características naturais idênticas e, preferencialmente, o mais próximo possível da localização anterior. Todos os custos originados pela realocação de usos ou atividades existentes, bem como os custos previsíveis de contexto que resultem da mesma, são suportados pelos interessados em desenvolver um novo uso ou atividade.

Cabe ao titular do uso ou atividade a realocar a opção de renunciar ao direito de utilização privativa do EMN, situação que obriga à indemnização por parte do novo utilizador do EMN no valor dos investimentos realizados ao abrigo do título de utilização privativa do espaço marítimo (TUPEM) em instalações fixas e semifixas não amortizadas considerando a duração do título não concretizada. O valor é acordado entre o novo titular e o titular cessante, no prazo estipulado pela entidade pública responsável pela elaboração do plano.

Há igualmente lugar a indemnização quando não for possível a realocação do uso ou atividade.

2.2.2.7 Conflito de usos ou de atividades

Quando se verifique um conflito entre usos ou atividades, existentes ou potenciais, na mesma área ou volume do EMN para a qual está a ser desenvolvido o Plano de Afetação, a entidade pública responsável avalia, desde que estejam assegurados os valores singulares de biodiversidade identificados, o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras e de transição, os seguintes critérios de preferência:

- a) Maior vantagem social e económica a determinar através dos seguintes parâmetros: i) da identificação do número de postos de trabalho criados; ii) da qualificação de recursos humanos; iii) do volume do investimento, da viabilidade económica do projeto; iv) da previsão dos resultados; v) da contribuição para o desenvolvimento sustentável; vi) do valor criado com o projeto; vii) das sinergias que podem ser criadas com atividades conexas e viii) da responsabilidade social do promotor do desenvolvimento do uso ou atividade;
- b) Máxima coexistência de usos ou de atividades, sendo que este critério só se aplica quando houver igualdade no resultado da apreciação e valorização dos usos e atividades conflitantes quando aplicados os parâmetros elencados na alínea anterior, ou quando não for possível determinar qual o uso ou atividade que promove maior vantagem social e económica.

2.2.2.8 Quem aprova o Plano de Afetação?

O Plano de Afetação quer seja de iniciativa pública, quer seja de iniciativa privada, é remetido ao Governo pela entidade pública responsável pelo plano, sendo aprovado por resolução do conselho de ministros (RCM). Previamente ao envio do plano, a entidade pública responsável, pondera e divulga, designadamente com recurso a meios eletrónicos os resultados da discussão pública. A RCM que aprova o Plano de Afetação inclui a identificação das disposições dos programas ou planos territoriais que, por incompatibilidade ou desconformidade com aquele instrumento, devem ser revogadas ou alteradas. Com a aprovação do Plano de Afetação é atribuído o correspondente título de utilização privativa do EMN, título que é essencial para o início de qualquer uso ou atividade no espaço marítimo, mas que não dispensa quaisquer outros procedimentos legalmente previstos e necessários para o exercício da atividade.

O Plano de Afetação logo que aprovado é integrado no Plano de Situação que é automaticamente alterado. Desta forma, o Plano de Afetação não existe como instrumento de ordenamento autónomo uma vez que se extingue a partir do momento em que é aprovado, passando o seu conteúdo material e documental a fazer parte do conteúdo do Plano de Situação

Nº 1, 6 e 7 do
artigo 62 do DL
38/2015.

2.3 O título de utilização privativa do espaço marítimo nacional

A utilização privativa do espaço marítimo corresponde à utilização que é feita mediante reserva de uma área ou de um volume para o aproveitamento do meio ou dos recursos marinhos ou dos serviços dos ecossistemas, da qual resulta um benefício superior ao da utilização comum e que resulta em vantagem para o interesse público.

O direito à utilização privativa do EMN é atribuído por um título que pode ter a forma de concessão, licença ou autorização. A utilização privativa do EMN que faça um uso prolongado (de forma ininterrupta e superior a 12 meses) está sujeita a prévia concessão que pode ter um prazo máximo de 50 anos. A utilização privativa do EMN que faça um uso temporário (aquele que é inferior a 12 meses), intermitente ou sazonal (aquele que ocorre em períodos descontínuos do ano civil), está sujeita a licença que pode ter uma duração máxima de 25 anos. Pela concessão e pela licença é devida taxa de utilização privativa do EMN, exceto na utilização privativa para a revelação e aproveitamento de recursos geológicos e energéticos.

Estão sujeitos a autorização os projetos de investigação científica e os projetos-piloto relativos aos novos usos ou tecnologias ou projetos-piloto de atividade sem carácter comercial. A autorização tem o prazo máximo de dez anos.

O TUPEM não é condição única para o desenvolvimento de um uso ou atividade no espaço marítimo, apenas confere ao seu titular a possibilidade para ocupar o espaço marítimo para exercer as atividades nas condições legalmente estabelecidas para os fins, prazos e limites estabelecidos, ficando assim o exercício do uso e atividade dependente das condições específicas de cada setor. A atribuição do TUPEM obriga o seu titular a uma utilização efetiva e a assegurar, a todo o tempo a adoção das medidas necessárias para a garantia do bom estado ambiental do meio marinho e bom estado das águas costeiras e de transição, conforme consagrado no âmbito da Diretiva Quadro da Água (DQA) e da Diretiva Quadro da Estratégia Marinha (DQEM).

Da conjugação do título de utilização do EMN com a licença de exercício de atividade e o cumprimento de todas as obrigações, designadamente de ordem ambiental, resultam as condições necessárias para o exercício da atividade.

A extinção do título obriga o titular a executar as diligências necessárias para garantir que sejam repostas as condições que tenham sido alteradas e que não se traduzam num benefício, designadamente assegurando a remoção das obras e estruturas móveis que sejam necessárias ao exercício do uso ou atividade. Excetuam-se as situações em que a manutenção da totalidade ou de parte das obras ou estruturas traz um benefício público superior ao da sua remoção, situação em que as mesmas revertem para o Estado.

Quando estiver em causa a atribuição de TUPEM para o desenvolvimento de uma atividade de investigação científica, a atribuição do título pode ser dispensada da prévia aprovação do Plano de Afetação por despacho dos ministros responsáveis pela área do mar, do ambiente e do setor do uso ou atividade a desenvolver.

2.3.1 Quem é a entidade competente para a emissão do TUPEM?

A entidade competente para a emissão do TUPEM é a DGRM, que deve assegurar a consulta dos demais serviços e organismos públicos. A DGRM é ainda competente para a emissão do TUPEM para as áreas ou volumes do espaço marítimo situadas entre as 200 milhas marítimas e o limite exterior da plataforma continental. Contudo sempre que o TUPEM estiver associado a uso ou atividade relativas aos recursos geológicos, recursos energéticos e energias renováveis, incluindo as respetivas infraestruturas a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) é a entidade coordenadora do processo.

2.3.2 Quem coordena a instrução dos procedimentos?

No caso dos usos e atividades relativas aos recursos geológicos, recursos energéticos e energias renováveis, incluindo as respetivas infraestruturas, o procedimento é coordenado pela DGEG sem prejuízo das competências da DGRM em matéria de emissão do título para utilização privativa do EMN. A DGEG

DQA, 2000/60/CE: estabelece um quadro de ação para a proteção das águas de superfície interiores, das águas de transição, das águas costeiras e das águas subterrâneas. Transposta para o direito nacional pela Lei 58/2005.

DQEM, 2008/56/CE: determina o quadro de ação e as medidas necessárias para obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho até 2020. Transposta para o direito nacional pelos DL 108/2010 e DL 201/2012.

Conforme previsto no artigo 60º e de acordo com o anexo II do DL 38/2015.

assegura a necessária articulação com a entidade competente pela atribuição do TUPEM e demais entidades responsáveis pela emissão de concessões, licenças, autorizações, ou outros atos, permissivos ou não permissivos, necessários ao desenvolvimento daqueles usos ou atividades, com vista à celeridade dos processos, nomeadamente no respeitante ao cumprimento de prazos e à prestação de informações e esclarecimentos aos interessados.

O pedido de utilização do EMN é dirigido, através do Balcão Único Eletrónico (BUE), à entidade competente através do preenchimento de um formulário. O BUE não está ainda disponível para utilização, encontrando-se, à data de redação do presente documento, em fase de desenvolvimento. O requerimento solicitando a utilização privativa do EMN deverá conter a identificação do requerente, os elementos previstos no Código do Procedimento Administrativo (CPA) e ainda os seguintes elementos:

- a) A indicação do pedido em termos claros e precisos;
- b) A definição geográfica cuja reserva é pretendida com indicação das coordenadas ETRS89 (ou equivalente projetado PT TM06);
- c) Descrição detalhada do uso ou atividade (ver Quadro 2.1), com apresentação da memória descritiva e justificativa que inclua a descrição do processo ou do equipamento, incluindo estruturas flutuantes e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar; programa de monitorização a implementar, assinalamento e normas de segurança, indicação e caracterização das infraestruturas (em terra e no mar) e plano de emergência e contingência. No caso de o projeto envolver a instalação de infraestruturas e equipamentos designadamente outras estruturas flutuantes e plataformas offshore e cabos submarinos deverá, para estes elementos, ser igualmente apresentada a memória descritiva e justificativa que inclua o número, dimensão e características construtivas, o processo de instalação no fundo marinho, os planos e respetivos dispositivos de segurança, os perfis longitudinais e transversais, à escala adequada proposta do programa de monitorização a implementar, formas de sinalização e normas de segurança a adotar e o plano de emergência e ou contingência.
- d) Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, ou a autorização para obtenção da mesma pela entidade competente;
- e) Compromisso relativo à caução a prestar.

A caução é destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e assegurar, no momento de cessação do título, a remoção das estruturas e obras. A caução pode ser dispensada quando o uso ou atividade não seja suscetível de alterar as condições do meio, ou se no âmbito da legislação ambiental ou relativa ao exercício da atividade, seja imposta a prestação de garantias com objetivos equivalentes.

Enquanto o BUE não estiver em funcionamento, o pedido para a emissão do TUPEM relativamente a projetos de energias renováveis marinhas deve ser entregue junto da DGEG que articulará com a DGRM a sua análise e eventual emissão do TUPEM.

CPA: aprovado pelo DL 4/2015.

ELEMENTOS	DESCRIÇÃO
Descrição do projeto	Descrição do processo, dos equipamentos, incluindo estruturas flutuantes, e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir e características dos trabalhos a efetuar
Plano de monitorização	Proposta do programa de monitorização ambiental a implementar
Sinalização e segurança	Formas de sinalização e normas de segurança a adotar
Infraestruturas	Indicação e caracterização das infraestruturas no espaço marítimo nacional e em terra, necessárias para o exercício da atividade, caso aplicável
Plano de emergência e ou contingência	Plano de emergência e ou contingência

Quadro 2.1
Elementos necessários para a instrução do pedido de atribuição do TUPEM relativamente a projetos de energias renováveis. De acordo com o Anexo I, parte IV "Recursos renováveis", número 2 relativa à "Exploração de energias renováveis" do DL 38/2015.

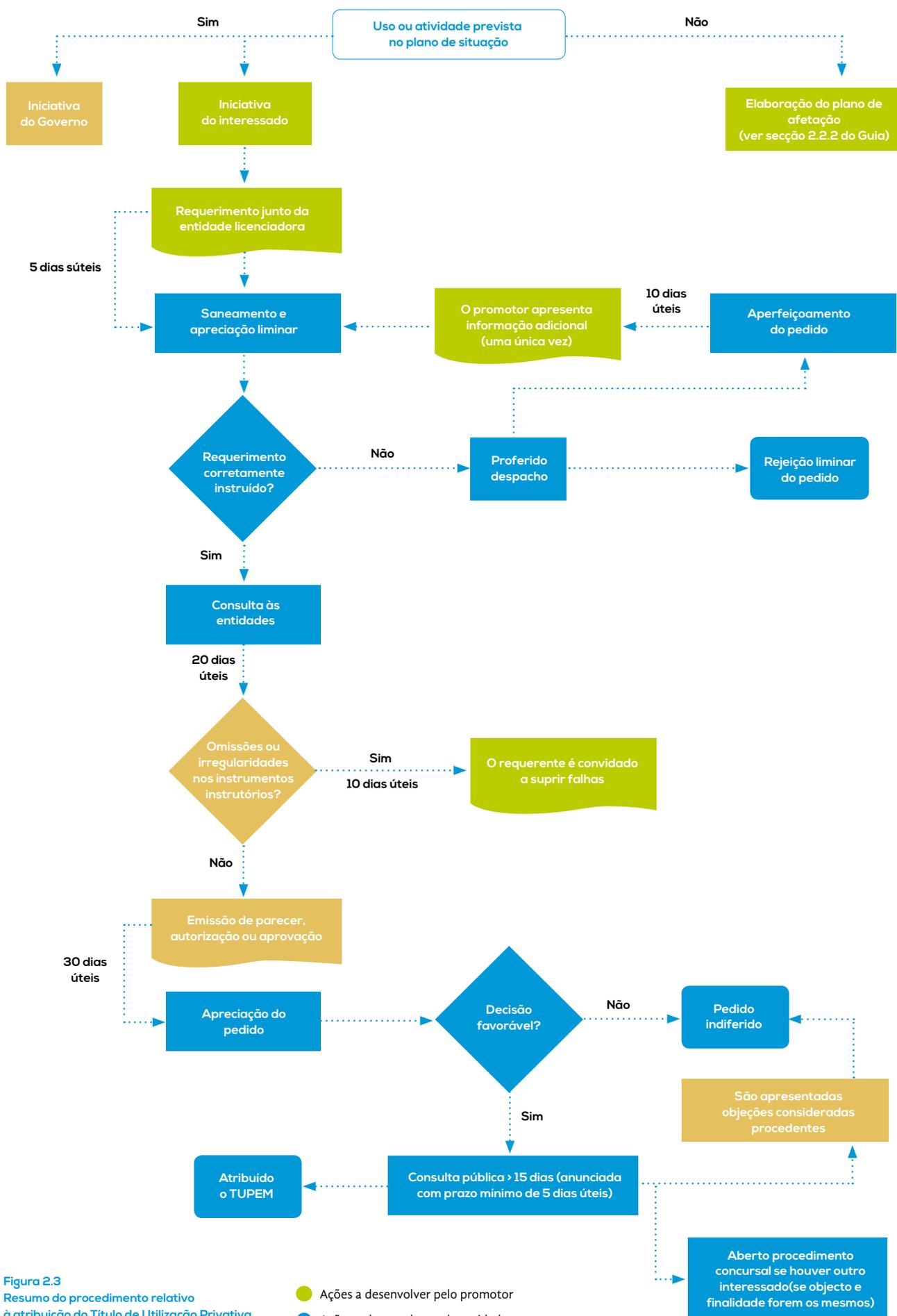


No prazo de 5 dias úteis a contar da data de entrega do pedido na autoridade competente (ou da validação automática do pedido pelo balcão eletrónico, quando este entrar em funcionamento), a entidade competente pela atribuição do TUPEM profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha todos os elementos legalmente exigíveis, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível, ou de rejeição liminar, com a consequente extinção do procedimento, quando da análise do requerimento e dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis e insuscetível de suprimento ou de correção. No caso de ser necessário o aperfeiçoamento dos elementos entregues, é dado um prazo de 10 dias úteis, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento. Se o despacho não for proferido no prazo de 5 dias úteis presume-se que o requerimento se encontra corretamente instruído, iniciando-se a consulta às entidades que dispõe de um prazo de 20 dias úteis para se pronunciarem. Podem ainda ser pedidos elementos em falta, os quais devem ser entregues num prazo máximo de 10 dias úteis, período durante o qual se suspende o prazo para a emissão do parecer da entidade.

Concluído o prazo para consulta às entidades, a entidade competente pela atribuição do TUPEM, dispõe de 30 dias úteis para proferir a decisão favorável ou para indeferir o pedido. No caso de a decisão ser favorável, a entidade responsável dá início a um período de consulta pública com uma duração mínima de 15 dias úteis. Este prazo de consulta pública destina-se à publicitação do pedido de utilização privativa, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o mesmo objeto e finalidade ou apresentar objeções à atribuição do mesmo. Caso não for recebido outro pedido com o mesmo objetivo ou finalidade, ou não forem apresentadas objeções que sejam consideradas procedentes, é atribuído ao requerente o TUPEM. Caso se verifique um idêntico pedido de atribuição de título, a entidade competente pela atribuição do TUPEM abre um procedimento concursal.

2.3.2.1 O assinalamento marítimo

As formas de sinalização da estrutura implicam a apresentação de um projeto de assinalamento marítimo (ver secção 2.3.2). À semelhança do que acontece para todas as componentes do projeto que envolvem parecer de outras entidades, o projeto de assinalamento marítimo será encaminhado à entidade competente através do BUE. A elaboração dos projetos de assinalamento marítimo deve contemplar (no aplicável) as matérias constantes no guia para a elaboração dos mesmos que se encontra disponível no site da Autoridade Marítima Nacional (4), o qual é aprovado pela Direção de Faróis.



3

ARTICULAÇÃO COM
O REGIME DE UTILIZAÇÃO
**DOS RECURSOS
HÍDRICOS**

ARTICULAÇÃO COM O REGIME DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

3.1 O que é o regime de utilização dos recursos hídricos?

É o regime que se aplica às utilizações dos recursos hídricos e respetivos títulos. Tem incidência espacial nas águas interiores, costeiras e de transição, nos termos da Lei da Água e reflete um conjunto de obrigações, de índole ambiental, designadamente no que respeita à qualidade dos recursos. Este regime dispõe, entre outros, sobre a emissão do Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) para águas costeiras e de transição.

A aprovação da LBOGEM que vem estabelecer os limites do espaço marítimo nacional e o regime de utilização privativa do EMN obrigou a que houvesse uma articulação entre os dois regimes designadamente onde há sobreposição espacial. Assim e nas águas costeiras o licenciamento das utilizações privadas no EMN, passou a ser feito de acordo com o disposto na LBOGEM e diplomas complementares, aplicando-se, neste espaço o regime de utilização dos recursos hídricos, para as captações e rejeições em meio hídrico. A entidade competente para o licenciamento das utilizações privadas dos recursos hídricos é a Agência Portuguesa do Ambiente (APA). A APA é ainda a entidade licenciadora de todas as infraestruturas localizadas na margem das águas do mar (50 metros contados a partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais ou enquanto houver natureza de praia) devendo para o efeito ser emitido o respetivo TURH.

Lei da água: Lei 58/2005.

Título de utilização dos recursos Hídricos (TURH): DL 226-A/2007.

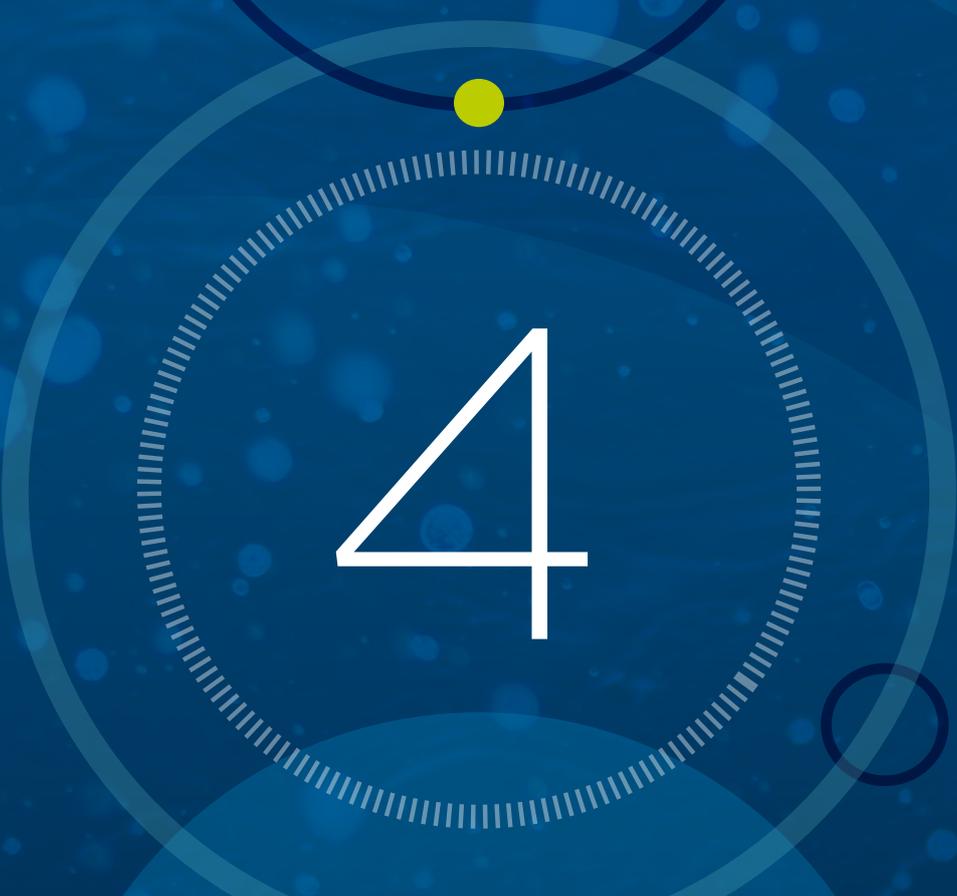
As águas costeiras - espaço compreendido entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição.

3.2 Como é promovida a articulação com o regime de utilização dos recursos hídricos?

A articulação com o regime de utilização dos recursos hídricos deve ser garantida no ato de instrução do procedimento através do BUE. Até à entrada em funcionamento do BUE a entidade coordenadora do processo, que para o caso da energia renovável marinha é a DGEG, deve assegurar a articulação com as demais entidades responsáveis pela emissão de concessões, licenças, autorizações, ou outros atos, permissivos ou não permissivos, necessários ao desenvolvimento daqueles usos ou atividades, de forma a promover a celeridade do processo.

A articulação deve também ser promovida ao nível do ordenamento através da compatibilização dos instrumentos de ordenamento do EMN com os programas e planos territoriais, feita em sede de elaboração dos diferentes planos com incidência no EMN e território costeiro adjacente, designadamente no âmbito da elaboração dos programas da orla costeira e planos de gestão de região hidrográfica, não devendo qualquer uso privativo do espaço marítimo ser incompatível com as disposições desses instrumentos, os quais são da competência da APA.

Assim não poderá ser comprometido o bom estado ambiental das águas costeiras e de transição, nem constituir uma ameaça para a proteção da zona costeira, no âmbito do combate à erosão e adaptação às alterações climáticas. A APA dispõe de um período de 20 dias úteis para se pronunciar (ver ponto 2.3.2) no âmbito da consulta promovida pela entidade coordenadora do processo.



4

LICENCIAMENTO DA
ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE
ENERGIA RENOVÁVEL
NO ESPAÇO MARÍTIMO

LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL NO ESPAÇO MARÍTIMO

4.1 Regimes de produção e de remuneração

A figura do pequeno produtor de energia elétrica está desde há muito tempo consagrada na legislação Portuguesa sendo, desde então, uma realidade sempre tida em conta pela ordem jurídica dada a sua recorrente ressalva em diplomas subsequentes. A regulamentação aplicável à produção de energia elétrica a partir de recursos renováveis é também estabelecida na legislação nacional, mas mais tarde em 1988.

A regulamentação da **produção de eletricidade** encontra-se consolidada em dois diplomas que entraram em vigor em 2012 e considera dois tipos de regime de produção aos quais correspondem dois regimes jurídicos diferentes:

- **Produção em Regime Ordinário;**
- **Produção em Regime Especial**, que inclui a produção de eletricidade através de Fontes de Energia Renovável (FER).

Neste contexto, o licenciamento de projetos de energia renovável no mar segue os procedimentos relativos à produção de eletricidade em regime especial. Neste caso, a legislação estabelece um procedimento de controlo prévio, que deve seguir um dos seguintes procedimentos: 1) **Licença de produção** ou 2) **Comunicação prévia**. A instalação de centros electroprodutores de energia renovável está sujeita à obtenção de **licença de produção** sempre que:

- a) A potência de ligação à rede seja superior a 1MVA;
- b) O centro electroprodutor esteja sujeito ao Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental (RJAIA) ou de Avaliação de Incidências Ambientais (RJAInCA) (ver capítulos 6 e 7);
- c) A instalação do centro electroprodutor esteja projetada para o **espaço marítimo sob a soberania ou jurisdição nacional**;
- d) O regime remuneratório aplicável seja o da remuneração garantida.

Caso o projeto não se enquadre em nenhum destes casos, o procedimento de controlo prévio a seguir é o da comunicação prévia. Uma vez que o centro electroprodutor se destina a ser instalado no meio marinho, o procedimento de controlo prévio a seguir é, portanto, o da **licença de produção**. Em relação ao aspeto definido na alínea d) acima, a eletricidade produzida pode, por sua vez, ser remunerada ao abrigo de dois tipos de regime:

- **Regime geral de remuneração:** os produtores de eletricidade vendem a eletricidade produzida, nos termos aplicáveis à produção em regime ordinário, em mercados organizados ou através do estabelecimento de contratos bilaterais com clientes finais
- **Regime de remuneração garantida:** os produtores entregam a eletricidade produzida ao Comercializador de Último Recurso (CUR; atualmente a EDP Serviço Universal) contra o pagamento de remuneração atribuída ao centro electroprodutor durante um período determinado.

O tipo de remuneração dita o procedimento legal que deve ser seguido para licenciar a atividade de produção de eletricidade de um projeto a instalar no meio marinho. O exercício da atividade ao abrigo do **regime geral de remuneração** depende apenas da obtenção da **licença de produção e respetiva licença de exploração**. O exercício da atividade em regime de remuneração garantida depende da **atribuição de reserva de capacidade de injeção** na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), antes da atribuição da **licença de produção e respetiva licença de exploração**. A Figura 4.1 resume a relação entre o regime de produção e o regime remuneratório e o tipo de procedimento a seguir para licenciar o projeto em causa.

A figura do pequeno produtor de energia elétrica foi pela primeira vez consagrada no ordenamento jurídico Português na Lei 2002 de 26 de dezembro de 1944.

Os DL 215-A/2012 e 215-B/2012, constituem a regulamentação mais recente para produção de eletricidade. Os dois tipos de regime de produção encontram-se definidos DL 215-A/2012, Artigos 16º, 17º e 18º.

Critérios, que determinam o tipo de procedimento de controlo prévio a seguir: Artigo 33º-E do DL 215-B/2015.

Tipos de regime remuneratório da eletricidade produzida: Artigo 33º-G do DL 215-B/2015.

Tipo de procedimento a seguir consoante o tipo de remuneração da eletricidade produzida: Números 2 e 3 do Artigo 33º-G do DL 215-B/2012.

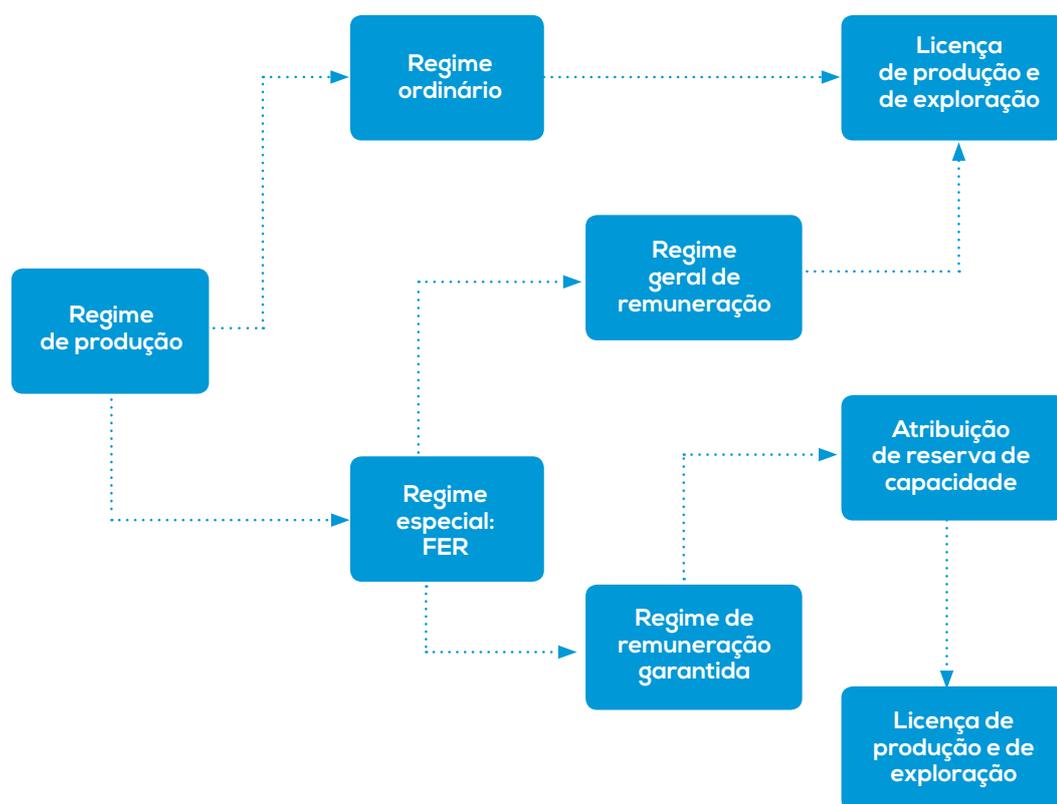


Figura 4.1
Tipos de regime de produção, regime remuneratório e tipo de procedimento a seguir para licenciar o projeto.

O procedimento a seguir, caso o projeto se enquadre no regime de remuneração garantida, é estipulado num diploma específico (ver barra lateral) e inicia-se, tal como referido acima, por um pedido de reserva de capacidade de injeção e receção de potência num ponto determinado, ou a determinar, na RESP que, sendo aceite, termina com a atribuição de um ponto de receção.

No caso da remuneração garantida o licenciamento de projetos foi estabelecido na Portaria 243/2013 recentemente alterada pela Portaria 133/2015.

Prevê-se que o pedido de licenciamento da atividade de produção de eletricidade, bem como toda a comunicação e notificações relativas a este processo sejam efetuados através da plataforma eletrónica disponível na internet (BUE), que ainda se encontra em desenvolvimento. Por enquanto e até lá, todo o processo é gerido diretamente com a entidade coordenadora do licenciamento, a Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

O regime de remuneração garantida carece de procedimento concursal de iniciativa pública, ou procedimento que faculte a todos os interessados que preencham os requisitos que venham a ser estabelecidos de acordo com critérios de igualdade e transparência (ver secção 4.3.1). Neste âmbito decorreu até finais de 2015 um procedimento definido através do Despacho 14704/2014 do Secretário de Estado da Energia prevendo a possibilidade de reserva de capacidade de injeção na RESP, até ao máximo de 50 MW, para o exercício da atividade de produção de eletricidade em regime de remuneração garantida através de tecnologias de aproveitamento de energia renovável marinha em fase de experimentação ou pré-comercial.

4.2 Quais as entidades competentes?

A entidade competente para conceder e extinguir a licença de produção dos centros electroprodutores com capacidade máxima instalada superior a 10 MW é o membro do Governo responsável pela área da energia. É ainda da competência desta entidade, a escolha e promoção dos procedimentos concursais ou outros similares para a atribuição do ponto de receção da energia produzida, bem como a aprovação dos

respetivos regulamentos e peças procedimentais, a representação do Estado na assinatura do contrato de atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP e a decisão sobre as propostas de redução das tarifas aplicáveis.

No caso dos centros electroprodutores com capacidade máxima igual ou inferior a 10 MW a competência para a concessão e extinção da licença de produção pertence ao Diretor Geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). É também da responsabilidade desta entidade a autorização para a exploração de um centro electroprodutor em regime experimental e a autorização e alteração da licença de exploração de todos os centros eletroprodutores. O Diretor-Geral de Energia e Geologia exerce ainda as competências de entidade coordenadora do licenciamento, cabendo-lhe a instrução e condução dos procedimentos de atribuição, alteração, transmissão e extinção de pontos de receção, de licenças e autorizações e a representação do Estado na assinatura do contrato de atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP, nos casos em que esta representação não caiba ao membro do Governo responsável pela área da energia.

Portaria 133/2015.

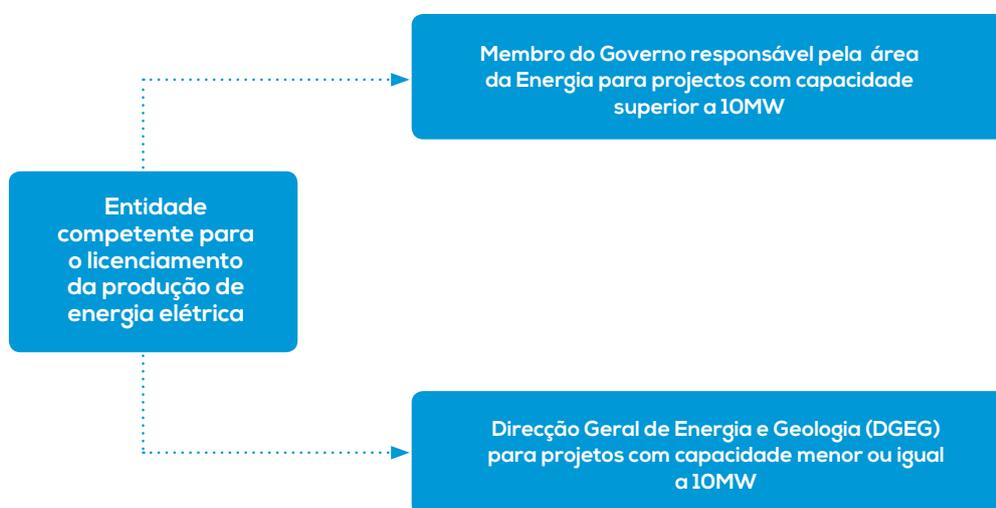


Figura 4.2 Entidades competentes para o licenciamento da produção de energia elétrica.

No que respeita à ligação à RESP, existem duas entidades gestoras do processo consoante o regime de produção. Em geral, a produção em regime ordinário (normalmente centrais térmicas e grandes hídricas com mais de 50 MVA de capacidade) é feita através da Rede Nacional de Transporte (RNTr), sendo a Rede Elétrica Nacional (REN) a entidade que gere o processo.

A RNTr e a RND regem-se pelos regulamentos publicados na Portaria n.º 596/2010, Anexo I e Anexo II respetivamente.

No caso dos produtores em regime especial, estes ligam normalmente os seus projetos à Rede Nacional de Distribuição (RND), sendo a EDP Distribuição a entidade gestora do processo. Estas são, contudo, regras gerais podendo haver exceções consoante o tipo de projeto.

4.3 Quais as etapas do licenciamento em regime geral de remuneração?

A atividade de produção de eletricidade em regime especial pode ser exercida ao abrigo do regime geral de remuneração. Neste caso, o licenciamento da atividade depende apenas da obtenção da licença de produção bem como da respetiva licença de exploração.

Regime geral de remuneração: Artigo 33º-G do DL 215-B/2012.

Possibilidade de apresentação de pedidos noutras datas: Portaria prevista no n.º 4 do artigo 33º -G do DL 215-B/2012.

Os pedidos de atribuição de licença de produção devem ser apresentados nos primeiros 15 dias úteis de cada quadrimestre (1 a 15 de janeiro, maio ou setembro) de cada ano, podendo, no entanto, haver possibilidade de se prever a apresentação dos referidos pedidos noutras datas se tal for estipulado em portaria apresentada pelo Governo.

Descrevem-se seguidamente os procedimentos a seguir para o pedido de licença de produção e de exploração em regime geral de remuneração.

4.3.1 Qual o procedimento para a obtenção da licença de produção em regime geral de remuneração?

O procedimento para atribuição da licença de produção inicia-se com a apresentação, pelo interessado, de um pedido dirigido à entidade licenciadora, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;
 - b) Projeto do centro eletroprodutor e os demais elementos apresentados no Quadro 4.1;
 - c) Informação sobre a existência de capacidade de receção e as condições de ligação à rede;
 - d) Termo de responsabilidade pelo projeto das instalações elétricas;
 - e) Comprovativo do direito para utilização do espaço de implantação da instalação;
 - f) Pareceres das entidades quando as instalações interferirem com os seus domínios ou atividades;
 - g) DIA favorável ou condicionalmente favorável e parecer de conformidade com a DIA, quando exigíveis nos termos do respetivo regime jurídico, ou, se for o caso, comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável nos termos do mesmo regime jurídico (ver secção 6);
 - h) Estudo de incidências ambientais, quando exigível (ver secção 7);
- ii) Parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitido pela CCDR territorialmente competente, quando o projeto não esteja sujeito aos regimes jurídicos de AIA ou de AlncA.
- j) Certidão de TUPEM atribuído pela entidade competente (DGRM);
 - k) Título de Utilização dos Recursos Hídricos (TURH) emitido pela entidade competente (APA), se aplicável.

Instrução do pedido de atribuição de licença de produção: Artigo 33º-J do DL 215-B/2012.

MEMÓRIA DESCRITIVA		
<p>1) Local de implantação do projeto, tipo de produção, natureza, importância, função e características das instalações e equipamento, condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, sistemas de ligação à terra, disposições principais adotadas para a produção de eletricidade, sua transformação, transporte e utilização ou origem e destino da energia a transportar e proteções contra sobre intensidades e sobre tensões e seus cálculos, quando se justifique.</p>	<p>2) Descrição, tipos e características dos geradores de energia elétrica, transformadores e aparelhagem de corte e proteção, bem como das caldeiras, das turbinas e de outros equipamentos. Potência total instalada e potência máxima a instalar na rede (quando não indicada, considerar a potência instalada), número, potência e tipo de geradores, local pretendido para o ponto de receção, data a partir da qual pretende beneficiar da ligação e eventuais alternativas.</p>	<p>3) Identificação das coordenadas retangulares planas do sistema Hayford -Gauss referidas ao ponto central Melriça (Datum 73) de todos os geradores. Indicação se a localização da instalação se encontra integrada em área protegida (Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, por exemplo).</p>
DESENHOS		
<p>1) Planta geral de localização da instalação referenciada por coordenadas e em escala não inferior a 1:25 000, de acordo com a respetiva norma, indicando a localização das obras principais, tais como centrais geradoras, subestações, postos de corte, postos de transformação, e referenciadas as vias públicas rodoviárias e ferroviárias, cursos de água, construções urbanas e linhas já existentes.</p>	<p>2) Plantas, alçados e cortes, em escala conveniente, escolhida de acordo com a EN-ISO 5455, dos locais da instalação, com a disposição do equipamento elétrico e mecânico, em número e com o pormenor suficiente para poder verificar-se a observância das disposições regulamentares.</p>	<p>3) Esquemas elétricos gerais das instalações projetadas, com a indicação de todas as máquinas e de todos os aparelhos de medida e proteção e comando, usando os sinais gráficos normalizados.</p>

Quadro 4.1 Documentação a entregar pelo promotor relativa à descrição do centro electroprodutor no pedido de atribuição da licença de produção de acordo com o Artigo 33º-J do DL 215-B/2012.

A informação sobre a existência de capacidade de receção e as condições de ligação à rede (alínea c acima) é prestada pelo operador da RNTr ou da RND, devendo ser dada no prazo de 40 dias úteis, ou de 90 dias úteis para projetos que impliquem uma consulta a outro operador de rede com a qual a RNTr esteja ligada. Estes prazos são contados a partir da data da apresentação da solicitação do promotor, tendo em conta os critérios gerais de atribuição de licença, e mediante o pagamento de um valor pelo serviço prestado, a estabelecer no Regulamento das Relações Comerciais. Cabe ao promotor promover atempadamente os procedimentos necessários para a obtenção dos elementos das alíneas f), g), h), i) e k) e à entidade licenciadora (DGEG) prestar a colaboração que lhe seja solicitada na obtenção dos mesmos.

[Informação sobre a existência de capacidade de receção na RESP e condições de ligação à rede: n.ºs 5, 6 e 7 do Artigo 8º do DL 215-B/2012.](#)

Seguidamente a DGEG verifica a conformidade da instrução do pedido, no prazo máximo de 20 dias úteis após a receção do mesmo e, se for caso disso, solicita ao requerente os elementos em falta ou complementares, a juntar no prazo de 10 dias úteis. A falta de apresentação no prazo fixado dos elementos solicitados nos termos do número anterior implica o indeferimento do pedido.

[Verificação da conformidade da instrução do pedido: Artigo 9º do DL 215-B/2012.](#)

Estando o pedido devidamente instruído, compete à DGEG:

- a) Emitir as guias para pagamento das taxas administrativas cujos montantes são definidos em Portaria emitida pelo membro do Governo responsável pela área da energia; as taxas relativas à emissão de licenças, registos, comunicações prévias e concessões são estabelecidas em Portaria pelo membro do Governo responsável pela área da energia e os montantes a cobrar constituem receita do Estado em 60% e da entidade licenciadora em 40%, salvo nos casos de competência dos municípios, em que a receita cabe integralmente a estes;
- b) Ordenar ao requerente que promova a publicação de éditos elaborados pela DGEG quando o projeto não esteja sujeito a procedimento AIA em conformidade com o respetivo regime jurídico (ver secções 6 e 7);
- c) Enviar cópia do processo, ou das suas partes relevantes, às entidades a consultar.

[Taxas administrativas: Artigo 68º do DL 215-B/2012.](#)

Os éditos referidos na alínea b) tornam público os elementos essenciais do pedido para que eventuais interessados possam apresentar sugestões e reclamações, no prazo de 10 dias úteis, devendo ser publicados no sítio na Internet da DGEG, num jornal de circulação nacional e remetidos pela DGEG à câmara municipal e juntas de freguesia em cuja área o projeto é implantado para afixação em lugar público das respetivas sedes. Após a receção dos éditos, cabe ao requerente promover a sua publicação num jornal de circulação nacional e apresentar à entidade licenciadora documentos que comprovem o cumprimento desta formalidade.

[Consulta ao operador da RESP e a outras entidades: Artigo 10º do DL 215-B/2012.](#)

Sem prejuízo de outras situações legalmente previstas ou dos casos em que a entidade licenciadora considere ser necessário solicitar informação a outras entidades, o operador da rede pública a que se liga o centro electroprodutor a licenciar deve ser solicitado a pronunciar-se sobre o pedido. O prazo para a emissão de informação ou de parecer solicitado é de 30 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido formulado pela entidade licenciadora. A entidade consultada dispõe de 10 dias úteis após a receção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares, caso em que o prazo referido no número anterior se suspende até à resposta da entidade licenciadora. As informações ou os pareceres prestados devem ser objetivos, fundamentados e conclusivos.

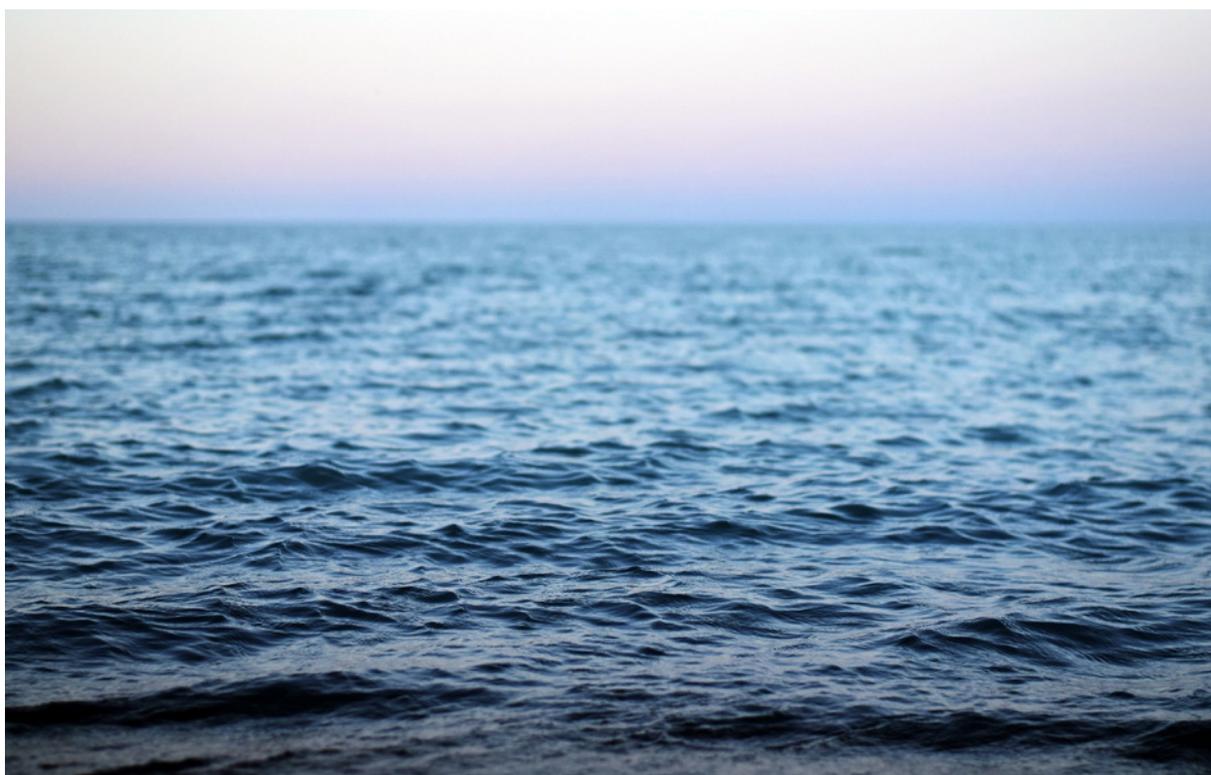
[Decisão sobre a atribuição de licença de produção: Artigo 11º do DL 215-B/2012.](#)

Concluída a instrução do procedimento nos termos previstos nos artigos anteriores, a entidade licenciadora profere decisão no prazo de 30 dias úteis, considerando toda a informação envolvida no processo e os critérios gerais de atribuição da licença de produção. Em caso de decisão final favorável ou condicionalmente favorável, considera-se atribuída a licença de produção. Em caso de indeferimento do pedido de atribuição de licença de produção, o requerente deve ser informado das razões determinantes da mesma, as quais devem ser objetivas e não discriminatórias. A decisão proferida sobre o pedido de atribuição da licença deve ser dada a conhecer ao operador da rede relevante, bem como publicitada no sítio na Internet da entidade licenciadora.

[Critérios gerais de atribuição da licença de produção: Artigo 6º do DL 215-B/2012.](#)

A duração da licença de produção fica sujeita ao prazo estabelecido no respetivo TUPEM (ver secção 2.3) e o seu conteúdo incorpora a identificação completa do titular, as principais características do centro electroprodutor e sua localização, a indicação da fonte de energia renovável e da tecnologia utilizada, a indicação do ponto de interligação, da potência máxima injetável na rede e da potência instalada bruta

[Duração da licença de produção: Artigo 33º-O do DL 215-B/2012.](#)



e líquida, em MW e MVA, bem como as obras e os trabalhos de reforço da rede a suportar pelo titular da licença, se for o caso, o regime remuneratório, o prazo fixado para o início da exploração do centro eletroprodutor e outras obrigações ou condições especiais a que eventualmente fique sujeito o titular da licença. A DIA, a DInCA ou outras licenças, autorizações, pareceres ou declarações de aceitação de entidades competentes que nos termos da legislação aplicável constituem requisito para o licenciamento da instalação ou exploração do centro eletroprodutor ou condição a que este está sujeito e integram as obrigações a cujo cumprimento se vincula o titular da licença de produção de eletricidade. Nos casos em que a DIA tenha sido emitida em fase de estudo prévio ou anteprojecto, a atribuição de licença de produção fica condicionada à emissão da DCAPE pela Autoridade de AIA.

Os titulares da licença de produção devem concluir os trabalhos de instalação do centro electroprodutor e iniciar a exploração do mesmo no prazo fixado na licença de produção, o qual não pode ultrapassar dois anos, sem prejuízo de se estabelecerem prazos diferentes em Portaria emitida pelo membro do Governo responsável pela área da energia. Os prazos contam-se a partir da data de emissão da licença de produção ou do ato de admissão da comunicação prévia pela DGEG. Como garantia para a conclusão das obras, os titulares de licença de produção ou de comunicação prévia devem prestar à DGEG uma caução idónea, autónoma, irrevogável e pagável à primeira solicitação e pelo valor correspondente a 2% do montante do investimento previsto para a instalação do centro eletroprodutor, não podendo ultrapassar 10 milhões de Euros. A caução é devolvida ao promotor na data de início da exploração quando esta ocorra dentro do prazo de 2 anos, acima referido, ou no final de uma prorrogação concedida pela entidade licenciadora, a pedido, devidamente fundamentado, do promotor, que não pode ser superior a metade do prazo inicial.

A licença de produção caduca quando o seu titular não conclua os trabalhos de instalação do centro eletroprodutor no prazo previsto, altura em que a DGEG aciona a caução, sendo o seu valor entregue ao operador da RNT para ser repercutido na tarifa de uso global do sistema.

A Figura 4.3 apresenta um resumo do procedimento a seguir para obtenção da licença de produção no regime geral de remuneração.

Conteúdo da licença de produção: Artigo 33º-M do DL 215-B/2012.

Prazos de execução das instalações e caducidade da licença de produção: Artigo 33º-P do DL 215-B/2012.

Valor da caução a prestar pelo promotor: nº2 do Artigo 20º do DL 215-B/2012.

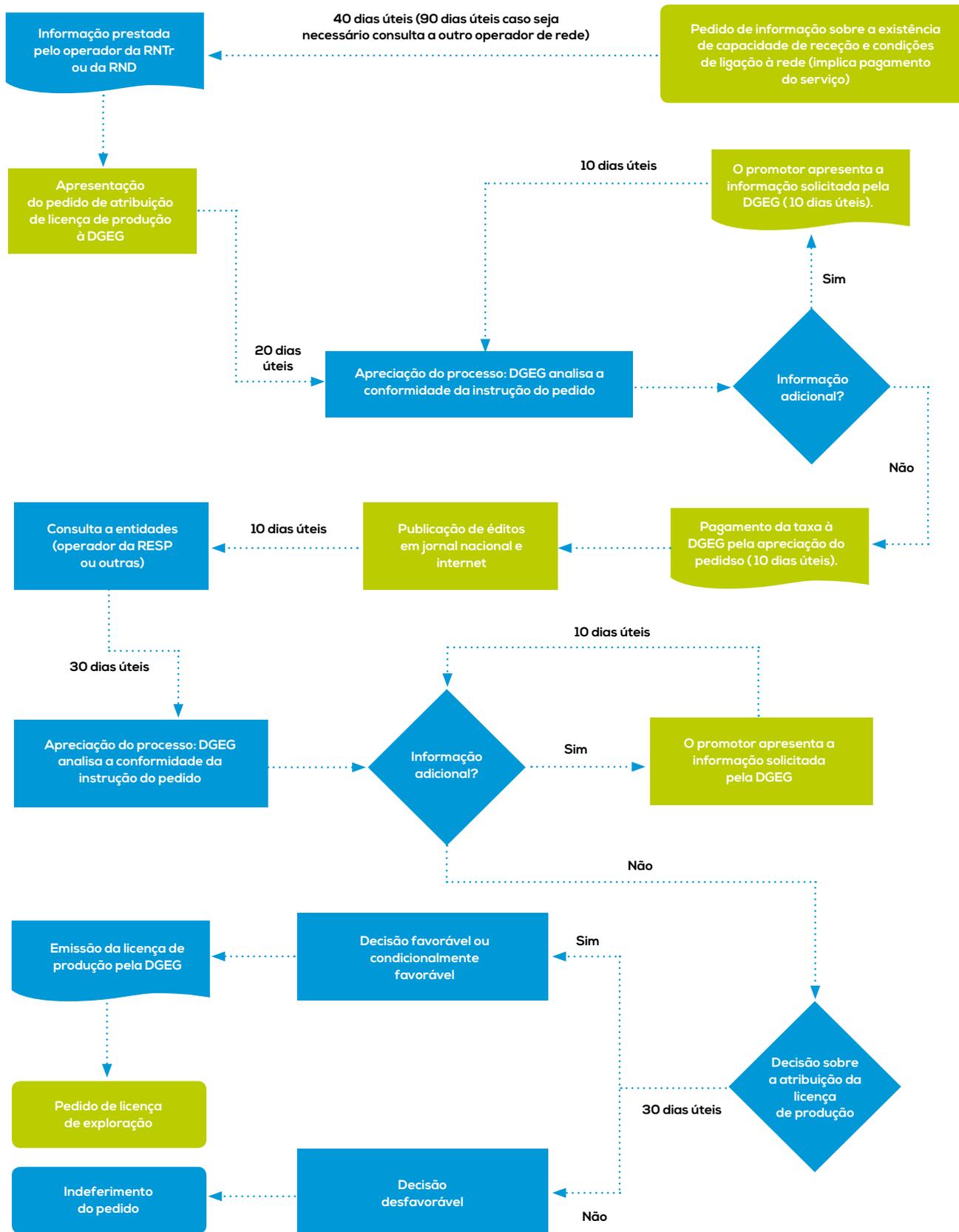


Figura 4.3
Resumo do procedimento para obtenção da licença de produção em regime geral de remuneração, de acordo com o DL 215-B/2012.

- Ações a desenvolver pelo promotor
- Ações a desenvolver pela entidade competente

4.3.2 Qual o procedimento para a obtenção da licença de exploração em regime geral de remuneração?

O titular da licença de produção só pode iniciar a exploração do centro electroprodutor após a obtenção da licença de exploração a emitir pela DGEG na sequência da realização de uma vistoria às instalações do projeto. A licença de exploração define as condições a que fica sujeita a exploração do centro electroprodutor e, uma vez concedida, passa a integrar as condições da licença de produção a que se refere.

O pedido de atribuição da licença de exploração deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração subscrita pelos técnicos responsáveis pelo projeto e pela fiscalização da construção, que ateste, sob compromisso de honra, que a instalação está concluída e o centro eletroprodutor preparado para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final de atribuição da respetiva licença de produção, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- b) Prova da celebração do seguro de responsabilidade civil;
- c) Quando exigíveis, declaração de aceitação do relatório de segurança e autorização ou licença de gestão de resíduos nos termos da legislação aplicável.

Relativamente ao seguro de responsabilidade civil (alínea f acima), o titular da licença de produção deve fazer prova da existência da apólice aquando do pedido de vistoria e, subsequentemente, até 31 de janeiro de cada ano, iniciando-se a cobertura efetiva do risco com a atribuição da licença da exploração ou o início desta. O contrato de seguro tem um capital mínimo obrigatório, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados. O montante do seguro é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, considerando o parecer do Instituto de Seguros de Portugal, em função da sua natureza, da sua dimensão e do grau de risco, atualizado automaticamente a 31 de março de cada ano e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. O contrato de seguro deve cobrir os sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até dois anos após a sua ocorrência. O capital seguro pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, na dimensão e no grau de risco. O Instituto de Seguros de Portugal define, em norma regulamentar, o regime aplicável ao seguro de responsabilidade referido acima.

Depois da entrega do pedido de atribuição de licença de exploração a DGEG procede à realização de uma vistoria às instalações, no prazo máximo de 30 dias úteis após a receção do pedido de atribuição de licença de exploração. Para a realização da vistoria, a DGEG pode fazer-se acompanhar por representantes do operador da rede e das restantes entidades a quem tenha sido remetido o processo de licenciamento para se pronunciarem, podendo ainda fazer-se acompanhar por outros técnicos ou peritos, à sua escolha, tendo em vista a verificação da conformidade da instalação com as condições de licenciamento, regulamentação aplicável e, se for o caso, com as condições impostas em vistoria anterior.

A DGEG comunica ao titular da licença e, se for o caso, aos representantes referidos acima, com a antecedência de oito dias úteis, o dia e a hora agendados para a vistoria. Depois da vistoria, e dentro de um prazo correspondente a cinco dias úteis, é elaborado um relatório onde, se for o caso, estarão listadas as medidas a implementar pelo titular da licença de produção e respetivo prazo de realização das mesmas. Este relatório é assinado pelos intervenientes na vistoria e são entregues cópias ao titular da licença no último dia de realização da vistoria ou nos 5 dias úteis subsequentes. Quando em vistoria anterior tenham sido impostas condições e fixado prazo para a sua realização, a DGEG realiza nova vistoria para verificação do seu cumprimento, podendo realizar-se mais uma e última vistoria, caso persista o incumprimento de medidas anteriormente impostas. A decisão sobre o pedido de emissão da licença de exploração é emitida no prazo de 20 dias úteis a contar da receção do relatório da vistoria efetuada pela DGEG, sendo notificada ao requerente e ao operador da rede.

O pedido de licença de exploração só pode ser indeferido, após audiência prévia do requerente nos termos do CPA, com fundamento em algum dos seguintes motivos:

- Desconformidade das instalações com os condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas na licença de produção;
- Indeferimento do pedido de licença ambiental, quando esta seja aplicável;
- Falta de título de emissão de gases com efeito de estufa, quando este seja aplicável.

Licença de exploração em regime geral de remuneração: Artigo 20º-B do DL 215-B/2012.

Elementos a apresentar no pedido de atribuição de licença de exploração: nº 2 do Artigo 20º-B do DL 215-B/2012.

Os termos da declaração de aceitação do relatório de segurança estão definidos no DL 254/2007.

Seguro de responsabilidade civil: Artigo 29º do DL 215-B/2012.

Vistoria às instalações do projeto: Artigo 21º do DL 215-B/2012.

Indeferimento do pedido de atribuição da licença de exploração: nº 5 do Artigo 20º-B do DL 215-B/2012.

CPA: aprovado pelo DL 4/2015.

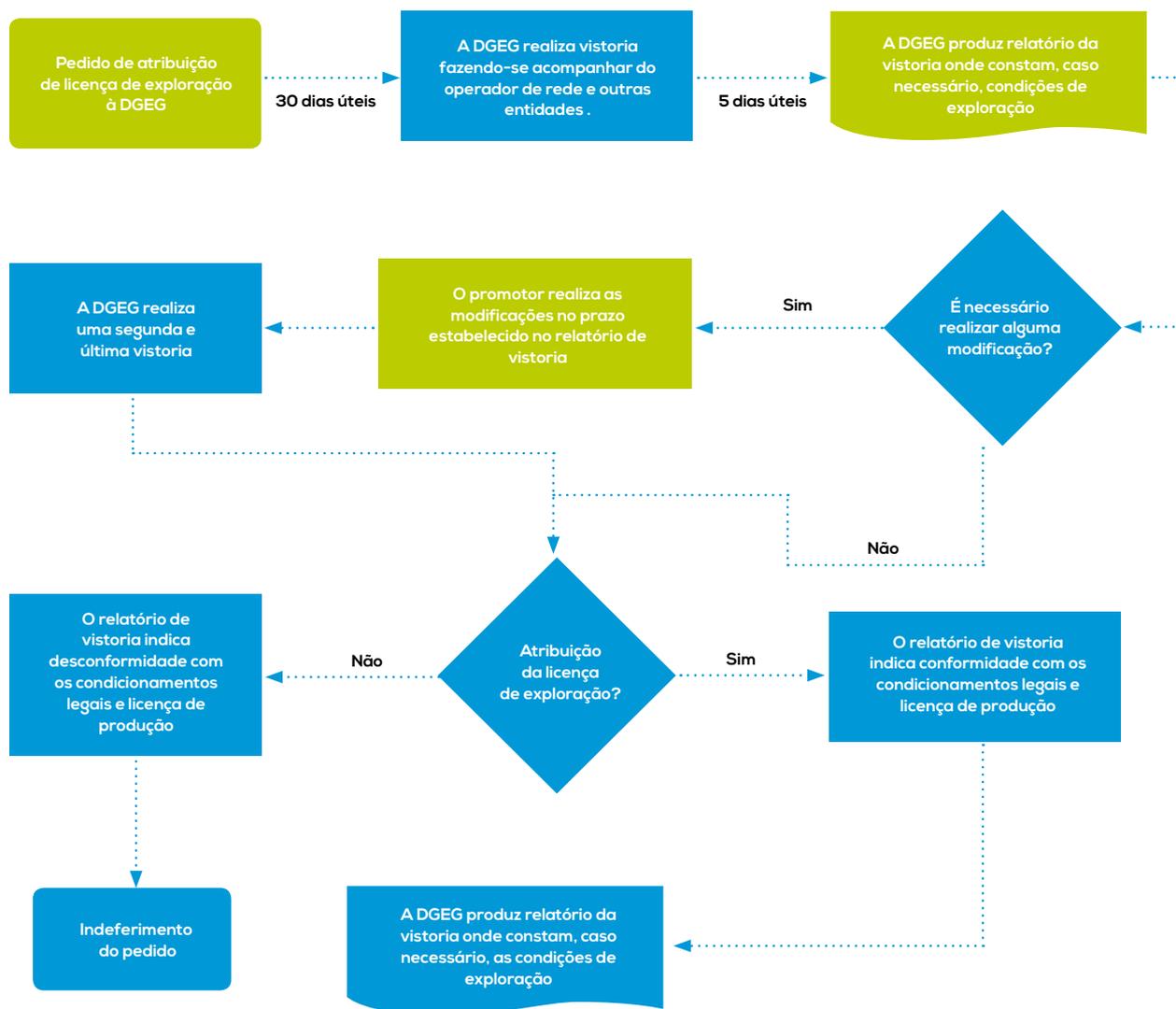


Figura 4.4
Procedimento para atribuição da licença de exploração de acordo com o DL 215-B/2012.

- Ações a desenvolver pelo promotor
- Ações a desenvolver pela entidade competente

4.4 Quais as etapas do licenciamento em regime de remuneração garantida?

4.4.1 Atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP

Embora os projetos de teste de protótipos de energia renovável no mar nem sempre requeiram a ligação à RESP, até à data todos os projetos deste tipo instalados em Portugal têm passado pela instalação ou ligação do dispositivo a um cabo submarino com ligação à RESP. A reserva de capacidade de injeção da energia produzida na RESP em regime de remuneração garantida é atribuída através de um de dois tipos de procedimento de iniciativa pública:

a) Procedimento através de concurso, podendo recorrer-se ao leilão eletrónico; este procedimento rege-se pela Portaria 133/2015, por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia e pelos princípios gerais da contratação pública, aplicando-se os critérios de seleção estabelecidos na

Tipo de procedimentos para a atribuição de reserva de capacidade na RESP: Artigo 5º da Portaria 133/2015.

legislação; dá origem à celebração de um contrato do promotor com o membro do Governo responsável pela área de energia, ou com a DGEG, consoante o caso, contendo os prazos de execução, as garantias de cumprimento e as condições relativas à remuneração da eletricidade e tarifário aplicável;

b) Outro procedimento que observe os princípios da igualdade, concorrência e transparência, que garanta a participação de todos os interessados; este procedimento rege-se por despacho do governo, publicado em Diário da República, que aprova a sua abertura, regras de tramitação e critérios de adjudicação; este procedimento dá origem a uma decisão de adjudicação.

Os critérios de seleção referidos na alínea a) acima, consistem na avaliação da conformidade do projeto com os objetivos e prioridades da política energética bem como de uma série de outros critérios gerais que se podem resumir nos seguintes pontos:

1. Impacto do centro electroprodutor nos custos económicos e financeiros do Sistema Elétrico Nacional (SEN);
2. Existência de condições de ligação à RESP adequadas à capacidade de receção de eletricidade;
3. Segurança da RESP e fiabilidade das instalações e equipamento associado;
4. Contribuição para uma maior eficiência energética;
5. Cumprimento da legislação aplicável no que respeita à ocupação, localização, proteção do ambiente e da saúde pública e segurança das populações;
6. Contribuição do projeto para as metas de produção nacionais e comunitárias no domínio das energias renováveis e consumo de energia;
7. Contribuição da produção para a redução dos gases com efeito de estufa;
8. Contribuição para o desenvolvimento local e para a captação de riqueza;
9. Capacidade técnica, económica e financeira do requerente.

Após a assinatura do contrato ou decisão de adjudicação da atribuição de capacidade de injeção de potência na RESP, o promotor deve apresentar ao operador da RESP, e com o conhecimento da DGEG, no prazo definido no contrato ou decisão de adjudicação, o pedido de informação sobre as condições de ligação à rede do ponto de receção ao qual se pretende ligar. Nos casos em que o ponto de receção não esteja ainda determinado ou identificado no contrato ou decisão de adjudicação, deve ser apresentada igualmente informação sobre a existência de capacidade de receção na zona de rede pretendida. Este pedido de informação deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

1. Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;
2. Memória descritiva e justificativa contendo:
 - a. Descrição sucinta do centro electroprodutor, da potência máxima injetável na RESP e da potência instalada bruta e líquida, em MW e MVA, a fonte de energia primária, tecnologia e combustível a utilizar, nomeadamente para arranque ou aquecimento da central, se aplicável, o destino da produção de eletricidade e sua localização mediante indicação do distrito, concelho e freguesia;
 - b. Condições técnicas de ligação à RESP conforme o disposto no Regulamento da Rede Distribuição (RRD) ou no Regulamento da Rede de Transporte (RRT), conforme aplicável (ver secção 4.2) e proteções ao nível da interligação, de acordo com o especificado no Guia Técnico das Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica e no Regulamento de Acesso às Redes (5);
 - c. Planta, em escala adequada e legível, do local contendo a implantação do centro electroprodutor e as respetivas coordenadas no sistema de referência PT-TM06/ETRS89.

O operador da RESP pronuncia-se no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data de apresentação do pedido de informação acima referido, emitindo parecer técnico favorável ou desfavorável, indicando as condições técnicas de ligação à rede, com o conhecimento do mesmo à DGEG. O operador de rede dispõe de 10 dias úteis após a receção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares ao promotor ou, se necessário, à DGEG, suspendendo-se a contagem do tempo até à última resposta obtida. A informação do operador da RESP é disponibilizada ao titular do pedido que, querendo,

Critérios gerais para atribuição da licença de produção: Artigo 33º-F do DL 215-B/2012.

Pedido de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP: Artigo 7º da Portaria 133/2015.

Elementos que devem constar no pedido de informação sobre a existência de capacidade de injeção na RESP: ponto A do Anexo I da Portaria 133/2015.

O RRT e o RRD foram publicados na Portaria n.º 596/2010, Anexo I e Anexo II respetivamente.

Pronúncia do operador da RESP: Artigo 9º da Portaria 133/2015.

4.4.2 Qual o procedimento para obtenção da licença de produção em regime de remuneração garantida?

Salvo quando é fixado outro prazo no contrato ou na decisão de adjudicação, o titular do ponto de receção na RESP dispõe de 4 meses, para requerer a licença de produção, contados após terminar o prazo para pagamento da caução (ver secção 4.4.1). Este período é alargado para 24 meses, caso o ponto de receção se destine a centros electroprodutores cuja atribuição de licença de produção esteja sujeita a um dos seguintes procedimentos:

- a) Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- b) Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA);
- c) Obtenção de Título de Utilização do Domínio Hídrico (TURH);
- d) Obtenção do TUPEM (no caso de centros electroprodutores a instalar no EMN);
- e) Contratação pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

A prorrogação dos prazos referidos anteriormente por um período de 2 e 12 meses, respetivamente, pode também ser solicitada pelo promotor do projeto desde que devidamente justificada na inimputabilidade do atraso. Caso esta justificação não seja aceite, a prorrogação do prazo só poderá ser aceite mediante a redução dos valores da tarifa que vier a ser aplicável à data do licenciamento e início de exploração e esta seja aceite pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

O pedido de atribuição de licença de produção deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;
- b) Indicação do despacho da DGEG que atribuiu o ponto de receção, ou cópia da respetiva notificação;
- c) Projeto do centro electroprodutor (Quadro 4.1; secção 4.3.1);
- d) Termo de responsabilidade pelo projeto das instalações elétricas;
- e) Comprovativo do direito para utilização do espaço de implantação da instalação;
- f) Pareceres das entidades quando as instalações interferirem com os seus domínios ou atividades;
- g) DIA favorável ou condicionalmente favorável quando exigível nos termos do regime jurídico da AIA, ou, se for o caso, comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável nos termos do mesmo regime jurídico (ver capítulo 7) ou, não sendo o caso, DIncA quando exigível (ver capítulo 8);
- h) Parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente, quando o projeto não esteja sujeito aos regimes jurídicos de AIA ou de AlncA.

Após a apresentação do pedido de atribuição de licença de produção, a DGEG verifica, no prazo máximo de 20 dias úteis, a conformidade da sua instrução e, se for caso disso, solicita ao requerente os elementos em falta, complementares ou a sua correção. O promotor deverá entregar os elementos em falta ou complementares bem como corrigir a eventual informação identificada como incorreta no prazo de 10 dias úteis. Durante este período a apreciação do processo de atribuição de licença de produção fica suspensa e o não cumprimento da entrega da informação solicitada no período indicado determina a rejeição do pedido de atribuição da licença de produção.

No final deste processo é necessário pagar à DGEG uma taxa pela apreciação do pedido. Seguidamente e se o projeto não estiver sujeito a procedimento de AIA ou de AlncA, a DGEG ordena ao promotor que promova, a expensas suas, a publicação de éditos elaborados pela DGEG em jornal de circulação nacional em conformidade com os respetivos regimes jurídicos. A publicação destes éditos é também efetuada no sítio de Internet da DGEG e remetida à câmara municipal e juntas de freguesia em cuja área o projeto é implantado para afixação em lugar público nas respetivas sedes. Os éditos tornam público os elementos essenciais do pedido de atribuição de licença de produção para que eventuais interessados possam apresentar sugestões ou reclamações, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação ou afixação do édito.

Prazo para requerer a licença de produção: Artigo 11º Portaria 133/2015. Também se estipulam as regras de redução da tarifa caso o promotor queira prorrogar o prazo da entrega do pedido de licença de produção.

Elementos que devem acompanhar o pedido de licença de produção: Ponto B do Anexo I da Portaria 133/2015.

A sujeição do projeto a AlncA é exigível quando a emissão de licença de produção não é abrangida pelo regime de AIA e o projeto se localize em área de REN, Natura 2000 ou RNAP (ver capítulo 8).

Verificação da conformidade do pedido de atribuição da licença de produção: Artigo 13º da Portaria 133/2015.

Taxa de apreciação do pedido de licença de produção: Artigo 13º da Portaria 133/2015

Consulta ao operador da RESP e outras entidades: Artigo 14º da Portaria 133/2015.

A DGEG pode ainda solicitar a consulta às seguintes entidades:

- Operador da RESP a que se ligará centro electroprodutor; este deverá pronunciar-se no prazo máximo de 20 dias úteis sobre as condições técnicas de ligação à rede;
- Outras entidades, sempre que tal for exigido ou entender justificar-se, no prazo de 30 dias úteis.

A entidade consultada dispõe de 10 dias úteis após a receção do pedido para pedir esclarecimentos ou informações complementares suspendendo-se os prazos acima referidos até à resposta da DGEG ou do requerente consoante o caso.

Após terminar o prazo da última consulta às entidades e público, a DGEG tem 30 dias úteis para se pronunciar acerca da decisão de atribuição da licença de produção. A decisão favorável abrange as classificações de “favorável” e “condicionalmente favorável”.

Decisão sobre a atribuição da licença de produção: Artigo 15º da Portaria 133/2015.

A Figura 4.6 resume o procedimento para obtenção da licença de produção em regime de remuneração garantida.

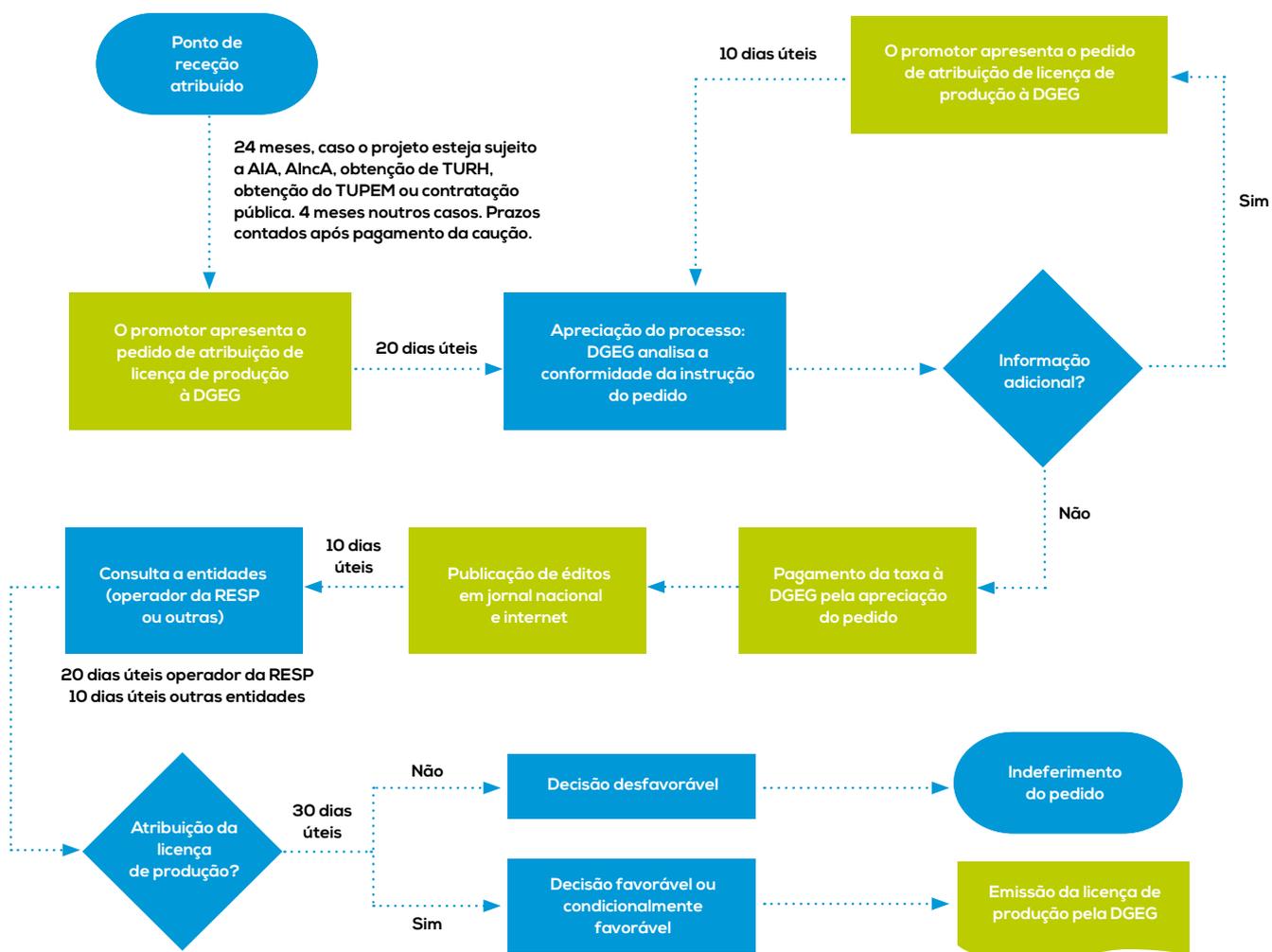


Figura 4.6
Resumo do procedimento para obtenção da licença de produção em regime de remuneração garantida, de acordo com a Portaria 133/2015.

- Ações a desenvolver pelo promotor
- Ações a desenvolver pela entidade competente

A licença de produção dos centros electroprodutores de energia renovável a instalar no EMN tem a duração correspondente ao prazo estabelecido no respetivo TUPEM (ver secção 2.3) e o seu conteúdo incorpora a identificação completa do titular, as principais características do centro electroprodutor, o prazo da licença de produção, o prazo fixado para o início da exploração, o regime da remuneração garantida, quando aplicável, outras obrigações e condições especiais e o respetivo ponto de receção. Da licença de produção faz também parte a Declaração de Impacto Ambiental (DIA), a Decisão de Incidências Ambientais (DIncA) ou outras licenças, autorizações, pareceres ou declarações de aceitação das entidades competentes que fazem parte dos requisitos do licenciamento da instalação ou exploração do centro electroprodutor integram o acervo de obrigações a cujo cumprimento se vincula o titular da licença de produção.

Nos casos em que a DIA tenha sido emitida em fase de estudo prévio ou anteprojecto, a atribuição de licença de produção fica condicionada à emissão da Decisão sobre a Conformidade do Projeto de Execução (DCAPE) pela Autoridade de AIA (ver capítulo 7). As obras destinadas à construção e implantação do centro electroprodutor só podem iniciar-se depois de emitida a DCAPE.

Conteúdo e duração da licença de produção: Artigos 16º e 17º da Portaria 133/2015.

4.4.3 Quais os deveres do titular da licença de produção?

O promotor deve prestar uma caução, à ordem da DGEG e no prazo de 30 dias úteis a contar da data da licença de produção, que se destina a garantir o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas na mesma. O valor desta caução deve corresponder a 2% do valor do montante do investimento previsto para a instalação do centro electroprodutor não podendo, contudo, ultrapassar os 10 milhões de Euros. Esta caução só é acionada se o promotor não iniciar a exploração do centro electroprodutor no prazo fixado na licença de produção, caso em que o seu valor é entregue ao operador da RNT para ser repercutido na tarifa de uso global do sistema. A caução é, no entanto, liberada na data de início da exploração se esta ocorrer dentro do prazo estabelecido.

Deveres do titular da licença de produção: Artigo 19º da Portaria 133/2015.

O promotor deve efetuar todas as diligências necessárias à obtenção das autorizações legalmente previstas para a construção do centro electroprodutor, de modo a cumprir com o cronograma estabelecido na licença para o desenvolvimento e implementação do projeto, incluindo, se for o caso, as decisões proferidas nos procedimentos de avaliação ambiental. Os trabalhos de instalação e o início de exploração dos centros electroprodutores correspondentes a instalar no EMN não podem ultrapassar 5 anos a contar da data de emissão da licença de produção. Mediante pedido devidamente fundamentado do titular da licença, pode este prazo ser prorrogado pela entidade licenciadora por um período não superior a metade do prazo inicialmente fixado, desde que os fundamentos apresentados para a prorrogação do prazo não tenham por base facto imputável ao titular da licença ou à evolução das condições dos mercados de eletricidade e financeiros. Caso os fundamentos invocados para a prorrogação prevista no número anterior não sejam aceites ou quando a prorrogação concedida se tenha mostrado insuficiente, a entidade licenciadora pode conceder uma prorrogação adicional, por prazo não superior a metade do prazo inicial, caso o promotor ofereça um desconto à tarifa que lhe vier a ser aplicável à data do início da exploração e essa proposta de desconto seja aceite pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

O promotor do projeto deve comunicar à DGEG e ao operador da rede a que se liga o centro electroprodutor, a conclusão da construção e montagem do centro electroprodutor bem como requerer a emissão da licença de exploração dentro do prazo estabelecido na licença de produção. Deve ainda cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor bem como as derivadas da licença de produção e cumprir, no que for aplicável, as disposições dos seguintes documentos:

A transmissão, alteração e outras vicissitudes do ponto de receção ou da licença de produção encontram-se previstas e regulamentadas no Capítulo V da Portaria 133/2015.

- a) Regulamento de Relações Comerciais (6);
- b) Regulamento de Operação das Redes (7);
- c) Regulamento da Rede de Distribuição (8);
- d) Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (5);
- e) Guia de Medição e Disponibilização de Dados (9);
- f) Guia Técnico de Instalações de Produção Independente de Energia Elétrica.

O promotor deve enviar à DGEG e à ERSE os dados informativos referentes ao funcionamento e à exploração do centro electroprodutor até ao final de cada mês, os dados mensais referentes ao penúltimo mês anterior e até ao final do mês de março de cada ano, os dados anuais referentes ao ano civil anterior.

O promotor deve manter atualizado o seguro de responsabilidade civil exigido e permitir e facilitar o acesso das entidades fiscalizadoras às suas instalações, facultando-lhes as informações e os dados necessários ao exercício da sua atividade de fiscalização.

O promotor deve permitir e facilitar o acesso às suas instalações por parte das entidades competentes para efeitos da verificação da disponibilidade do centro electroprodutor e requerer a autorização da DGEG ou comunicar-lhe, previamente, a realização de quaisquer alterações ao centro electroprodutor.

4.4.4 Qual o procedimento para a obtenção da licença de exploração em regime de remuneração garantida?

Tal como referido na secção anterior, o promotor do projeto deve requerer a licença de exploração, a emitir pela DGEG na sequência da realização de uma vistoria às instalações. O promotor só poderá iniciar a exploração industrial do centro electroprodutor após a emissão da licença de exploração, uma vez que esta define as condições a que fica sujeita a exploração do centro electroprodutor. Uma vez concedida, a licença de exploração passa a integrar as condições da licença de produção a que se refere.

Atribuição da licença de exploração em regime de remuneração garantida: Artigo 21º da Portaria 133/2015.

O pedido de atribuição da licença de exploração deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente, incluindo nome ou firma, morada, número de contribuinte, código de acesso à certidão permanente, se for o caso, e nome, número de telefone, telefax e endereço de correio eletrónico para contacto;
- b) Identificação da licença de produção, por referência à sua data de emissão e ao centro electroprodutor, ou cópia da notificação da mesma;
- c) Declaração de compromisso do titular da licença de produção atestando que a instalação do centro electroprodutor está concluída e em condições de entrar em exploração industrial, respeitando os termos e condições da licença de produção e a legislação e regulamentação em vigor, devendo, ainda, fazer-se acompanhar de termo de responsabilidade, subscrito pelos técnicos responsáveis pelo projeto e pela execução da instalação, ou termo de entrega e conformidade passado pelo fabricante ou fornecedor, que ateste, sob compromisso de honra, que a instalação está concluída e o centro electroprodutor preparado para operar de acordo com o projeto aprovado e em observância das condições integradas na decisão final de atribuição da respetiva licença de produção, bem como, se for caso disso, que as alterações efetuadas estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis;
- d) Desenhos finais do projeto;
- e) Comprovativo do pagamento da taxa administrativa;
- f) Comprovativo da subscrição de seguro de responsabilidade civil;
- g) Declaração de aceitação do relatório de segurança e autorização ou licença de gestão de resíduos, quando exigíveis nos termos da legislação aplicável.

Elementos a apresentar para o pedido de emissão da licença de exploração: Ponto C do Anexo I da Portaria 133/2015.

O seguro de responsabilidade civil (alínea f acima) rege-se pelo mesmo diploma legal já referido para o procedimento de atribuição da licença de exploração em regime geral de remuneração (secção 4.3.2). Do mesmo modo, o procedimento para a obtenção da licença de exploração ao abrigo do regime de remuneração garantida, segue o mesmo procedimento que o regime geral de remuneração (ver secção 4.3.2 e Figura 4.4).

O pedido de licença de exploração é indeferido após audiência prévia do requerente nos termos do Código do Procedimento administrativo, com fundamento em algum dos seguintes motivos:

- a) Desconformidade da instalação com os termos da licença de produção e nomeadamente a DIA, RE-CAPE ou a DIncA, consoante o caso;
- b) Desconformidade das instalações com condicionamentos legais e regulamentares.

A exploração pode iniciar-se, provisoriamente, pelo prazo máximo de 90 dias úteis, quando a DGEG não realize a vistoria no prazo máximo de 30 dias úteis ou a DGEG autorize tendo por base uma vistoria que conclua pela conformidade mínima da instalação para efeitos de início provisório da exploração.



5

LICENCIAMENTO
DE PROJETOS E
INSTALAÇÕES
ACESSÓRIAS
EM TERRA

LICENCIAMENTO DE PROJETOS E INSTALAÇÕES ACESSÓRIAS EM TERRA

5.1 Qual é o regime jurídico aplicável?

As instalações acessórias podem ser instalações elétricas, tais como subestações, postos de corte ou linhas de transporte de energia, aéreas ou subterrâneas ou outro tipo de intervenções (edifícios, acessos).

Para as instalações elétricas é necessário o licenciamento elétrico, tratado no capítulo 4, bem como um licenciamento municipal, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE). O RJUE estabelece, entre outras, as seguintes definições:

- “Edificação”, a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- “Operações urbanísticas”, as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

Nos termos do RJUE, os municípios aprovam regulamentos municipais que devem ser tidos em conta no controlo prévio de operações urbanísticas.

O controlo prévio pode revestir as seguintes formas:

- Licença administrativa;
- Comunicação prévia;
- Autorização de utilização.

Estão sujeitas a licença administrativa, entre outras, as seguintes operações urbanísticas:

- Os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- As obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou, em determinadas circunstâncias, por plano de pormenor.

A concessão da licença é da competência da câmara municipal.

Estão isentas de controlo prévio, entre outras, as obras de edificação e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de serviços públicos quando relativas ao objeto da concessão. Isso significa que uma linha elétrica construída por concessionários como a EDP Distribuição ou a REN - Rede Elétrica Nacional está isenta de controlo prévio.

5.2 O que é a informação prévia?

O RJUE permite que qualquer interessado possa pedir à câmara municipal, a título prévio, informação sobre a viabilidade de realizar determinada operação urbanística ou conjunto de operações urbanísticas diretamente relacionadas, bem como sobre os respetivos condicionamentos legais ou regulamentares, nomeadamente relativos a infraestruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cércas, afastamentos e demais condicionantes aplicáveis à pretensão.

O RJUE, aprovado pelo DL 555/99, foi alterado por diversas vezes, tendo sido republicado em anexo ao DL 136/2014.

O prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de informação prévia é de 20 dias úteis ou, quando haja lugar à consulta de entidades externas, de 30 dias úteis contados a partir da receção do último parecer ou do termo do prazo para a emissão de parecer.

As entidades externas consultadas dispõem de 20 dias úteis para se pronunciarem.

A informação prévia favorável vincula as entidades competentes na decisão sobre um eventual pedido de licenciamento.

5.3 Quais os prazos do licenciamento municipal?

A câmara municipal dispõe de 8 dias úteis para validar o pedido, solicitar que seja completado ou aperfeiçoado ou para a sua rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis

O prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o pedido de licenciamento é de 45 dias úteis contado da receção do pedido ou de elementos complementares solicitados ou, quando haja lugar à consulta de entidades externas, a partir da receção do último parecer ou do termo do prazo para a emissão de parecer. Este prazo suspende-se quando o requerente é convidado a corrigir ou completar o pedido, até à entrega dos elementos solicitados.

As entidades externas consultadas dispõem de 20 dias úteis para se pronunciarem.

5.4 O que pode condicionar o licenciamento municipal?

O licenciamento das operações urbanísticas é condicionado pelas disposições dos instrumentos de gestão territorial (IGT) diretamente aplicáveis aos particulares. Os IGT que vinculam os particulares são apenas os planos territoriais, de âmbito municipal ou intermunicipal:

- Plano Diretor Municipal (PDM) ou intermunicipal;
- Plano de Urbanização (PU);
- Plano de Pormenor (PP).

Os programas especiais (anteriormente designados como planos especiais) incluem, entre outros, os programas da orla costeira e os programas das áreas protegidas. As normas destes programas que condicionam a ocupação, uso e transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais.

A localização de projetos pode ser desconforme com as disposições dos planos territoriais sempre que o uso ou a atividade esteja interdito pelo regulamento ou seja considerado como incompatível com os usos dominantes previstos. É, assim, importante conhecer os planos territoriais aplicáveis a uma determinada localização.

Para além das disposições dos planos territoriais há que ter em atenção as servidões e outras restrições de interesse público que estarão, em geral, assinaladas na planta de condicionantes que identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento e que são objeto do capítulo 6.

Finalmente, o RJUE estabelece que pode constituir motivo de indeferimento, entre outros, a afetação negativa “do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado” ou da “beleza das paisagens”.

O regime jurídico dos IGT (RJIGT) encontra-se estabelecido pelo DL 80/2015.

Até julho de 2017 decorre um período transitório em que as normas dos planos especiais em vigor vinculam diretamente os particulares.

No site da DGT existe uma base de dados de todos os IGT, organizada por região e concelho e por tipo de IGT.

Artigo 24.º do RJUE



The background is a deep blue with a subtle water ripple texture. It features several overlapping circles of varying shades of blue. A prominent white dotted circle is centered in the upper half, containing a large white number '6'. Above this dotted circle is a solid dark blue circle with a small yellow dot at its top. Below the dotted circle is another solid dark blue circle with a small teal dot at its top. To the right of the dotted circle is a smaller solid dark blue circle.

6

LICENCIAMENTO
DE PROJETOS E
INSTALAÇÕES
ACESSÓRIAS
EM TERRA

SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

6.1 Introdução

6.1.1 O que são?

A proteção e segurança de infraestruturas e de equipamentos de utilidade pública levou à criação de servidões administrativas que impõem restrições à ocupação ou utilização do território. Também a proteção de interesses públicos, relacionados com o ambiente, o património cultural ou a saúde e segurança das populações, levou à instituição de um conjunto de restrições de utilidade pública, com incidência territorial.

Pela sua importância para os objetivos do presente Guia, destacaram-se em secções específicas as áreas classificadas, que incluem as áreas protegidas e a Rede Natura 2000 (secção 6.2), a Reserva Agrícola Nacional (RAN) (secção 6.3), a Reserva Ecológica Nacional (REN) (secção 6.4) e o património cultural (secção 6.5). As restantes servidões e restrições consideradas mais relevantes são resumidamente referidas na secção 6.6.

6.1.2 Qual a sua relevância para o planeamento e licenciamento?

As servidões e restrições de utilidade pública devem ser consideradas numa fase precoce do projeto e das suas opções de localização. Esta abordagem permite evitar posteriores dificuldades ou demora no processo de licenciamento.

Embora algumas destas servidões e restrições de utilidade pública tanto se apliquem ao espaço marítimo como ao meio terrestre, a generalidade incide sobre o meio terrestre, sendo assim sobretudo relevantes para as instalações acessórias, tais como linhas de transporte de eletricidade ou subestações.

6.2 Áreas classificadas

6.2.1 O que são?

O Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC) é constituído pelos seguintes tipos de áreas:

- Áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas (áreas protegidas);
- Áreas integradas na Rede Natura 2000
- Áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

Muitas destas áreas apresentam limites sobrepostos e existem áreas com a mesma designação e diferentes classificações e limites.

O SNAC, juntamente com as áreas de continuidade (REN, RAN, domínio público hídrico), constitui a Rede Fundamental de Conservação da Natureza. As áreas de continuidade estabelecem ou salvaguardam a ligação e o intercâmbio genético de populações de espécies selvagens entre as diferentes áreas nucleares de conservação, contribuindo para uma adequada proteção dos recursos naturais e para a promoção da continuidade espacial, da coerência ecológica das áreas classificadas e da conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas (artigo 5.º).

O regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (RJCNB) foi aprovado pelo DL 142/2008.

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF) é a autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, detendo competências diversas em matéria de áreas protegidas e da Rede Natura 2000.

6.2.2 Áreas protegidas

6.2.2.1 O que são e quais os seus objetivos?

O RJCNB estabelece que “devem ser classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar”.

Artigo 10.º-2 do DL 142/2008.

As áreas protegidas delimitadas exclusivamente em águas marítimas sob jurisdição nacional e as áreas de «reservas marinhas» e «parques marinhos» demarcadas nas áreas protegidas constituem a rede nacional de áreas protegidas marinhas.

Artigo 10.º-4 do DL 142/2008.

Nas áreas protegidas que abrangem meio marinho até ao limite do mar territorial podem ainda ser delimitadas, nos programas especiais e nos instrumentos de ordenamento do EMN, áreas denominadas reservas marinhas ou parques marinhos, com os seguintes objetivos:

Artigo 22º do DL 142/2008.

a) Nas reservas marinhas, a adoção de medidas dirigidas para a proteção das comunidades e dos habitats marinhos sensíveis, de forma a assegurar a biodiversidade marinha;

b) Nos parques marinhos, a adoção de medidas que visem a proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das atividades humanas.

As áreas protegidas podem ser de âmbito nacional, regional e local. Podem ainda ser designadas áreas protegidas privadas. No Quadro 6.1 indicam-se os tipos de áreas protegidas previstos na legislação.

ÂMBITO NACIONAL	ÂMBITO REGIONAL	ÂMBITO LOCAL
Parque nacional	Parque natural regional	Parque natural local
Parque natural	Reserva natural regional	Reserva natural local
Reserva natural	Paisagem protegida regional	Paisagem protegida local
Paisagem protegida	Monumento natural regional	Monumento natural local
Monumento natural		

Quadro 6.1
Tipos de áreas protegidas .

6.2.2.2 Quais as áreas protegidas a considerar?

No Anexo 4 apresenta-se a lista atual das áreas protegidas litorais e marítimas, não incluindo as áreas protegidas em águas de transição. Na Figura 6.1 apresenta-se um mapa com a localização destas áreas protegidas. O ICNF é a entidade gestora das áreas protegidas de âmbito nacional. As entidades gestoras das áreas protegidas de âmbito regional ou local são as indicadas nos respetivos diplomas de classificação.

6.2.2.3 Quais as áreas protegidas a considerar?

Os parques nacionais, os parques naturais de âmbito nacional, as reservas naturais de âmbito nacional e as paisagens protegidas de âmbito nacional dispõem obrigatoriamente de um programa especial.

Artigo 23.º do DL 142/2008

Os programas especiais das áreas protegidas estabelecem, em função da salvaguarda dos recursos e valores naturais, as ações permitidas, as ações condicionadas ao cumprimento de determinados parâmetros e condições neles estabelecidas e as ações proibidas (artigo 23.º-3). Nas áreas protegidas que não dispõem de programa especial, as ações condicionadas e proibidas constam do respetivo diploma de classificação.

“Programas especiais” é a nova designação dos planos de ordenamento especiais, incluindo os planos de ordenamento de áreas protegidas. Estes podem ser consultados no site do ICNF (10).

Os projetos de aproveitamento de FER localizados em áreas protegidas estão automaticamente sujeitos a AlncA (ver capítulo 8).

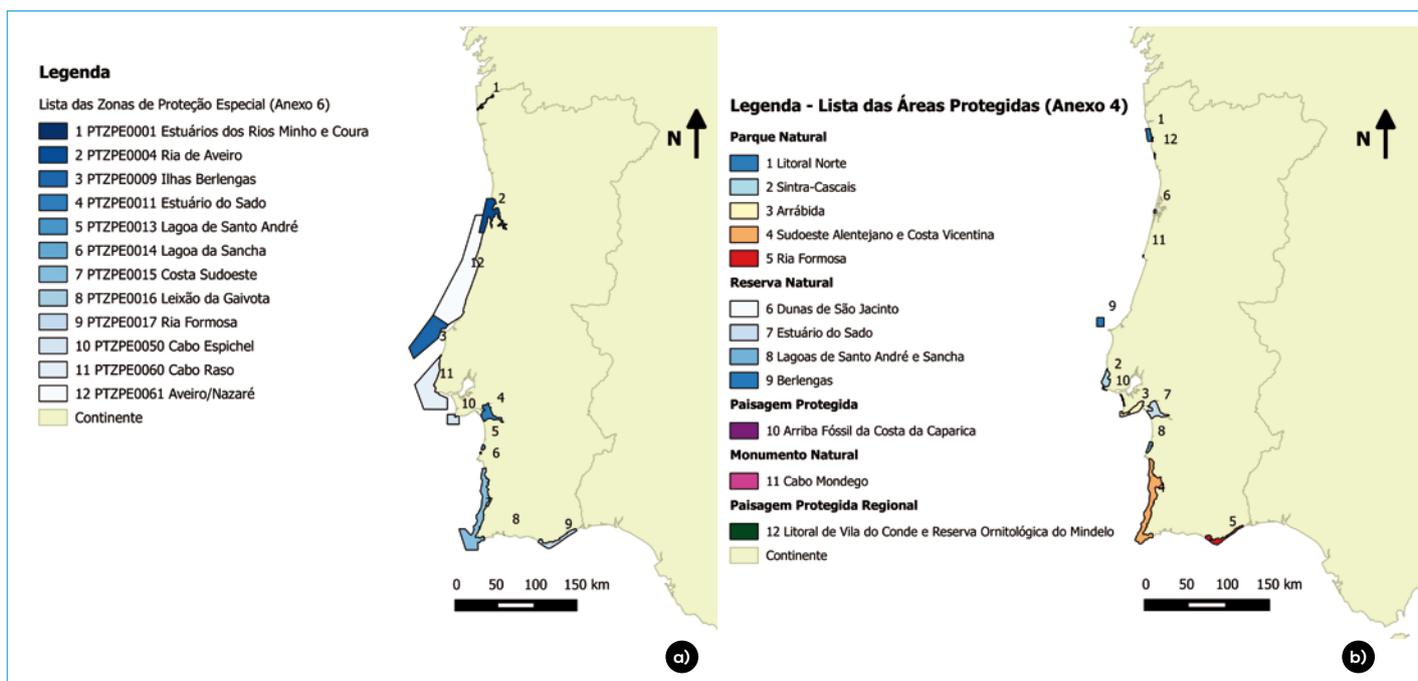


Figura 6.1 Mapa das a) Zonas de Proteção Especial (ZPE) e b) das áreas litorais protegidas. Os limites das áreas protegidas podem ser consultados no site do ICNF (II).

6.2.3 Áreas da Rede Natura 2000

6.2.3.1 O que é a Rede Natura 2000 e quais os seus objetivos?

A Rede Natura 2000 é uma rede ecológica para o espaço comunitário da União Europeia resultante da aplicação da Diretiva Aves e da Diretiva Habitats que tem como finalidade assegurar a conservação a longo prazo das espécies e dos habitats mais ameaçados da Europa, contribuindo para parar a perda de biodiversidade. Constitui o principal instrumento para a conservação da natureza na União Europeia. A Rede Natura 2000, que também se aplica ao meio marinho, é composta por:

- **Zonas de Proteção Especial (ZPE):** estabelecidas ao abrigo da Diretiva Aves, que se destinam essencialmente a garantir a conservação das espécies de aves, e seus habitats, listadas no seu Anexo I, e das espécies de aves migratórias não referidas no Anexo I e cuja ocorrência seja regular;
- **Zonas Especiais de Conservação (ZEC):** criadas ao abrigo da Diretiva Habitats, com o objetivo expreso de “contribuir para assegurar a Biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais (Anexo I) e dos habitats de espécies da flora e da fauna selvagens (Anexo II), considerados ameaçados no espaço da União Europeia”.

As Diretivas Aves e Habitats foram transpostas para o direito interno pelo DL 140/99, que estabelece o regime jurídico da conservação de habitats (RJCH).

A classificação de ZPE é efetuada pelo Governo, através de decreto regulamentar. A classificação de ZEC depende de prévia aprovação da lista de Sítios de Importância Comunitária (SIC), pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na Lista Nacional de Sítios e segundo o procedimento previsto na Diretiva Habitats. A classificação dos SIC como ZEC pelo Governo deve ocorrer no prazo de seis anos a contar do reconhecimento como SIC.

6.2.3.2 Quais os sítios da Rede Natura 2000 a considerar?

No Anexo 5 apresenta-se a lista atual dos SIC e dos sítios da Lista Nacional de Sítios ainda não reconhecidos como SIC, localizados no litoral ou no espaço marítimo do Continente. No Anexo 6 apresenta-se uma tabela com a lista atual das ZPE localizadas no litoral ou no espaço marítimo do Continente. A Figura 6.2 contém um mapa com a localização dos SIC e dos sítios da Lista Nacional de Sítios ainda não reconhecidos como SIC. A localização das ZPE encontra-se na Figura 6.1.

[Diretiva Aves 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009 \(versão codificada\).](#)

[Diretiva Habitats: Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992.](#)

6.2.3.3 Quais as restrições que a localização em Rede Natura 2000 pode impor?

A execução da Rede Natura 2000 é objeto de um plano sectorial que estabelece orientações para a conservação das espécies da fauna, flora e habitats. Os planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal devem ser adaptados de modo a integrar as medidas de conservação definidas no PRSN2000.

Nas situações em que os instrumentos de gestão territorial não tenham ainda sido adaptados ao PRSN2000, o RJCH prevê um conjunto de atos e atividades condicionados a parecer favorável do ICNF. De entre estes atos condicionados são relevantes para o presente Guia os seguintes:

- A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos;
- A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas (...) e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos.

O RJCH estabelece um regime de avaliação de incidências ambientais nos seguintes termos: “As ações, planos ou projetos não diretamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um sítio de interesse comunitário, de uma ZEC ou de uma ZPE e não necessários para essa gestão, mas suscetíveis de afetar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, planos ou projetos, devem ser objeto de avaliação de incidências ambientais no que se refere aos objetivos de conservação da referida zona.”

Esta avaliação de incidências ambientais deve seguir a forma da AIA (ver capítulo 7) ou da AlncA de projetos de FER (ver capítulo 8). Nestes casos, a AIA ou a AlncA devem ter em conta os objetivos de conservação da ZEC ou da ZPE.

Os projetos de FER localizados num Sítio da Rede Natura 2000 (Sítio da Lista Nacional de Sítios, SIC, ZEC ou ZPE) estão automaticamente sujeitos a AlncA (ver capítulo 8).

Os projetos apenas podem ser autorizados quando não afetem a integridade do sítio.

A realização de projetos com uma avaliação de impactos negativa depende do reconhecimento, por despacho conjunto do membro do governo responsáveis pelo ambiente e do membro do Governo competente em razão da matéria, “da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica”.

Se o projeto afetar negativamente um habitat prioritário ou uma espécie prioritária, apenas podem ser invocadas as seguintes razões:

- a) A saúde ou a segurança pública;
- b) As consequências benéficas primordiais para o ambiente;
- c) Outras razões imperativas de reconhecido interesse público, mediante parecer prévio da Comissão Europeia.

Nos casos referidos, são aprovadas medidas compensatórias, necessárias à protecção da coerência global da Rede Natura 2000, e devidamente comunicadas à Comissão Europeia.

6.2.4 Outras áreas classificadas

6.2.4.1 Quais são e em que âmbito são classificadas?

As outras áreas que integram o SNAC incluem as áreas classificadas por instrumentos jurídicos internacionais de conservação da natureza e da biodiversidade de que Portugal seja parte e que obtenham tal reconhecimento nos termos previstos no instrumento jurídico internacional aplicável em função das suas características, designadamente ao abrigo:

- a) Do Programa O Homem e a Biosfera (Man and Biosphere), da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), lançado em 1970;
- b) Da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como «Habitat» de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar), adotada em Ramsar em 2 de fevereiro de 1971;
- c) Da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adotada em Paris em 16 de novembro de 1972, na parte relativa aos valores naturais;

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), relativo ao território do Continente, foi aprovado pela RCM 115-A/2008

Artigo 9.º do RJCH

Os perímetros urbanos são definidos nos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.

Artigo 10º do RJCH

Esta disposição é aplicável aos SIC e aos sítios da Lista Nacional de Sítios ainda não reconhecidos como SIC.

Artigo 10º-9 do RJCH

Artigo 10º-10 do RJCH

Artigo 10º-11, 12 e 13 do RJCH

Habitats prioritários são “tipos de habitat natural ameaçados de extinção existentes no território nacional; Espécies prioritárias são as definidas como tal a nível comunitário.

Portugal aprovou a Convenção de Ramsar pelo Decreto n.º 101/80.

Portugal aprovou a Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, pelo Decreto n.º 49/79.

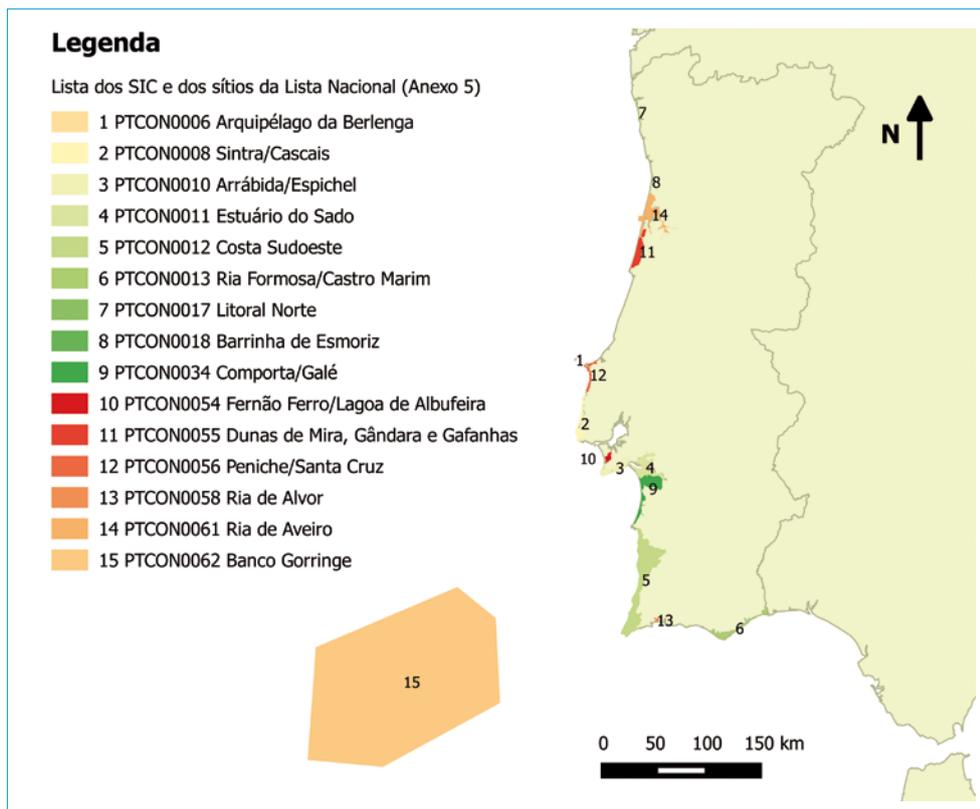


Figura 6.2
Localização dos SIC e dos sítios da Lista Nacional de Sítios ainda não classificados como SIC.

- d) Das Resoluções do Comité de Ministros n.ºs (76) 17 - Reservas Biogenéticas do Conselho da Europa - e (98) 29 - Áreas Diplomadas do Conselho da Europa;
- e) Da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), adotada em Paris em 22 de setembro de 1992;
- f) Da Decisão do Conselho Executivo da UNESCO (161 EX/Decisions, 3.3.1), adotada em Paris em 2001, relativa aos geossítios e geoparques.

Portugal aprovou, para ratificação, a Convenção OSPAR pelo Decreto n.º 59/97; Portugal aprovou as emendas à Convenção, constituídas pelo anexo V e pelo apêndice n.º 3 à Convenção, pelo DL 7/2006.

6.2.5 Quais as outras áreas classificadas a considerar?

No Continente apenas existe atualmente uma Reserva da Biosfera, designada no âmbito do Programa “O Homem e a Biosfera”, localizada no litoral ou em espaço marítimo: Berlengas (concelho de Peniche) que inclui o arquipélago das Berlengas, uma zona no continente e um corredor marítimo entre o continente e o arquipélago. O ICNF é a entidade responsável pela gestão desta área classificada.

No âmbito da Convenção de Ramsar, Portugal designou diversas áreas para integrar a Lista das Zonas Húmidas de Importância Internacional - Sítios Ramsar. Os sítios localizados no litoral ou em espaço marítimo, coincidentes com áreas protegidas ou sítios da Rede Natura 2000, são atualmente os seguintes:

Os limites dos Sítios Ramsar são consultáveis no site do ICNF (12)

- Ria Formosa (código 3PT002);
- Lagoa de Albufeira (3PT006);
- Estuário do Sado (3PT007);
- Lagoas de Santo André e da Sancha (3PT008);
- Ria de Alvor (3PT009).

Todos estes sítios abrangem apenas o litoral, com exceção da Ria de Alvor que abrange uma área de espaço marítimo.

Nenhum dos sítios atualmente inscritos na Lista do Património Mundial, no âmbito da Convenção Relativa à Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, se localizam no litoral ou em espaço marítimo do Continente. No Continente, também não existem atualmente Reservas Biogenéticas do Conselho da Europa nem Áreas Diplomadas do Conselho da Europa. Não existe igualmente qualquer área marinha protegida, designada no âmbito da Convenção OSPAR, em espaço marítimo do Continente ou qualquer Geoparque localizado no litoral ou em espaço marítimo do Continente.

6.3 Reserva Agrícola Nacional

6.3.1 O que é a Reserva Agrícola Nacional e quais os seus objetivos?

A Reserva Agrícola Nacional (RAN) é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial.

A RAN tem como objetivos:

- Proteger o recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola;
- Contribuir para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola;
- Promover a competitividade dos territórios rurais e contribuir para o ordenamento do território;
- Contribuir para a preservação dos recursos naturais;
- Assegurar que a atual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Adotar medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso «solo».

A RAN integra os solos das classes A1 e A2 (Classificação da FAO). A RAN pode ainda integrar terras e solos:

- Submetidos a importantes investimentos destinados a aumentar a capacidade produtiva do solo;
- Determinantes para a viabilidade das explorações agrícolas;
- Com interesse estratégico, pedogenético e patrimonial.

As delimitações da RAN aprovadas constam das cartas de condicionantes dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal.

6.3.2 Quais as consequências da localização em área da RAN?

De uma forma resumida, o regime da RAN implica a afetação das áreas integradas na RAN à atividade agrícola, um conjunto de ações interditas, a possibilidade de utilizações para outros fins, sujeitas a parecer ou a comunicação prévia. São ainda admitidas na RAN as ações de relevante interesse público.

As utilizações para fins não agrícolas admissíveis só podem verificar-se quando, cumulativamente, não causem graves prejuízos para os objetivos da RAN e não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se, preferencialmente, nas terras e solos classificados como de menor aptidão.

As “instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis” e as “obras de construção, requalificação ou beneficiação de infraestruturas públicas de transporte e distribuição de energia elétrica” constituem uma das utilizações não agrícolas admissíveis.

A Portaria 162/2011 estabelece os limites e condições a observar para a viabilização das utilizações não agrícolas nas áreas da RAN.

O artigo 5.º da Portaria estabelece os requisitos necessários à obtenção de parecer favorável às instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis e aos caminhos de apoio.

O artigo 12.º da Portaria estabelece os requisitos necessários à obtenção de parecer favorável às redes elétricas aéreas ou subterrâneas e a postos de transformação.

Os pedidos de comunicação prévia são instruídos junto da entidade licenciadora ou, diretamente, junto da Entidade Regional da RAN competente.

O regime jurídico da RAN (RJLAN) encontra-se estabelecido pelo DL 73/2009.

Artigo 4.º do RJLAN

Transitoriamente a RAN integra os solos das classes A, B e Ch (Classificação do ex-CNROA), os solos de baixas aluvionares e coluviais e os respetivos complexos.

Os planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal são os Planos Diretores, os Planos de Urbanização e os Planos de Pormenor.

Artigos 20.º a 25.º do RJLAN

Artigo 22.º-1 do RJLAN

Artigo 22.º-1, alíneas d) e l) do RJLAN

As Entidades Regionais da RAN funcionam junto das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

6.4 Reserva Ecológica Nacional

6.4.1 O que é a Reserva Ecológica Nacional e quais os seus objetivos?

A Reserva Ecológica Nacional (REN) é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial.

A REN visa contribuir para a ocupação e o uso sustentáveis do território e tem por objetivos:

- Proteger os recursos naturais água e solo, bem como salvaguardar sistemas e processos biofísicos associados ao litoral e ao ciclo hidrológico terrestre, que asseguram bens e serviços ambientais indispensáveis ao desenvolvimento das atividades humanas;
- Prevenir e reduzir os efeitos da degradação da recarga de aquíferos, dos riscos de inundação marítima, de cheias, de erosão hídrica do solo e de movimentos de massa em vertentes, contribuindo para a adaptação aos efeitos das alterações climáticas e acautelando a sustentabilidade ambiental e a segurança de pessoas e bens;
- Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;
- Contribuir para a concretização, a nível nacional, das prioridades da Agenda Territorial da União Europeia nos domínios ecológico e da gestão transeuropeia de riscos naturais.

A REN integra três conjuntos de áreas:

- Áreas de proteção do litoral;
- Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre;
- Áreas de prevenção de riscos naturais.

Em anexo indicam-se as tipologias de áreas integradas na REN. A delimitação da REN é obrigatória e deve ser efetuada em carta de âmbito municipal. A aprovação das cartas da REN a nível municipal é da competência da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e é objeto de publicação no Diário da República, 2.ª série.

6.4.2 Quais as consequências da localização em área de REN?

De uma forma resumida, o regime da REN estabelece um conjunto de usos e ações interditas, um conjunto de usos e ações compatíveis, isentos de procedimento ou sujeitos a comunicação prévia e um regime excecional para as ações de relevante interesse público.

Consideram-se usos e ações compatíveis os que, cumulativamente, não coloquem em causa as funções das áreas integradas na REN e constem do anexo II do regime jurídico da REN.

Os usos e ações compatíveis mais relevantes para o presente guia estão indicados no Anexo 8, assinando-se, para cada categoria de área de REN se é interdito, sujeito a comunicação prévia ou isento de comunicação prévia.

A Portaria 419/2012 procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações compatíveis, bem como das situações que carecem de parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente (APA). O parecer da APA é emitido mediante solicitação da CCDR.

As comunicações prévias são instruídas junto da CCDR territorialmente competente acompanhada pelos elementos constantes do anexo III da Portaria 419/2012.

O regime excecional previsto implica:

- A demonstração da impossibilidade de evitar a ocupação de áreas integradas na REN;
- A instrução do requerimento dirigido aos membros do Governo referidos com uma declaração do interesse público municipal;
- Um despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria.

O regime jurídico da REN (RJREN) encontra-se estabelecido pelo DL 166/2008.

Artigo 2º do RJREN

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, aprova as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam as diretrizes e critérios para a delimitação das áreas integradas na REN a nível municipal.

As cartas da REN aprovadas são depositadas na DGT e podem ser consultadas no site da DGT (13), nas CCDR e nos municípios.

Artigos 20º e 21º do RJREN

Para cada tipologia de área integrada na REN estão definidas no anexo I do RJREN as respetivas funções.

Artigo 21.º do RJREN

O pedido de reconhecimento do relevante interesse público é entregue na CCDR territorialmente competente.

Os projetos de FER localizados em áreas integradas na REN estão automaticamente sujeitos a AlncA (ver capítulo 8).

A pronúncia favorável da CCDR no âmbito do procedimento de AIA ou de AlncA compreende a emissão da autorização prevista no RJREN.

Artigo 24.º do RJREN

6.5 Património cultural

6.5.1 Qual o enquadramento legal dos bens culturais imóveis classificados?

A Lei 107/2001 estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Artigo 15.º da Lei de Bases

Os bens culturais imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio e serem classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

O DL 309/2009 regulamenta os procedimentos de classificação e desclassificação dos bens culturais imóveis, bem como do estabelecimento e gestão das suas zonas de proteção

Os bens imóveis classificados como de interesse nacional, sejam eles monumentos, conjuntos ou sítios, adotam a designação de “monumento nacional”.

Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respetiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.

6.5.2 Quais as consequências da localização numa zona de proteção?

Os bens imóveis em vias de classificação beneficiam automaticamente de uma zona geral de proteção, em vigor a partir da data de decisão de abertura do procedimento de classificação. A zona geral de proteção tem 50 m contados dos limites externos do bem imóvel.

Artigos 36.º, 37.º, 41.º e 58.º do DL 309/2009

Os bens imóveis classificados beneficiam de uma zona especial de proteção. A zona especial de proteção (ZEP) tem a extensão e impõe as restrições adequadas em função da proteção e valorização do bem imóvel classificado.

Em alternativa pode ser fixada uma ZEP provisória com a amplitude que for considerada adequada para a proteção e valorização do bem (artigos 38.º a 40.º do DL 309/2009).

Os bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, como de interesse municipal podem dispor de uma ZEP provisória ou de uma ZEP, quando os instrumentos de gestão territorial não assegurem o enquadramento necessário à proteção e valorização do bem imóvel.

Nas zonas de proteção de bens imóveis em vias de classificação ou de bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público não podem ser concedidas quaisquer licenças ou autorizações sem o parecer prévio favorável da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) ou da Direção Regional de Cultura (DRC) territorialmente competente.

Artigo 55.º do DL 309/2009

6.5.3 Quais os bens culturais imóveis a considerar?

Há milhares de bens culturais imóveis classificados, alguns dos quais no litoral e com zonas de proteção que podem abranger o espaço marítimo. No site da DGPC existe uma base de dados dos bens imóveis classificados (14) e um Atlas do Património Classificado e em Vias de Classificação (completo apenas para alguns concelhos e freguesias) (15).

6.5.4 O que são parques arqueológicos?

O património arqueológico é constituído por todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente, nomeadamente os obtidos no âmbito de atividade arqueológica como disciplina científica.

Artigo 74.º da Lei de Bases

Está prevista a criação de parques arqueológicos, mas até à data não está classificado no Continente qualquer parque arqueológico no litoral ou no espaço marítimo.

Artigos 71.º, 74.º e 75.º da Lei de Bases e DL 131/2002

6.5.5 São exigíveis trabalhos arqueológicos?

A lei determina que “os promotores das obras ficam obrigados a suportar os custos das operações de arqueologia preventiva e de salvamento tornadas necessárias pela realização dos seus projetos”.

[Artigo 79º-3 da Lei de Bases](#)

A Lei de Bases define trabalhos arqueológicos como “todas as escavações, prospeções e outras investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a proteção e a valorização do património arqueológico”.

[Artigo 77º d a Lei de Bases](#)

O Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA) estabelece as normas a observar na realização de trabalhos arqueológicos, regulando e normalizando a atividade arqueológica e os direitos e obrigações de todos os seus intervenientes.

[O RTA encontra-se aprovado pelo DL 164/2014](#)

Os trabalhos arqueológicos são classificados em quatro categorias, sendo os realizados no âmbito da aprovação de projetos enquadrados na Categoria C:

“Ações preventivas e de minimização de impactos integradas em estudos, planos, projetos e obras com impacto sobre o território em meio rural, urbano e subaquático (...)”.

[Artigo 3.º do RTA](#)

Os trabalhos arqueológicos apenas podem ser realizados por arqueólogos previamente autorizados, nos termos do RTA, pela DGPC. A sua realização é, na prática, obrigatória na elaboração de Estudos de Impacto Ambiental ou de Estudos de Incidências Ambientais (ver capítulos 7 e 8). Os trabalhos arqueológicos devem ser adequados à fase de projeto e à sensibilidade arqueológica do meio terrestre ou subaquático em que se localiza o projeto.

[Artigo 6º do RTA](#)

6.6 Outras servidões

No Anexo 9 apresenta-se a lista das principais servidões, seguindo a ordem da publicação da então Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano “Servidões e Restrições de Utilidade Pública”. Excetuam-se naturalmente as servidões já referidas nas secções anteriores (áreas protegidas e sítios da Rede Natura 2000, RAN, REN, bens culturais imóveis classificados e em vias de classificação).

[A publicação “Servidões e Restrições de Utilidade Pública” está disponível no site da DGT.](#)

Neste quadro identificam-se as entidades responsáveis cujo parecer é, em geral, necessário no âmbito do licenciamento de projetos sempre que a respetiva localização a isso obrigue.

[Os contactos de todas as entidades mencionadas encontram-se listados no Anexo 3.](#)

A DGT desenvolveu a Plataforma Colaborativa Servidões e Restrições de Utilidade Pública (16) (SRUP), que permite consultar de uma forma simples e direta, as servidões e restrições de utilidade pública (Continente) em vigor, bastando para isso indicar a região, o concelho e o tipo de servidão e a restrição pretendida. É possível consultar os diplomas legais aplicáveis.



7

AVALIAÇÃO DE
IMPACTO
AMBIENTAL

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

7.1 Qual é o regime jurídico da AIA?

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um instrumento da política de ambiente e de sustentabilidade, de natureza preventiva. Constitui um instrumento de apoio à decisão sobre projetos ou ações e procura contribuir para processos de decisão mais participados e transparentes.

A AIA está instituída como um procedimento legal na maioria dos países do mundo e foi objeto de uma Diretiva comunitária em 1985.

O atual regime jurídico da AIA (RJAIA) encontra-se estabelecido pelo DL 151-B/2013. Este diploma transpõe para o direito interno a Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, usualmente designada como Diretiva AIA.

Em 2014 foi aprovada a Diretiva 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva AIA. Tendo em atenção que o prazo de transposição desta diretiva é maio de 2017, é previsível uma revisão do atual regime jurídico da AIA durante esse ano.

Regulamentando o RJAIA, foi publicada a Portaria 368/2015, que estabelece as taxas a cobrar no âmbito do procedimento de AIA.

A entrega de documentos à Autoridade de AIA deve obedecer à Portaria 396/2015 e ao documento “Requisitos técnicos e número de exemplares de documentos a apresentar em suporte digital” (APA, 2015). No sítio de Internet da APA estão disponíveis as minutas das “notas de envio” que devem acompanhar a entrega de alguns documentos à entidade licenciadora ou à Autoridade de AIA.

7.2 Quais os projetos sujeitos a AIA?

O RJAIA determina a sujeição a AIA dos projetos nas seguintes circunstâncias:

- Projetos tipificados no anexo I do RJAIA;
- Projetos tipificados no anexo II do RJAIA e abrangidos pelos limiares fixados;
- Projetos tipificados no anexo II do RJAIA, não abrangidos pelos limiares fixados e localizados, parcial ou totalmente, em área sensível, e considerados por decisão da Autoridade de AIA como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;
- Projetos tipificados no anexo II do RJAIA não abrangidos pelos limiares fixados nem localizados em área sensível, e considerados por decisão da entidade licenciadora, ouvida obrigatoriamente a Autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;
- Projetos considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacto significativo no ambiente, em função da sua localização, dimensão ou natureza, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III.

O RJAIA contempla no seu anexo II tipologias de projeto nas quais as FER se podem integrar (Quadro 7.1), não existindo nenhum projeto de FER tipificado no anexo I do RJAIA.

De entre os projetos de FER apenas são individualizados os parques eólicos e as mini-hídricas, com limites próprios, situação que resulta diretamente da Diretiva AIA e do facto das restantes FER serem, na época em que os anexos foram discutidos e aprovados (década de 1980), projetos com pouco significado.

Também as instalações acessórias aos centros electroprodutores podem constituir projetos abrangidos pelo RJAIA, nomeadamente, as linhas aéreas de transporte de energia que se encontram tipificadas no anexo I (para tensões iguais ou superiores a 220 kV e extensão superior a 15 km) e no anexo II (para tensões iguais ou superiores a 110 kV) e as subestações que estão sujeitas a AIA quando têm linhas associadas de tensão igual ou superior a 110 kV.

O RJAIA prevê ainda um mecanismo excecional de dispensa, que transpõe a possibilidade de isenção prevista na Diretiva AIA. Os fundamentos para esta dispensa estão elencados no n.º 2 do anexo II da Portaria 395/2015, sendo exigido o seu cumprimento cumulativo:

- a) Indispensabilidade e urgência do projeto;
- b) Impossibilidade de desenvolver o projeto com maior antecedência;
- c) Impossibilidade de atender a todos os requisitos da Diretiva AIA.

Em determinadas circunstâncias as ampliações ou outras alterações a projetos, já aprovados ou existentes, também pode estar sujeita a AIA. Na Figura 7.1 apresenta-se o fluxograma da verificação de sujeição de projetos a AIA.

Dispensa: Artigo 4º do RJAIA. Para a aplicação deste mecanismo de dispensa é importante a consulta da publicação da CE (CE, 2006).

Ampliações ou outras alterações: artigo 1º-4 do RJAIA.

Quadro 7.1
Tipologias de projetos de FER, passíveis de localização offshore, constantes do anexo II do RJAIA e respetivos limites.

TIPOLOGIA DE PROJETO	ANEXO II – CASO GERAL	ANEXO II – ÁREAS SENSÍVEIS
Energias renováveis em geral	3. a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I) com potência instalada ≥ 50 MW	3. a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I) com potência instalada ≥ 20 MW
Energia eólica	3. i) Parques eólicos com 20 ou mais aerogeradores ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares	3. i) Parques eólicos com 10 ou mais aerogeradores ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares
	3. i) Sobreequipamento de parques eólicos existentes que não tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobreequipamento, isolado ou conjuntamente com sobre equipamentos anteriores não sujeitos a AIA, implique um total de 20 ou mais aerogeradores ou que a distância relativamente a outro parque similar passe a ser inferior a 2 km.	

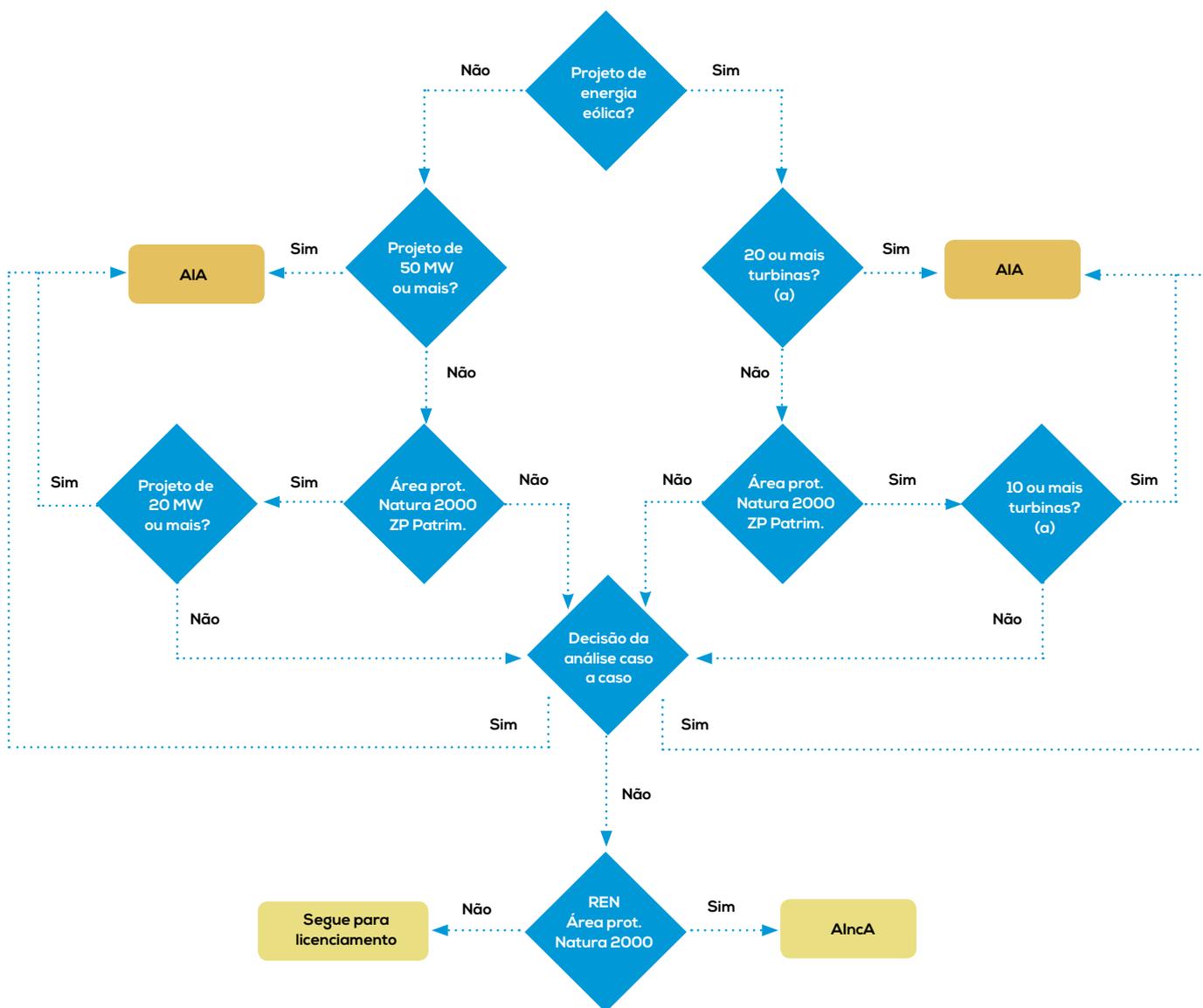


Figura 7.1
Procedimento de decisão sobre a sujeição a AIA.

7.3 Quais as fases da AIA e as vantagens de a realizar em fase de estudo prévio?

Em Portugal as fases da AIA são as seguintes (ver Figura 7.2):

- Seleção de projetos, onde é decidida a sujeição ou não a AIA (tratada na secção 7.4);
- Definição do âmbito, uma fase facultativa (ver secção 7.5);
- Procedimento de avaliação, que inclui a verificação da conformidade e a apreciação técnica do EIA e a emissão de um parecer técnico final;
- Decisão, designada como Declaração de Impacto Ambiental (DIA), que pode ocorrer em fase de estudo prévio ou de anteprojecto (ver secção 7.6) ou em fase de projeto de execução (ver secção 7.8);
- Verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e respetiva Decisão sobre a Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE) (ver secção 7.7);
- Pós-avaliação (ver secção 7.9).

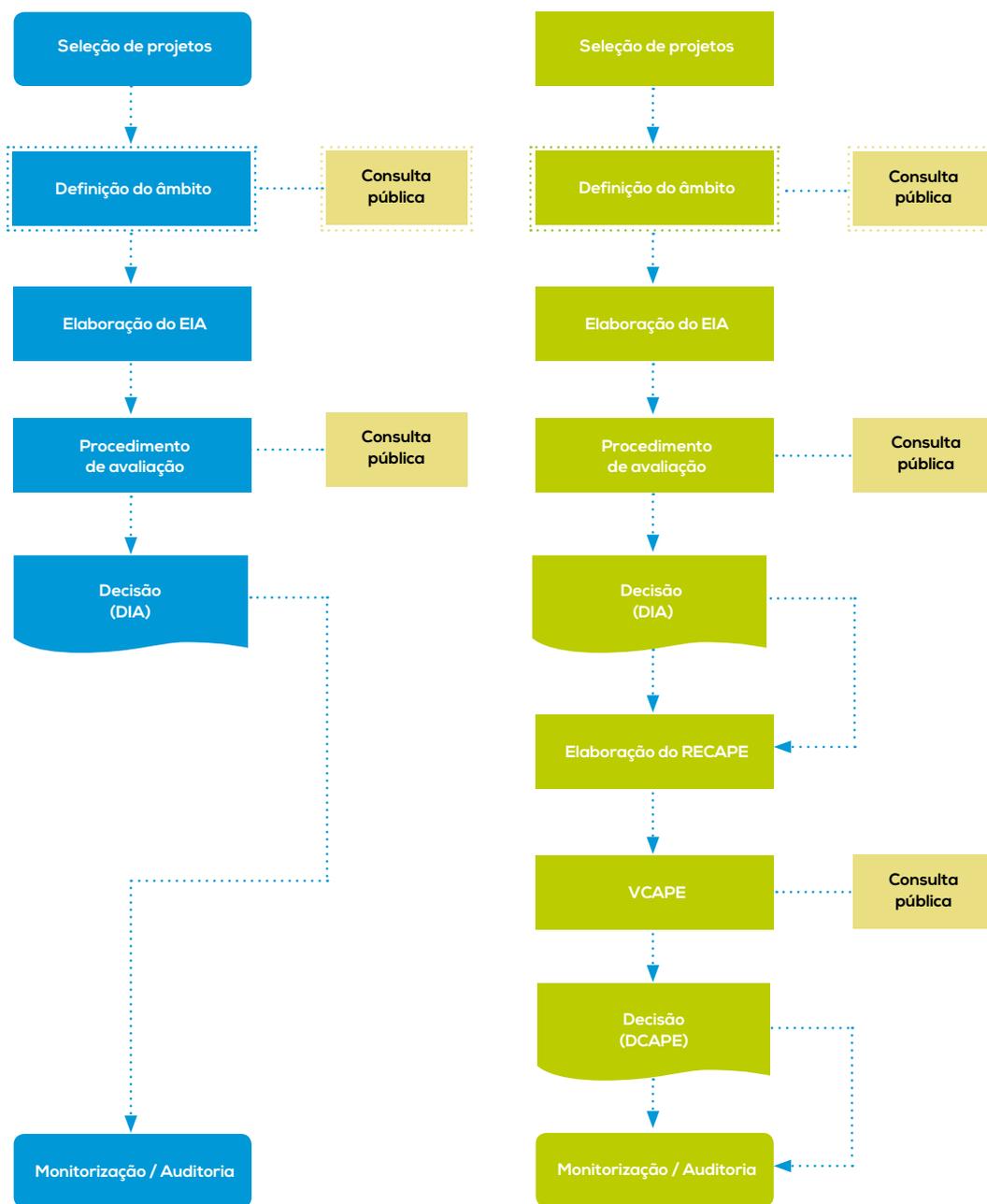


Figura 7.2
Fases da AIA. A tracejado encontram-se as fases facultativas do processo.

No Quadro 7.2 apresentam-se as vantagens e os inconvenientes da opção pela AIA em fase de estudo prévio. A opção pela AIA em fase de estudo prévio é claramente preferível nas seguintes circunstâncias:

- O proponente não consegue dispor do projeto de execução num prazo curto, mas consegue dispor de um estudo prévio;
- A localização do projeto é discutível, podendo ser prudente apresentar várias alternativas; por exemplo, a localização de um projeto com impactos negativos significativos em Rede Natura 2000 só é legalmente admissível se for demonstrada a ausência de alternativa viável fora da Rede Natura 2000.
- Eventuais alterações ao projeto podem ser penalizantes, em termos de tempo e/ou de custos.

VANTAGENS	DESVANTAGENS
<ul style="list-style-type: none"> • É flexível, permitindo considerar alternativas (por exemplo, de localização), o que constitui uma boa prática em AIA • O EIA em fase de estudo prévio não requer a mesma pormenorização – sobretudo no que se refere à mitigação e à monitorização • A avaliação em fase de estudo prévio permite aferir a viabilidade ambiental do projeto numa fase mais precoce • As exigências da DIA são orientadas para a definição do projeto de execução, sendo remetida para a fase subsequente a pormenorização das condicionantes, das medidas de mitigação e da monitorização • Os eventuais custos de alteração do projeto são minimizados • Permite avançar com o procedimento de AIA mesmo sem dispor de um projeto de execução 	<ul style="list-style-type: none"> • Obriga a realizar um estudo de impacto ambiental (EIA) e, posteriormente, um relatório de conformidade ambiental do projeto de execução (RECAPE) • O cronograma é globalmente mais longo • O valor global das taxas de AIA é superior

Quadro 7.2
Vantagens e desvantagens da realização da AIA em fase de estudo prévio.

7.4 O que é a análise caso a caso prevista no RJAIA?

No caso de projetos de FER com potência inferior a 50 MW (ou a 20 MW quando localizados em áreas sensíveis) ou de projetos de parques eólicos com menos de 20 aerogeradores ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques eólicos (ou com menos de 10 aerogeradores quando localizados em áreas sensíveis ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques eólicos) está previsto no RJAIA um procedimento de análise caso a caso, designado como “apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA”.

O procedimento inicia-se com a entrega do requerimento à entidade licenciadora que o deve remeter à Autoridade de AIA. Este requerimento deve ser instruído com um estudo, com a estrutura e o conteúdo definidos no anexo I da Portaria 395/2015.

A Autoridade de AIA pode promover consultas a outras entidades com competências específicas, relevantes para a apreciação do projeto em causa.

O parecer da Autoridade de AIA (ou a decisão, no caso de projetos localizados em áreas sensíveis) baseia-se nos critérios constantes no anexo III do RJAIA. Estes critérios organizam-se em três grupos: características do projeto, localização do projeto e tipo e características do potencial impacto (ver Quadro 7.3).

Para projetos (ou alterações ou ampliações de projetos) não localizados em áreas sensíveis a ausência de pronúncia da Autoridade de AIA, no prazo de 20 dias úteis, corresponde à pronúncia no sentido da não sujeição a AIA.

Para projetos (ou alterações ou ampliações de projetos) localizados em áreas sensíveis a ausência de decisão da Autoridade de AIA, no prazo de 20 dias úteis, determina a sujeição a AIA.

Análise caso a caso: artigo 3º do RJAIA

No caso de alterações ou ampliações de projetos tipificados nos anexos I ou II, também se aplica este procedimento.

CATEGORIA	PRINCIPAIS ASPETOS CONSIDERADOS NOS CRITÉRIOS
Características do projeto	<ul style="list-style-type: none"> - Dimensão e conceção de todo o projeto - Acumulação com outros projetos existentes ou autorizados - Utilização de recursos naturais - Poluição, resíduos e incómodos - Risco de acidentes graves - Riscos para a saúde humana
Localização do projeto	<ul style="list-style-type: none"> - Ordenamento do território - Recursos naturais da zona - Capacidade de absorção em zonas ambientalmente sensíveis, incluindo paisagens e sítios patrimoniais
Tipo e características do potencial impacto	<ul style="list-style-type: none"> - Magnitude e extensão espacial do impacto - Caráter transfronteiriço do impacto - Intensidade e complexidade do impacto - Probabilidade do impacto - Ocorrência, duração, frequência e reversibilidade do impacto - Impactos cumulativos com outros projetos existentes ou autorizados - Possibilidade de mitigação eficaz

Quadro 7.3
Critérios para análise caso a caso da sujeição a AIA.

7.5 Como é o procedimento da definição do âmbito e quais as suas vantagens?

A definição do âmbito é definida no RJAIA como a “fase preliminar e facultativa do procedimento de AIA, na qual a autoridade de AIA identifica, analisa e seleciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas por um projeto e sobre as quais o EIA deve incidir”.

Esta fase inclui a consulta pela autoridade de AIA das entidades “cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante”.

A definição do âmbito baseia-se num documento submetido pelo proponente e designado como Proposta de Definição do Âmbito (PDA) do EIA. A estrutura e o conteúdo da PDA encontram-se estabelecidos no anexo III da Portaria 395/2015.

A decisão sobre a PDA é da competência da autoridade de AIA e “vincula o proponente, a autoridade de AIA e as entidades externas consultadas quanto ao conteúdo do EIA, pelo período de dois anos, salvo quando se verificarem, durante este período, alterações circunstanciais de facto e direito que manifesta e substancialmente contrariem a decisão”.

A PDA pode ser sujeita, por iniciativa do proponente ou por decisão da autoridade de AIA, a uma consulta pública.

Sendo facultativa, a definição do âmbito tem sido pouco aplicada em Portugal. Em muitos países, a definição do âmbito é considerada como uma das fases mais importantes da AIA. No Quadro 7.4 apresentam-se as vantagens e os inconvenientes da definição do âmbito.

VANTAGENS	DESvantagens
<ul style="list-style-type: none"> • Corresponsabiliza a Administração • Permite um primeiro momento formal de participação pública e de reação das partes interessadas • Permite considerar as preocupações das entidades que participarão no procedimento de AIA, bem como das restantes partes interessadas • Permite criar um primeiro canal de contacto com a Administração (Autoridade de AIA e entidades que integram a CA) • Possibilita balizar os trabalhos a realizar no âmbito da preparação do EIA, incluindo metodologias e áreas de estudo • Possibilita a definição do quadro de alternativas a considerar no EIA • Reduz o risco de futuros atrasos no procedimento de AIA, motivados por pedidos de elementos adicionais • Reduz o risco de emissão de uma DIA desfavorável, ao possibilitar ter em conta, numa fase precoce de desenvolvimento do projeto, os pareceres das entidades com competências relevantes para a apreciação do projeto, bem como do público 	<ul style="list-style-type: none"> • Se for desenvolvida numa fase em que ainda existam muitas indefinições relativamente ao projeto, não permitindo uma verdadeira definição de âmbito mas apenas uma pronúncia genérica, pode conduzir a eventuais pedidos excessivos ou indefinidos • Apresenta custos adicionais • Constitui uma nova atividade no cronograma do projeto, podendo prolongar o prazo de obtenção da DIA • Obriga à divulgação pública do projeto, o que pode ser considerado pelo proponente como prematuro

Quadro 7.4
Vantagens e
desvantagens da
definição do âmbito.

Parte das desvantagens indicadas no Quadro 7.4 podem ser evitadas ou ultrapassadas através de um adequado planeamento do projeto e de um diálogo com a Administração.

7.6 Como decorre a AIA em fase de estudo prévio?

A estrutura e o conteúdo do EIA estão fixados no anexo V do RJAIA.

As Portarias 398/2015 e 399/2015, apesar de não se aplicarem aos projetos de renováveis marinhas, contêm no Anexo II um módulo (X.i) com disposições relativas ao EIA e que devem ser tidas em conta. De acordo com a APA, já foi preparado pelo Grupo de Pontos Focais das Autoridades de AIA um documento que estabelece orientações para o conteúdo do EIA para as restantes tipologias de projeto, aguardando-se a sua publicação nos portais das autoridades de AIA.

A elaboração do EIA é uma atividade que deve ser simultânea com a elaboração do projeto, com uma interação frequente entre o proponente, a equipa de projeto e a equipa responsável pelo EIA.

De acordo com a Diretiva 2014/52/UE (anexo IV), os impactos a analisar devem ser os que resultam:

- Da construção e da exploração do projeto, incluindo os trabalhos de demolição;
- Da utilização de recursos naturais, em particular a terra, o solo, a água e a biodiversidade, tendo em conta, na medida do possível, a disponibilidade sustentável desses recursos;
- Da emissão de poluentes, ruído, vibrações, luz, calor e radiação, da criação de incómodos e da eliminação e valorização de resíduos;
- Dos riscos para a saúde humana, para o património cultural ou para o ambiente (por exemplo, devido a acidentes ou catástrofes);

Os trabalhos de demolição na fase de construção são os necessários à concretização do projeto e não devem ser confundidos com eventuais demolições na fase de desativação.

- Da acumulação de efeitos com outros projetos existentes e/ou aprovados, tendo em conta os problemas ambientais relacionados com as zonas de especial importância ambiental suscetíveis de serem afetadas ou a utilização dos recursos naturais;
- Do impacto do projeto sobre o clima (por exemplo, a natureza e o volume das emissões de gases com efeito de estufa), e da vulnerabilidade do projeto às alterações climáticas;
- Das tecnologias e das substâncias utilizadas.

O RJAIA nalguns aspetos vai mais longe e exige a avaliação dos impactos da desativação do projeto. A avaliação de impactos no EIA deve também incidir sobre os impactos dos projetos subsidiários necessários, nomeadamente acessos, estaleiros, linhas de transporte de energia, subestação.

No Quadro 7.5 indicam-se os fatores objeto de análise estabelecidos pela Diretiva AIA, quer na sua versão em vigor (Diretiva 2011/92/UE), quer com as alterações introduzidas pela Diretiva 2014/52/UE e que devem ser transpostas para o direito interno, e pelo RJAIA em vigor. A Diretiva de 2014 alarga o âmbito da AIA e pormenoriza os aspetos objeto de avaliação.

A Diretiva 2014/52/UE estabelece a obrigação de incluir “os efeitos esperados decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves e/ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa” (n.º 2, artigo 3.º).

O EIA deve incluir as medidas adequadas para evitar, reduzir e compensar os potenciais impactos negativos – sendo o conjunto destas medidas designado como mitigação, bem como os programas de monitorização considerados necessários. Naturalmente que na fase de estudo prévio (ou de anteprojecto) quer a mitigação quer a monitorização ainda não são apresentadas de uma forma pormenorizada no EIA.

O EIA deve ainda incluir os programas de monitorização, ou seja, a observação ou medição sistemática de parâmetros ambientais potencialmente afetados pelo projeto ou de desempenho do projeto. Em fase de estudo prévio (ou de anteprojecto) é suficiente a indicação das diretrizes dos programas de monitorização.

A indicação das lacunas técnicas ou de conhecimento identificadas na elaboração do EIA é obrigatória.

O Resumo Não Técnico (RNT) é um documento autónomo que se destina a promover a participação pública no processo de AIA.

Em qualquer caso, o EIA – e não apenas o RNT – constitui um documento de comunicação e não apenas técnico. A sua estrutura e a sua linguagem devem ter em conta os potenciais leitores e o facto de também estar disponível para consulta pública. É, assim, aconselhável uma especial atenção na sua edição, evitando que o Relatório do EIA seja uma simples colagem de textos escritos por vários especialistas. O EIA deve incluir uma lista de siglas e acrónimos e um glossário dos termos técnicos utilizados.

A entrega do EIA deve ser acompanhada de um exemplar, em papel e em formato digital, do estudo prévio ou do anteprojecto.

Na fase inicial do procedimento de AIA, e enquanto decorre a apreciação da conformidade, o proponente é convidado pela Autoridade de AIA para fazer uma apresentação à Comissão de Avaliação (CA) do projeto e do EIA.

Na fase de apreciação da conformidade do EIA, a CA pode pedir, por uma única vez, esclarecimentos e elementos adicionais, incluindo a reformulação do RNT. Para este efeito é fixado ao proponente um prazo. O prazo da AIA suspende-se até à entrega dos elementos adicionais.

Declarada a conformidade do EIA, é organizada uma visita da CA ao local do projeto, com a participação do proponente.

A consulta pública, com uma duração de 20 dias úteis, decorre após a emissão da declaração de conformidade do EIA. A consulta pública, organizada pela Autoridade de AIA, pode incluir sessões para as quais o proponente é convidado a participar.

Esta exigência ainda não está transposta para o direito nacional.

Os projetos também constituem oportunidades de valorização ambiental e social, constituindo uma boa prática da AIA analisar estas oportunidades.

A APAI, em colaboração com a APA, publicou em 2008 o documento “Critérios para o RNT”, que devem ser seguidos na elaboração do RNT (APAI-APA, 2008).

O procedimento de AIA termina com a emissão da DIA. Esta emissão é efetuada pela Autoridade de AIA no caso de uma DIA favorável ou favorável condicionada ou pelo membro do Governo da área do ambiente no caso de uma DIA desfavorável.

DIRETIVA 2011/92/UE [(a)/(b)]	DIRETIVA 2014/52/UE [(a)/(b)]	RJAIA (c)
Homem / População	População e saúde humana	População
Fauna e flora	Biodiversidade, com particular ênfase nas espécies e habitats protegidos ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho e da Diretiva 2009/147/CE	Fauna e flora
Solo	Terra / Território (por ex. a ocupação do território)	Solo
Água	Solo / Solo (por ex. matéria orgânica, erosão, compactação, impermeabilização)	Água
Ar / Atmosfera	Água (por ex. adaptações hidromorfológicas, quantidade, qualidade)	Atmosfera
Clima / Fatores climáticos	Ar	Fatores climáticos
Paisagem	Clima (por ex. emissões de gases com efeito de estufa, os impactos pertinentes para a adaptação)	Paisagem
Bens materiais	Bens materiais	Bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico
Património cultural / Bens materiais, incluindo o património arquitetónico e arqueológico	Património cultural / Património cultural, incluindo os aspetos arquitetónicos e arqueológicos	
	Paisagem	

Quadro 7.5
Fatores ambientais a considerar na AIA (a) Artigo 3.º; (b) n.º 3 do anexo IV; (c) n.º 4 do anexo V.

Antes da emissão da DIA o proponente tem oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de DIA, nos termos do CPA.

CPA: aprovado pelo DL 4/2015.

Também antes da emissão da DIA, o RJAIA prevê a possibilidade da autoridade de AIA ponderar, em articulação com o proponente, a eventual necessidade de modificação do projeto para evitar ou reduzir efeitos significativos no ambiente. Neste caso, o procedimento suspende-se por prazo não superior a seis meses para apresentação pelo proponente, dos elementos reformulados do projeto.

A DIA segue o modelo constante do anexo IV da Portaria 395/2015.

7.7 Como decorre a verificação da conformidade ambiental do projeto de execução?

O procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução só tem lugar quando a AIA decorreu em fase de estudo prévio ou de anteprojecto. Nesta situação, o proponente deve submeter à entidade licenciadora um documento designado como Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE).

As Portarias 398/2015 e 399/2015, apesar de não se aplicarem aos projetos de renováveis marinhas, contêm no Anexo II um módulo (X.ii) com disposições relativas ao RECAPE e que devem ser tidas em

conta. De acordo com a APA, já foi preparado pelo Grupo de Pontos Focais das Autoridades de AIA um documento que estabelece orientações para o conteúdo do RECAPE para as restantes tipologias de projeto, aguardando-se a sua publicação nos portais das autoridades de AIA.

O RECAPE foca-se fundamentalmente na demonstração do cumprimento das condições fixadas na DIA, na apresentação de eventuais elementos requeridos pela DIA, numa nova avaliação dos impactos que a fase de projeto de execução permite e na pormenorização da mitigação e da monitorização. O RECAPE deve incluir, como documento autónomo, um RNT. A entrega do RECAPE deve ser acompanhada de um exemplar, em papel e em formato digital, do projeto de execução.

Nesta fase tem lugar uma nova consulta pública, com a duração de 15 dias úteis.

O procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução termina com a emissão da DCAPE. Antes dessa emissão o proponente tem oportunidade de se pronunciar sobre a proposta de DCAPE, nos termos do CPA.

7.8 Como decorre a AIA em fase de projeto de execução?

A AIA em fase de projeto de execução é em tudo similar à AIA em fase de estudo prévio ou de anteprojecto, descrita na secção 7.6. As principais diferenças dizem respeito à consideração de alternativas e à pormenorização do EIA, em particular no que diz respeito à mitigação e à monitorização. Enquanto que no EIA em fase de estudo prévio ou de anteprojecto é usual considerar alternativas, sendo a decisão sobre as alternativas tomada em sede de DIA, no EIA em fase de projeto de execução apenas é necessária a descrição das alternativas razoáveis consideradas e as razões da escolha da solução apresentada, tendo em conta os seus impactos ambientais. Com a realização da AIA em fase de projeto de execução já não tem lugar a verificação da conformidade ambiental do projeto de execução.

7.9 Em que consiste a pós-avaliação?

A AIA não termina com a emissão da DIA ou da DCAPE, mas continua ao longo do ciclo de vida do projeto, abrangendo as fases de construção (ou instalação), de exploração e de desativação. O RJAIA inclui no âmbito da pós-avaliação as seguintes atividades:

- Monitorização, a realizar pelo proponente que deve remeter à Autoridade de AIA os respetivos relatórios;
- Visitas ao local do projeto pela Autoridade de AIA, devendo o proponente facilitar-lhe esse acesso;
- Auditorias, a realizar pelo proponente.

O proponente deve realizar uma auditoria na fase de construção e uma auditoria três anos após o início da fase de exploração. Estas auditorias devem ser realizadas por verificadores qualificados pela APA, nos termos da Portaria 326/2015. Estes verificadores, ou os peritos por eles contratados, não podem ter tido relações laborais ou de prestação de serviços com o proponente, no âmbito do procedimento de AIA, da execução ou da verificação das medidas impostas por esse procedimento.

Os relatórios de monitorização e de auditoria devem obedecer ao estabelecido, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do anexo V da Portaria 395/2015. O proponente deve proceder às seguintes comunicações à Autoridade de AIA:

- Início da fase de construção, acompanhada do cronograma das principais ações do projeto;
- Termo da fase de construção, acompanhada de georreferenciação do projeto conforme implantado.

A autoridade de AIA pode estabelecer, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, em colaboração com a entidade licenciadora ou competente para a autorização e auscultado o proponente, a adoção de medidas adicionais para minimizar ou compensar impactos negativos significativos, não previstos, ocorridos durante a construção, exploração ou desativação do projeto.



7.10 Entidades intervenientes

O procedimento de AIA é relativamente complexo, com intervenção de um grande número de entidades. No Anexo 7 apresenta-se a lista dessas entidades, indicando-se as competências mais relevantes.

Em Portugal não existe ainda um registo ou um sistema de qualificação de consultores responsáveis pela elaboração dos estudos previstos no RJAIA. Embora não reconhecido oficialmente, refira-se que a Associação Portuguesa de Avaliação de Impactos (APAI), filiada na International Association for Impact Assessment (IAIA), dispõe de um registo de “Membros Profissionais”, disponível no seu site. Os membros profissionais subscrevem voluntariamente o Código de Conduta Profissional da APAI e submetem-se ao respetivo Regulamento Disciplinar. É importante que o proponente que tenha de apresentar estudos no âmbito do RJAIA ou de análise de incidências ambientais, seja pela localização em Rede Natura 2000 (ver secção 6.2.3), seja pelo regime de licenciamento de projetos de FER (ver capítulo 8), contrate, tão cedo quanto possível, profissionais que o possam apoiar nestes procedimentos.

A nova Diretiva AIA (2014/52/UE), que deve ser transposta para o direito nacional até maio de 2017, contém uma disposição no sentido de assegurar que o EIA é preparado por peritos competentes (artigo 5.º-3), com “experiência suficiente no domínio do projeto em causa” (considerando 33).

7.11 Qual a validade temporal das decisões e os prazos dos vários procedimentos?

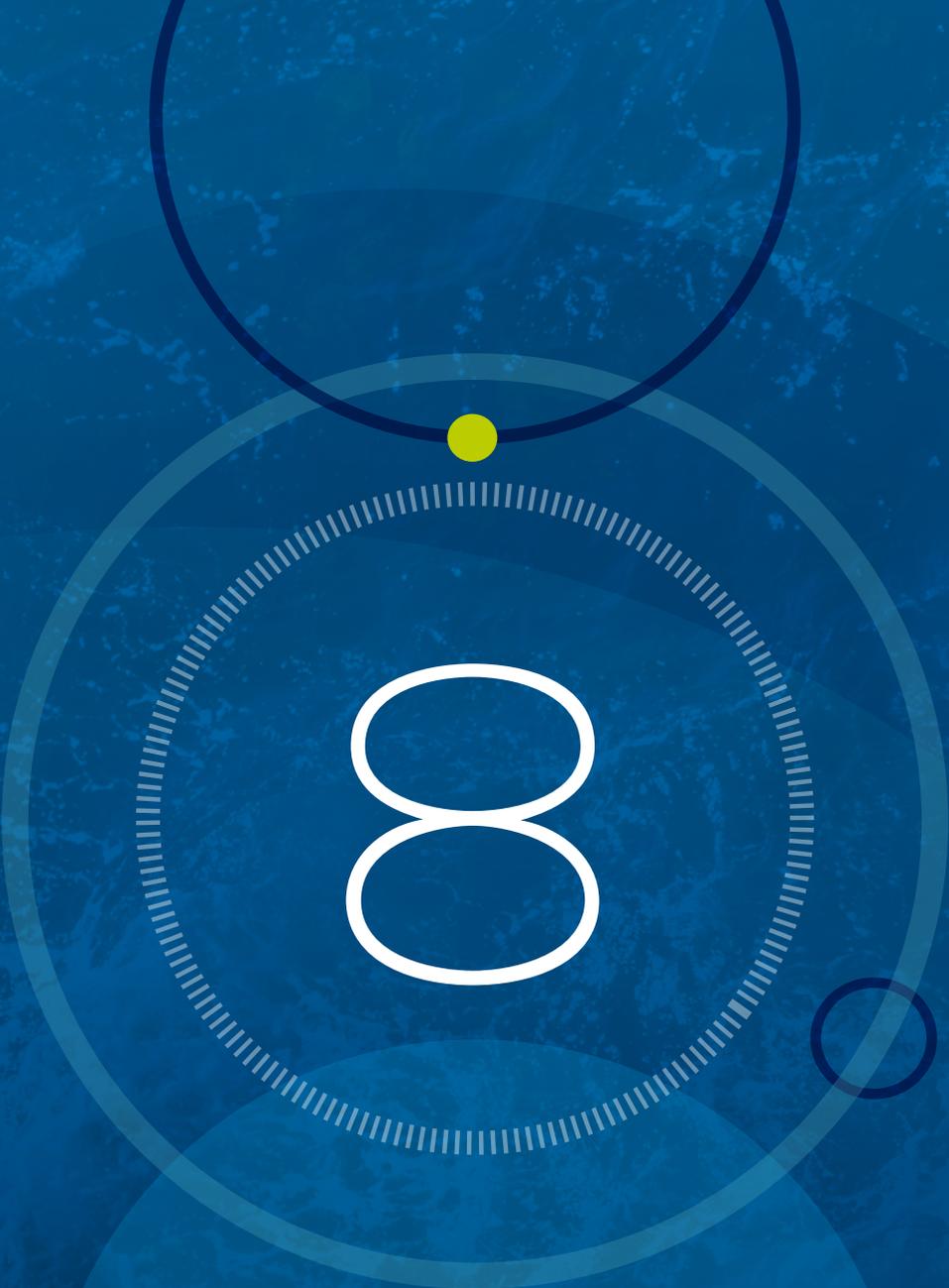
As decisões previstas no âmbito da AIA caducam nos seguintes prazos:

- Decisão sobre a proposta de definição do âmbito: o EIA, acompanhado pelo respetivo estudo prévio (ou anteprojecto) ou pelo respetivo projeto, tem de ser submetido no prazo de dois anos;
- DIA em fase de projeto de execução: a execução (construção, instalação) do projeto tem de ter início no prazo de quatro anos;
- DIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto: o RECAPE, acompanhado pelo respetivo projeto, tem de ser submetido no prazo de quatro anos;
- DCAPE: a execução (construção, instalação) do projeto tem de ter início no prazo de quatro anos.

No Quadro 7.6 apresentam-se os prazos dos principais procedimentos previstos no RJAIA, bem como os prazos nos quais se verifica o deferimento tácito.

PROCEDIMENTO (ARTIGOS DO RJAIA)	DIAS ÚTEIS	OBSERVAÇÕES
Apreciação prévia e decisão de sujeição a avaliação de impacto ambiental – projetos não localizados em áreas sensíveis (artigo 3.º)	25	Ausência de pronúncia no prazo de 20 dias úteis corresponde à pronúncia da Autoridade de AIA no sentido da não sujeição a AIA, mas a decisão a tomar é da entidade licenciadora.
Apreciação prévia e decisão de sujeição a avaliação de impacto ambiental – projetos localizados em áreas sensíveis (artigo 3.º)	20	Prazo contado a partir da receção da documentação pela Autoridade de AIA via entidade licenciadora. Deferimento tácito: 20 dias úteis
Definição do âmbito, sem consulta pública (artigo 12.º)	30	Deferimento tácito: 35 dias úteis
Definição do âmbito, com consulta pública (artigo 12.º)	40	Deferimento tácito: 45 dias úteis
AIA (artigos 14.º, 16.º, 17.º e 19.º)	100	Prazo contado a partir da receção do EIA e do projeto, via entidade licenciadora. Pode ser suspenso, por uma única vez, se a Autoridade de AIA solicitar elementos adicionais ou a reformulação do Resumo Não Técnico (n.º 8 do artigo 14.º). Pode ser suspenso nas seguintes circunstâncias: A Autoridade de AIA entende que é necessária alguma modificação do projeto ou medidas de mitigação adicionais (n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º), sendo a DIA emitida no prazo máximo de 50 dias úteis após o termo da suspensão (suspensão máxima de 6 meses); Realização da audiência prévia prevista no CPA relativamente à proposta de DIA (suspensão máxima por 20 dias úteis) (n.º 2 do artigo 17.º); Para realização de diligências complementares previstas no CPA (n.º 2 do artigo 17.º). Deferimento tácito: 50 dias úteis
Verificação da conformidade ambiental do projeto de execução (artigos 20.º e 21.º)	50	Prazo contado a partir da receção do EIA e do projeto, via entidade licenciadora Pode ser suspenso para a realização da audiência prévia prevista no CPA relativamente à proposta de DCAPE (suspensão máxima por 20 dias úteis). Deferimento tácito: 60 dias úteis
Prorrogação da DIA (artigo 24.º)	60	Pode ser suspenso, por uma única vez, se a Autoridade de AIA solicitar elementos adicionais necessários à análise do pedido. Deferimento tácito: 60 dias úteis
Prorrogação da DCAPE (artigo 24.º)	50	Pode ser suspenso, por uma única vez, se a Autoridade de AIA solicitar elementos adicionais necessários à análise do pedido. Deferimento tácito: 50 dias úteis
Alteração da DIA (artigo 25.º)	45	Pode ser suspenso, por uma única vez, se a Autoridade de AIA solicitar elementos adicionais necessários à análise do pedido.
Alteração da DCAPE (artigo 25.º)	40	Pode ser suspenso, por uma única vez, se a Autoridade de AIA solicitar elementos adicionais necessários à análise do pedido.





8

AVALIAÇÃO DE
**INCIDÊNCIAS
AMBIENTAIS
DE FER**



AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS DE FER

O DL 172/2006, com a nova redação dada pelo DL 215-B/2012, estabelece, no artigo 33.º-R, que os projetos de FER não abrangidos pelo regime jurídico da AIA e que se localizem em:

- Áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN);
- Áreas protegidas;
- Sítios da Rede Natura 2000;

estão sujeitos a um procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA).

A AlncA abrange as instalações acessórias, tais como as linhas elétricas de interligação e as infraestruturas indispensáveis ao normal funcionamento da unidade, tais como subestações ou acesso.

Apesar deste diploma não prever formalmente a possibilidade de uma avaliação faseada como sucede na AIA (estudo prévio ou anteprojecto, numa primeira fase, e projeto de execução, numa segunda fase), a prática tem permitido tal faseamento nos procedimentos de AlncA.

Há uma grande semelhança entre os procedimentos de AIA e de AlncA, bem como no conteúdo do estudo a apresentar pelo proponente. No Quadro 8.1 assinalam-se as principais diferenças entre os procedimentos de AIA e de AlncA. Na Figura 8.1 apresenta-se o fluxograma do procedimento de AlncA.

REN: ver secção 6.4.

Áreas protegidas: ver secção 6.2.2.

Rede Natura 2000: ver secção 6.2.3.

Artigo 33.ºR-5 do DL 172/2006, com a redação do DL 215-B/2012.

ASPETO	AIA	AINCA
Definição do âmbito	Possível	Não prevista
Autoridade de AIA/AlncA	APA	CCDR
Designação do estudo a entregar pelo proponente	Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	Estudo de Incidências Ambientais (ElncA)
Entidade que procede à verificação da conformidade e a um parecer técnico que fundamenta a proposta de DIA/DlncA	Comissão de Avaliação	CCDR, recorrendo à participação de outras entidades
Elementos a entregar pelo proponente	Projeto + EIA	Projeto + ElncA + Plano de acompanhamento ambiental (PAA)
Designação da decisão	Declaração de Impacto Ambiental (DIA)	Decisão de Incidências Ambientais (DlncA)
Prazo máximo para a conformidade, após a entrada do EIA ou do ElncA na Autoridade de AIA/AlncA (dias úteis)	10 + 3 + 3 + 30 = 46	12
Prazo máximo para a emissão da decisão (dias úteis)	100	60
Taxa (€)	10.000	5.000

Quadro 8.1 Principais diferenças entre a AIA e a AlncA.

A consulta pública prevista no procedimento de DIncA tem a mesma duração da consulta pública do procedimento de AIA: 20 dias úteis.

CPA: aprovado pelo DL 4/2015.

O prazo máximo para a emissão da DIncA é de 60 dias úteis após a data de entrada na CCDR dos projetos, do EIncA e do PAA. Este prazo suspende-se nas seguintes circunstâncias:

- Em caso de convocação da conferência instrutória, o prazo fica suspenso até à entrega dos elementos adicionais solicitados;
- Para efeitos da audiência prévia prevista nos artigos 121.º e seguintes do CPA, no caso da emissão de DIncA desfavorável ou condicionalmente favorável.

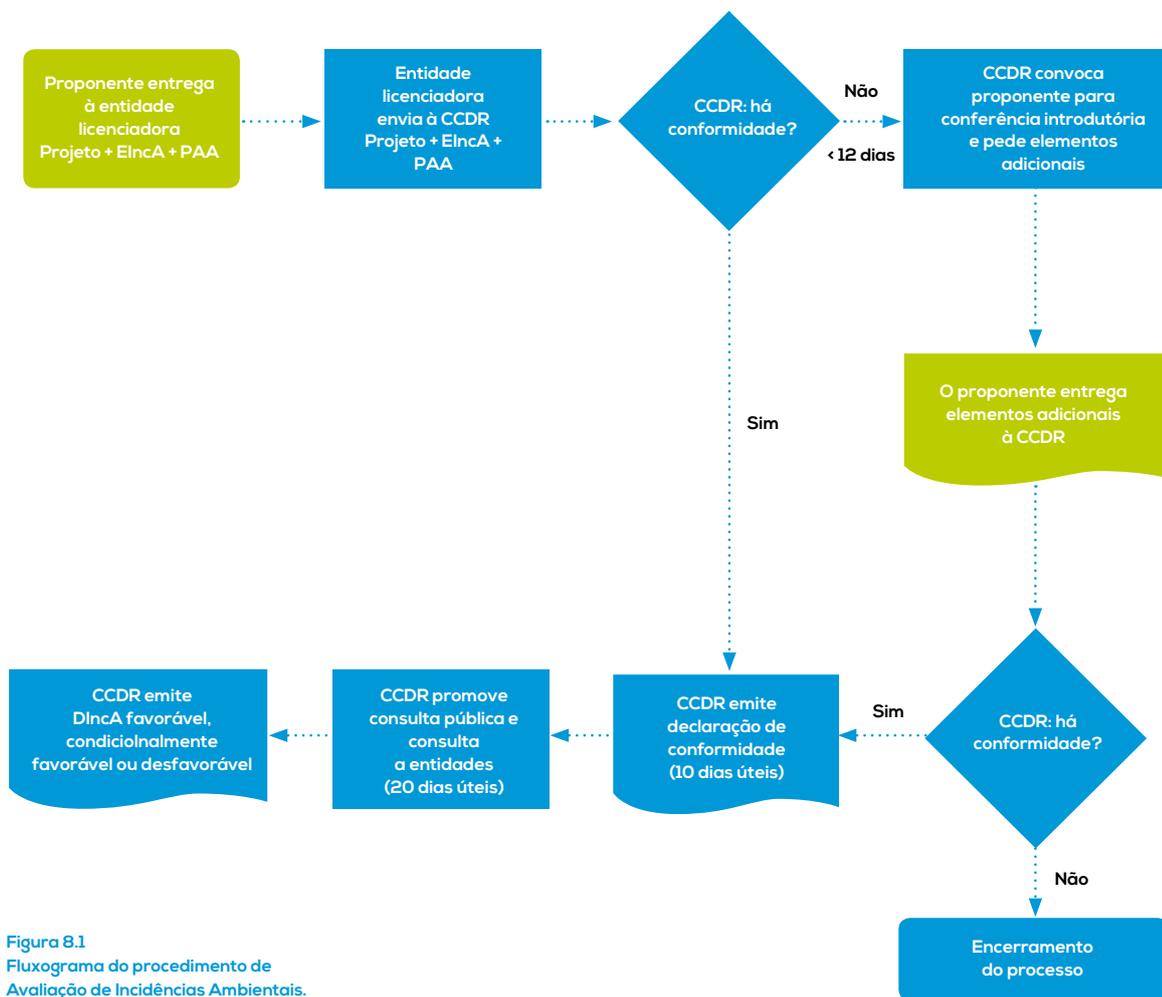


Figura 8.1 Fluxograma do procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais.

- Ações a desenvolver pelo promotor
- Ações a desenvolver pela entidade competente

Na sequência da aprovação do novo regime de AIA pelo DL 151-B/2013, foi entendimento do Governo que as DInCA previstas no regime de AInCA de projetos de FER passariam a ser emitidas nos mesmos termos do regime de AIA:

- A DInCA favorável ou condicionalmente favorável é emitida pela CCDR;
- A DInCA desfavorável é emitida pelo membro do Governo da área do ambiente.

Tal como para o regime de AIA, a emissão de DInCA favorável ou favorável condicionada dispensa a comunicação prévia prevista no regime jurídico da REN. A emissão de DInCA favorável ou condicionalmente favorável, e desde que o ICNF tenha emitido parecer no âmbito do procedimento, determina:

- A não aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do DL 140/99 com a redação atual (necessidade de parecer favorável do ICNF, na ausência de planos territoriais que não tenham sido adaptados);
- A dispensa de parecer ou deliberação de aprovação dos órgãos competentes das áreas protegidas.

The image features a dark blue background with a subtle, wavy texture. Overlaid on this are several geometric elements: a large, light blue circle in the center; a smaller, solid blue circle at the top with a yellow dot at its bottom point; a smaller, solid blue circle at the bottom with a teal dot at its top point; and a small, dark blue circle on the right side. A white number '9' is centered within the large light blue circle, which is also defined by a dashed white border.

9

SÍNTESE

SÍNTESE

O licenciamento de projetos de energia renovável marinha pode ser dividido nos seguintes componentes articulados entre si: 1) título para a utilização privativa do espaço marítimo; 2) licenciamento da atividade de produção de energia; 3) licenciamento de projetos e instalações acessórias em terra; e 4) avaliação ambiental. A DGEG é a entidade licenciadora para projetos de capacidade inferior ou igual a 10 MW e o membro do Governo responsável pela área da energia, para projetos com capacidade acima dos 10MW. A entidade licenciadora coordena todo o processo de licenciamento, articulando a ligação com as várias entidades intervenientes no processo. É, portanto, através da entidade licenciadora, que todos os procedimentos se desenvolvem desde a entrega, pelo promotor, dos elementos necessários à instrução do processo, até à comunicação das decisões e entrega das respetivas licenças, ao promotor.

A utilização privativa do EMN carece de emissão de um título de utilização (TUPEM) que é emitido pela DGRM e cujo tipo de procedimento para o obter depende do uso e a localização pretendidas se encontrarem, ou não, previstas no Plano de Situação. Se a área a ocupar não estiver designada para a atividade de produção de energia renovável marinha, o promotor pode propor a alteração do Plano de Situação mediante a apresentação de uma proposta para a elaboração de um Plano de Afetação, devidamente fundamentado, que altera automaticamente o Plano de Situação, se for aprovado em resolução de conselho de ministros. Com a aprovação do Plano de Afetação ficam reunidas as condições para a emissão do TUPEM que é essencial para o início de qualquer uso ou atividade no espaço marítimo. Caso a área a ocupar já esteja prevista no Plano de Situação para a atividade de produção de energia renovável marinha a proposta para a obtenção do TUPEM é analisada diretamente pela DGRM e a emissão do título depende da análise da conformidade dos elementos necessários à instrução do processo.

O regime de produção de eletricidade por FER designa-se por “Produção em Regime Especial” e segue procedimentos de licenciamento específicos que variam, por sua vez, de acordo com o tipo de regime de remuneração que se pretende para a eletricidade produzida: regime geral de remuneração e regime de remuneração garantida. No regime geral de remuneração, todos os projetos de produção de energia elétrica a instalar no meio marinho carecem de obtenção de uma licença de produção seguida de um certificado de exploração, cujas condições incorporam o documento final da licença de produção. Este procedimento inicia-se com um pedido de informação reserva de capacidade para atribuição de um ponto de receção da energia elétrica produzida na RESP, à entidade responsável pela Rede Nacional de Distribuição. O regime de remuneração garantida carece de procedimento concursal de iniciativa pública, ou procedimento que faculte a todos os interessados que preencham os requisitos que venham a ser estabelecidos de acordo com critérios de igualdade e transparência. Este concurso ou procedimento é coordenado pelo membro do Governo responsável pela área da Energia. O licenciamento de projetos ao abrigo deste último regime de remuneração está estabelecido num diploma específico, resumindo-se na obtenção de uma licença de produção e consequente certificado de exploração, cujas condições, tal como no regime geral de remuneração, integram o documento final da licença de produção. À semelhança do regime geral, o procedimento para atribuição da licença de produção inicia-se com um pedido de reserva de capacidade para atribuição de um ponto de receção na RESP.

Para a obtenção da licença de produção é necessário haver uma DIA favorável ou condicionalmente favorável e uma DCAPE, quando exigíveis nos termos do regime jurídico da AIA, ou, se for o caso, comprovativo de se ter produzido ato tácito favorável nos termos do mesmo regime jurídico ou, não sendo o caso, DInCA quando exigível.

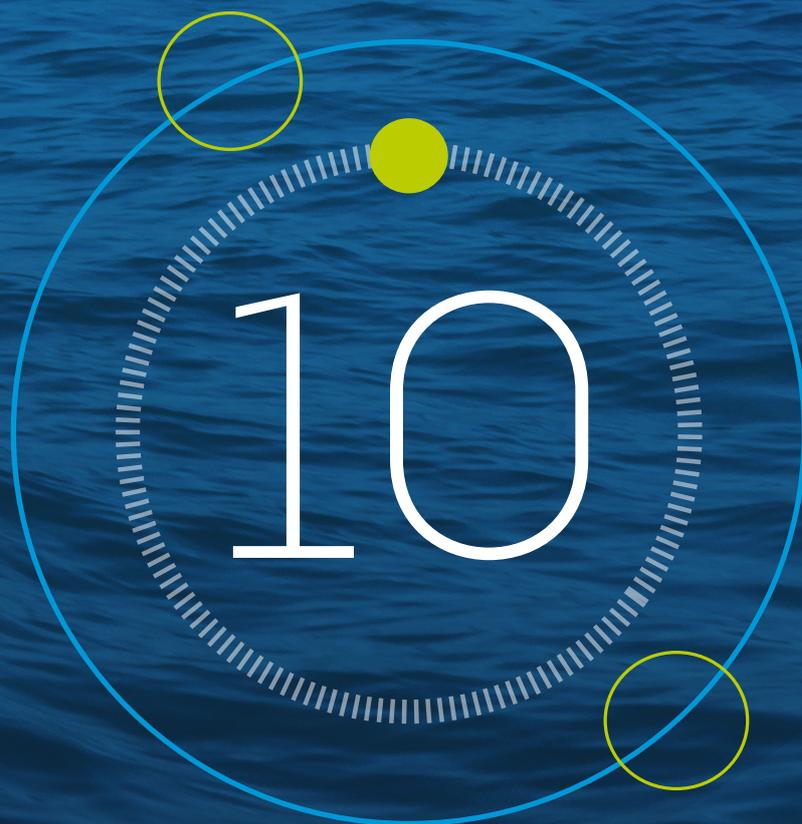
No caso de projetos de FER com potência inferior a 50 MW (ou a 20 MW quando localizados em áreas sensíveis) ou de projetos de parques eólicos com menos de 20 aerogeradores (ou com menos de 10 aerogeradores quando localizados em áreas sensíveis) está previsto um procedimento de análise caso a

caso, designado como “apreciação prévia e decisão de sujeição a avaliação de impacto ambiental”. Este procedimento inicia-se com a entrega do requerimento à entidade licenciadora que o deve remeter à Autoridade de AIA. Este requerimento deve ser instruído com um estudo, com a estrutura e o conteúdo definidos no anexo I da Portaria 395/2015.

Os projetos de FER não abrangidos pelo regime jurídico da AIA e que se localizem em: áreas da Reserva Ecológica Nacional (REN); áreas protegidas; e ou Sítios da Rede Natura 2000; estão sujeitos a um procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais (AIInCA). Há uma grande semelhança entre os procedimentos de AIA e de AIInCA, bem como no conteúdo do estudo a apresentar pelo proponente. Se o projeto não estiver sujeito aos regimes jurídicos de AIA ou de AIInCA é necessário parecer favorável sobre a localização do centro electroprodutor emitido pela CCDR territorialmente competente.

Para licenciar as instalações acessórias em terra (por exemplo, subestações, postos de corte ou linhas de transporte de energia, aéreas ou subterrâneas ou outro tipo de intervenções: edifícios, acessos) é ainda necessário fazer o licenciamento municipal, coordenado pela câmara municipal da área onde se inserem as instalações, nos termos previstos no regime jurídico da urbanização e da edificação, tendo em conta o regulamento municipal existente. Nos casos em que se verifique a ocupação ou atravessamento de terrenos da margem das águas do mar é ainda necessário o título de utilização dos recursos hídricos.

Da conjugação do título para a utilização privativa do EMN (TUPEM) com a licença de exercício de atividade (licença de produção) e o cumprimento de todas as obrigações, designadamente de ordem ambiental, resultam as condições necessárias para o exercício da atividade de produção de energia elétrica por fonte de energia renovável marinha.



REFERÊNCIAS

10

REFERÊNCIAS

10.1 Referências bibliográficas

Le Lièvre, C., O'Hagan, A. M., 2015. Legal and institutional review of national consenting processes. Deliverable 2.2, RiCORE project, 53 pp.

CE (Comissão Europeia), 2006. Clarification of the application of Article 2(3) of the EIA Directive (2006).

10.2 Lista de websites referidos no texto

1. Lista de projetos WavEC. [Online] <http://www.wavec.org/projectos/arquivo#.V1aYBPkrLIU>.
2. Projeto RiCORE. [Online] <http://ricore-project.eu/>.
3. Projeto RiCORE, relatórios. [Online] <http://ricore-project.eu/downloads/>.
4. DGRM. Ordenamento do Espaço Marítimo. [Online] <http://www.psoem.pt/>.
5. Guia para a elaboração de projetos de assinalamento marítimo, site da Autoridade Marítima Nacional. [Online] <http://www.amn.pt/DF/Paginas/ElaboracaoProjecto.aspx>.
6. Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações. [Online] <http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/acessoasredesaasinterligacoes/Paginas/default.aspx>.
7. Regulamento de Relações Comerciais. [Online] <http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/relacoescomerciais/Paginas/default.aspx>.
8. Regulamento de Operação de Redes. [Online] <http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/operacaodasredes/Paginas/default.aspx>.
9. Regulamento da Rede de Distribuição. [Online] <http://www.erse.pt/pt/electricidade/regulamentos/redededistribuicao/Paginas/default.aspx?master=ErsePrint.master>.
10. Guia de Medição e Disponibilização de dados. [Online] <http://www.edpdistribuicao.pt/pt/profissionais/Pages/guiadeMedicaoLeituraeDispDeDados.aspx>.
11. Programas especiais, site do ICNF. [Online] <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/ordgest/poap>.
12. Site do ICNF. [Online] <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/cart>.
13. Sítios Ramsar, site do ICNF. [Online] <http://www.icnf.pt/portal/naturaclas/cart>.
14. Cartas da REN, site da DGT. [Online] http://cnren.dgterritorio.pt/ren/Paginas/ren_deposito.aspx.
15. Base de dados dos bens imóveis classificados, site da DGPC. [Online] <http://www.patrimoniocultural.pt/pt/patrimonio/patrimonio-imovel/pesquisa-do-patrimonio/classificado-ou-em-vias-de-classificacao/geral/>.
16. Atlas do património classificado, site da DGPC. [Online] http://geo.patrimoniocultural.pt/flexviewers/Atlas_Patrimoniodefault.htm.
17. Servidões e restrições de Utilidade Pública, site da DGT. [Online] http://www.dgterritorio.pt/sistemas_de_informacao/snit/srup/.



ANEXOS

ANEXOS

Anexo I - Lista da legislação aplicável por tipo de diploma

Lista organizada por tipo de diploma (Decreto, Decreto do Presidente da República, Decreto-Lei, Despacho, Lei, Portaria, Resolução do Conselho de Ministros) e, dentro de cada tipo, por ordem numérica. As alterações e retificações surgem associadas ao diploma alterado ou retificado. No fim desta lista, apresenta-se uma nova secção com a organização temática da legislação. Os diplomas podem ser pesquisados e consultados em <https://dre.pt/>

Decreto

Decreto n.º 49/79, de 6 de junho: aprova, para adesão, a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural.

Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro: aprova para ratificação a Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas

Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro: aprova, para ratificação, a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), adotada em Paris, no âmbito da reunião ministerial das Comissões de Oslo e Paris, em 22 de setembro de 1992.

Decreto n.º 7/2006, de 9 de janeiro: aprova as emendas à Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), adotadas em Sintra, em 23 de julho de 1998.

Decreto do Presidente da República

Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de abril: ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, assinada por Portugal na mesma data, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1994 e assinado por Portugal em 29 de julho de 1994, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de abril de 1997.

Decreto-Lei

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril: revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decreto-Lei n.º 75/91 de 14 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 224/93 de 18 de junho, e Decreto-Lei n.º 226/97 de 27 de agosto.

Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de abril: primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats). [Republica o Decreto-Lei n.º 140/99]

Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro: procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que procedeu à transposição da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à Conservação das Aves Selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens (Diretiva Habitats), transpondo a Diretiva 2013/17/UE, do Conselho, de 13 de maio.

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro: estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 2014-09-09.

Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro: procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE). [Republica o Decreto-Lei n.º 555/99]

Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de maio: estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos, bem como os objetivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano de ordenamento de parque arqueológico.

Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto: desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro: estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização de mercados de eletricidade alterando e republicando o Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro.

Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro: estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador, à organização dos respetivos mercados e aos procedimentos aplicáveis ao acesso àquelas atividades alterando e republicando o Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de agosto. [Republica o Decreto-Lei n.º 172/2006]

Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro: aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro.

Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto: Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho: estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2001/42/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio: procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio.

Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro: estabelece o regime jurídico de utilização dos bens do domínio público marítimo, incluindo a utilização das águas territoriais, para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar na Zona Piloto delimitada no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, bem como o regime de gestão, acesso e exercício da atividade mencionada.

Decreto-Lei n.º 15/2012 de 23 de janeiro: procede a um aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, e à alteração ao Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho: estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decreto-Lei n.º 264/79 de 1 de agosto e Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro. Retificado pela Declaração de retificação 53-A/2008 de 2008-09-22.

Declaração de Retificação 53-A/2008, de 22 de setembro: retifica o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro: procede à alteração do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decreto-Lei n.º 264/79, de 1 de agosto, e Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto: aprova o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e revoga o Decreto-Lei n.º 93/90 de 19 de março.

Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro: procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional. [Republica o Decreto-Lei n.º 166/2008]

Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho: estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais. [Altera o Decreto-Lei n.º 166/2008]

Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de dezembro: aprova as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público, da Zona Piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, e de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, incluindo a utilização das águas territoriais, pelo prazo de 45 anos.

Decreto-Lei n.º 15/2012 de 23 de janeiro: procede a um aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, e à alteração ao Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março: aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho.

Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro: procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro: estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de novembro: procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro: estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho.

Decreto-Lei n.º 136/2013, de 7 de outubro: altera (segunda alteração) o Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho e procede à sua republicação.

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro: estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março: altera (primeira alteração) o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico de avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Decreto-Lei n.º 179/2015, de 17 de agosto: procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro: aprova o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro: no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo.

Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março: desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, definindo: o regime de elaboração, aprovação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional; o regime jurídico aplicável aos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional; o regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo nacional; o regime de acompanhamento permanente e de avaliação técnica do ordenamento do espaço marítimo nacional e o regime de utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícola. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/89/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo.

Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho: procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio: aprova a revisão do regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

Despacho

Despacho n.º 11494/2015, de 14 de outubro, da Ministra da Agricultura e do Mar: Comete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) a elaboração do Plano de Situação na zona do espaço marítimo nacional com exceção das zonas do espaço marítimo nacional adjacentes aos arquipélagos da Madeira e dos Açores e à Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira, a elaboração do Plano de Situação na zona do espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago da Madeira compreendida entre as linhas de base e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas.

Lei

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro: aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho: procede à 5ª alteração da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto: procede à 7ª alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

Lei n.º 17/2014, de 10 de abril: Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, visando assegurar uma adequada organização e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.

Portaria

Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril: define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

Declaração de Retificação 15/2011, de 23 de maio: retifica a Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, que define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro: define as situações de usos ou ações consideradas compatíveis com os objetivos de proteção hidrológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional.

Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto: estabelece os termos condições e critérios de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, bem como o licenciamento da atividade de produção de energia no âmbito do regime especial da remuneração garantida, respetivos prazos de duração, condições de manutenção e de alteração concretizando o disposto no Decreto-Lei n.º 215-B/2012 de 8 de outubro.

Portaria n.º 133/2015, de 15 de maio: procede à primeira alteração da Portaria n.º 243/2013 de 2 de agosto cuja descrição também se inclui nesta lista.

Portaria n.º 202/2015, de 13 de julho: estabelece o regime remuneratório aplicável à produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros electroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial.

Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro: aprova os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental

Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro: fixa o valor das taxas a cobrar pela autoridade de AIA no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental

Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro: estabelece os requisitos técnicos formais a que devem obedecer os procedimentos previstos no regime jurídico de avaliação de impacto ambiental e revoga a Portaria n.º 330/2001 de 2 de abril.

Portaria n.º 398/2015, de 5 de novembro: estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária.

Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro: estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para atividades industriais ou similares a industriais, nomeadamente, operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares.

Resolução do Conselho de Ministros

Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 3 de abril: aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, assinada por Portugal na mesma data, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1994 e assinado por Portugal em 29 de julho de 1994.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho: aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) relativo ao território continental (...).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010, de 1 de julho: aprova a minuta do contrato de concessão de exploração, em regime de serviço público, da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, e da utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro: aprova as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam as diretrizes e critérios para a delimitação das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional a nível municipal.

Declaração de Retificação n.º 71/2012 de 2012-11-30: retifica a Resolução do Conselho de Ministros 81/2012, de 3 de outubro, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova as Orientações Estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam as diretrizes e critérios para a delimitação das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal.

Anexo 2 – Lista de legislação aplicável por tema

Recursos Hídricos

Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro: estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho.

Decreto-Lei n.º 136/2013, de 7 de outubro: altera (segunda alteração) o Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, que define o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho e procede à sua republicação.

Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro: aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho: procede à 5ª alteração da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto: procede à 7ª alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

Avaliação ambiental de planos e programas

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho: Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2001/42/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio: procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio.

Avaliação de impacto ambiental

Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro: estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março: altera (primeira alteração) o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico de avaliação de impacto ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, transpondo a Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Decreto-Lei n.º 179/2015, de 17 de agosto: procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacto ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem

efeitos significativos no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro: aprova os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental

Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro: fixa o valor das taxas a cobrar pela autoridade de AIA no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental

Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro: estabelece os requisitos técnicos formais a que devem obedecer os procedimentos previstos no regime jurídico de avaliação de impacto ambiental e revoga a Portaria n.º 330/2001 de 2 de abril.

Portaria n.º 398/2015, de 5 de novembro: estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária.

Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro: estabelece os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para atividades industriais ou similares a industriais, nomeadamente, operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares.

Código do Procedimento Administrativo

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro: no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo

Conservação da natureza, biodiversidade, conservação de habitats

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril: revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho de 21 de maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decreto-Lei n.º 75/91 de 14 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 224/93 de 18 de junho, e Decreto-Lei n.º 226/97 de 27 de agosto.

Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de abril: primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats). [Republica o Decreto-Lei n.º 140/99]

Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro: procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, que procedeu à transposição da Diretiva 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à Conservação das Aves Selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à Preservação dos Habitats Naturais e da Fauna e da Flora Selvagens (Diretiva Habitats), transpondo a Diretiva 2013/17/UE, do Conselho, de 13 de maio.

Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho: estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decreto-Lei n.º 264/79 de 1 de agosto e Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro. Retificado pela Declaração de retificação 53-A/2008 de 2008-09-22.

Declaração de Retificação 53-A/2008, de 22 de setembro: Retifica o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro: procede à alteração do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade e revoga os Decreto-Lei n.º 264/79, de 1 de agosto, e Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro.

Resolução de Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho: aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000) relativo ao território continental (...).

Convenções internacionais

Decreto n.º 49/79, de 6 de junho: aprova, para adesão, a Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural.

Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro: aprova para ratificação a Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas

Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro: aprova, para ratificação, a Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, adotada em Paris, no âmbito da reunião ministerial das Comissões de Oslo e Paris, em 22 de setembro de 1992.

Decreto n.º 7/2006, de 9 de janeiro: aprova as emendas à Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR), adotadas em Sintra, em 23 de julho de 1998.

Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 3 de abril: aprova, para ratificação, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, assinada por Portugal na mesma data, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1994 e assinado por Portugal em 29 de julho de 1994.

Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de abril: Ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, assinada por Portugal na mesma data, e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 1994 e assinado por Portugal em 29 de julho de 1994, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de Abril de 1997.

Instrumentos de Gestão Territorial e Ordenamento do Espaço Marítimo

Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio: aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março: desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, definindo: o regime de elaboração, aprovação, alteração, revisão e suspensão dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional; o regime jurídico aplicável aos títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional; o regime económico e financeiro associado à utilização privativa do espaço marítimo nacional; o regime de acompanhamento permanente e de avaliação técnica do ordenamento do espaço marítimo nacional e o regime de utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas. Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/89/UE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo.

Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho: procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, que desenvolve a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

Despacho n.º 11494/2015, de 14 de outubro, da Ministra da Agricultura e do Mar: Comete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) a elaboração do Plano de Situação na zona do espaço marítimo nacional com exceção das zonas do espaço marítimo nacional adjacentes aos arquipélagos da Madeira e dos Açores e à Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Governo Regional da Madeira, a elaboração do Plano de Situação na zona do espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago da Madeira compreendida entre as linhas de base e a plataforma continental até às 200 milhas marítimas.

Lei n.º 17/2014, de 10 de abril: Estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, visando assegurar uma adequada organização e utilização do espaço marítimo nacional, na perspetiva da sua valorização e salvaguarda, tendo como finalidade contribuir para o desenvolvimento sustentável do País.

Licenciamento elétrico

Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto: desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro: estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização de mercados de eletricidade alterando e republicando o Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de fevereiro.

Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro: estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador, à organização dos respetivos mercados e aos procedimentos aplicáveis ao acesso àquelas atividades alterando e republicando o Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de agosto.

Portaria n.º 243/2013, de 2 de agosto: estabelece os termos condições e critérios de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, bem como o licenciamento da atividade de produção de energia no âmbito do regime especial da remuneração garantida, respetivos prazos de duração, condições de manutenção e de alteração concretizando o disposto no Decreto-Lei n.º 215-B/2012 de 8 de outubro.

Portaria n.º 133/2015, de 15 de maio: procede à primeira alteração da Portaria n.º 243/2013 de 2 de agosto cuja descrição também se inclui nesta lista.

Portaria n.º 202/2015, de 13 de julho: estabelece o regime remuneratório aplicável à produção de energia renovável de fonte ou localização oceânica por centros electroprodutores com recurso a tecnologias em fase de experimentação ou pré-comercial.

Património cultural

Decreto-Lei n.º 131/2002, de 11 de maio: estabelece a forma de criação e gestão de parques arqueológicos, bem como os objetivos, o conteúdo material e o conteúdo documental do plano de ordenamento de parque arqueológico.

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro: estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de novembro: procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro: aprova o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro: estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

Reserva Agrícola Nacional

Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março: aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional e revoga o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de junho.

Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro: procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, que aprova o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril: define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

Declaração de Retificação 15/2011, de 23 de maio: retifica a Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, que define os limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas de áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional.

Reserva Ecológica Nacional

Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto: aprova o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e revoga o Decreto-Lei n.º 93/90 de 19 de março.

Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro: procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional. [Republica o Decreto-Lei n.º 166/2008]

Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho: estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais. [Altera o Decreto-Lei n.º 166/2008]

Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro: define as situações de usos ou ações consideradas compatíveis com os objetivos de proteção hidrológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro: aprova as orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam as diretrizes e critérios para a delimitação das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional a nível municipal.

Declaração de Retificação n.º 71/2012 de 2012-11-30: retifica a Resolução do Conselho de Ministros 81/2012, de 3 de outubro, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova as Orientações Estratégicas de âmbito nacional e regional, que consubstanciam as diretrizes e critérios para a delimitação das áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) a nível municipal.

Ruído

Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro: aprova o Regulamento Geral do Ruído e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro.

Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto: Altera o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído.

Urbanização e edificação

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro: estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação. Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 2014-09-09.

Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro: procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE). [Republica o Decreto-Lei n.º 555/99].

Zona Piloto Portuguesa – Ocean Plug

Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro: estabelece o regime jurídico de utilização dos bens do domínio público marítimo, incluindo a utilização das águas territoriais, para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar na Zona Piloto delimitada no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, bem como o regime de gestão, acesso e exercício da atividade mencionada.

Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de dezembro: aprova as bases da concessão da exploração, em regime de serviço público, da Zona Piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, e de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, incluindo a utilização das águas territoriais, pelo prazo de 45 anos.

Decreto-Lei n.º 15/2012 de 23 de janeiro: procede a um aditamento ao Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, e à alteração ao Decreto-Lei n.º 238/2008, de 15 de dezembro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2010, de 1 de julho: aprova a minuta do contrato de concessão de exploração, em regime de serviço público, da zona piloto identificada no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, e da utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público, para a produção de energia elétrica a partir da energia das ondas do mar.

Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março: Artigo 105.º refere estabelece que o presente Decreto-Lei não se aplica às atividades desenvolvidas na Zona Piloto de produção de energia elétrica a partir de energia das ondas do mar, as quais se regem pelo disposto no Decreto-Lei n.º 5/2008, de 8 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/ 2012, de 23 de janeiro.

Anexo 3 – Contactos das entidades

Recursos Hídricos

Administração do Porto de Aveiro (APA, SA)

Endereço: Edifício 9, Forte da Barra, 3830-565 Gafanha da Nazaré
Tel: (+351) 234 393 300 | Fax: (+351) 234 393 399
E-mail: geral@portodeaveiro.pt
Site: <http://ww2.portodeaveiro.pt>

Administração do Porto de Figueira da Foz (APFF, SA)

Endereço: Avenida de Espanha, Apartado 2007, 3081-901 Figueira da Foz
Tel: (+351) 233 402 910 | Fax: (+351) 233 402 920/9
E-mail: geral.apff@portofigueiradafoz.pt
Site: <http://www.portofigueiradafoz.pt>

Administração do Porto de Lisboa (APL, SA)

Endereço: Gare Marítima de Alcântara, 1350-355 Lisboa
Tel: (+351) 210 013 271
E-mail: geral@portodelisboa.pt
Site: <http://www.portodelisboa.pt>

Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra (APSS, SA)

Endereço: Praça da República, 2904-508 Setúbal
Tel: (+351) 265 542 000 | Fax: (+351) 265 230 992
E-mail: geral@portodesetubal.pt
Site: <http://www.portodesetubal.pt>

Administração dos Portos de Sines e do Algarve (APS, SA)

Endereço: Apartado 16, EC Sines | 7521-953 Sines
Tel: (+351) 269 860 600 | Fax: (+351) 269 860 690
E-mail: geral@apsinesalgarve.pt
Site: <http://www.portodesines.pt>

Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo (APDL, SA)

Endereço: Avenida da Liberdade, 4450-718 Leça da Palmeira
Tel: (+351) 229 990 700 | Fax: (+351) 229 990 701
E-mail: correio@apdl.pt
Site: <http://www.apdl.pt>

Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA, IP)

Endereço: Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal
Ap. 7585, 2610-124 Amadora
Tel: (+351) 214 728 200 | Fax: (+351) 214 719 074
E-mail: geral@apambiente.pt
Site: <http://www.apambiente.pt>

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)

Endereço: Rua Alexandre Herculano, 37, 1250-009 Lisboa
Tel: (+351) 213 837 100 | Fax: (+351) 213 837 192
E-mail: geral@ccdr-lvt.pt
Site: <http://www.ccdr-lvt.pt>

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo (CCDR-Alentejo)**

Endereço: Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira,
193, 7004-514 Évora
Tel: (+351) 266 706 562 | Fax: (+351) 266 740 300
E-mail: expediente@ccdr-a.gov.pt
Site: <http://webb.ccdr-a.gov.pt>

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Algarve (CCDR- Algarve)**

Endereço: Praça da Liberdade, 2, 8000-164 Faro
Tel: (+351) 289 895 200 | Fax: (+351) 289 895 299
E-mail: geral@ccdr-alg.pt
Site: <http://www.ccdr-alg.pt>

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Centro (CCDR-C)**

Endereço: Rua Bernardim Ribeiro, 80, 3000-069 Coimbra
Tel: (+351) 239 400 100 | Fax: (+351) 239 400 115
E-mail: geral@ccdr-c.pt
Site: www.ccdr-c.pt

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte (CCDR-N)**

Endereço: Rua Rainha D. Estefânia, 251, 4150-304 Porto
Tel: (+351) 226 086 300 | Fax: (+351) 226 061 480
E-mail: geral@ccdr-n.pt
Site: <http://www.ccdr-n.pt>

**Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa
e Vale do Tejo (DRAP-LVT)**

Endereço: Quinta das Oliveiras, E. N. 3, 2000-471 Santarém
Tel: (+351) 243 377 500 / 961 000 243 | Fax: (+351) 263 279
610
E-mail: info@draplvt.mamaot.pt
Site: <http://www.draplvt.mamaot.pt>

**Direção Regional de Agricultura e Pescas
do Alentejo (DRAP-Alentejo)**

Endereço: Av. Eng. Eduardo Arantes Oliveira,
Apartado 83, 7006-553 Évora
Tel: (+351) 266 757 800 | Fax: (+351) 266 757 800
E-mail: geral@drapal.min-agricultura.pt
Site: <http://www.drapal.min-agricultura.pt>

**Direção Regional de Agricultura e Pescas
do Algarve (DRAP-Algarve)**

Endereço: Quinta dos Braciais,
Patacão, Apartado 282, 8001-904 Faro
Tel: (+351) 289 870 700 | Fax: (+351) 289 816 003
E-mail: gabdirector@drapalg.min-agricultura.pt
Site: <http://www.drapalg.min-agricultura.pt>

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAP-C)

Endereço: Rua Amato Lusitano, lote 3, 6000-150 Castelo Branco
Tel: (+351) 272 348 600 | Fax: (+351) 272 348 625
E-mail: drapc@drapc.min-agricultura.pt
Site: <http://www.drapc.min-agricultura.pt>

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAP-N)

Endereço: Rua Dr. Francisco Duarte, 365, 1.º. 4715-017 Braga
Tel: (+351) 253 206 400 | Fax: (+351) 253 206 401
E-mail: geral@drapn.mamaot.pt
Site: <http://www.drapn.mamaot.pt>

Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRC-Alentejo)

Endereço: Rua de Burgos, nº 5, 7000- 863 Évora
Tel: (+351) 266 769 450 | Fax: (+351) 266 769 451
E-mail: info@cultura-alentejo.pt
Site: <http://www.cultura-alentejo.pt>

Direção Regional de Cultura do Algarve (DRC-Algarve)

Endereço: Rua Professor António Pinheiro e Rosa, 1, 8005-546
Faro
Tel: (+351) 289 896 070 | Fax: (+351) 289 896 071
E-mail: geral@culturalg.pt
Site: <http://www.culturalg.pt>

Direção Regional de Cultura do Centro (DRC-C)

Endereço: Rua Olímpio Nicolau Rui Fernandes,
3000-303 COIMBRA
Tel: (+351) 239 701 391 | Fax: (+351) 239 701 378
E-mail: culturacentro@drcc.pt
Site: <http://www.culturacentro.pt>

Direção Regional de Cultura do Norte (DRC-N)

Endereço: Praceta da Carreira, 5000-560 Vila Real
Tel: (+351) 259 330 770 | Fax: (+351) 259 330 779
E-mail: geral@culturante.pt
Site: <http://www.culturante.pt>

Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM)

Endereço: Praça do Comércio, 1100-148 Lisboa
Tel: (+351) | Fax: (+351)
E-mail: dgam@amn.pt
Site: <http://www.amn.pt>

**Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)**

Endereço: Av. Brasília, 1449-030 LISBOA
Tel: (+351) 213 035 703 | Fax: (+351) 213 035 702
E-mail: dgrm@dgrm.mam.gov.pt
Site: <http://www.dgrm.mam.gov.pt>

Direção-Geral de Energia e Geologia (DGE)

Endereço: Av. 5 de Outubro, nº 208, 1069-203 Lisboa
Tel: (+351) 217 922 700/217 922 800 | Fax: (+351) 217 939
540
E-mail: energia@dgeg.pt
Site: <http://www.dgeg.pt>

Direção-Geral do Património Cultural (DGPC)

Endereço: Palácio Nacional da Ajuda, 1349-021 Lisboa
Tel: (+351) 21 361 42 00 / 964 46 55 98/65 73/53 48
Fax: (+351) 21 363 70 47
E-mail: dgpc@dgpc.pt
Site: <http://www.patrimoniocultural.pt>

Direção-Geral do Território (DGT)

Endereço: Rua Artilharia Um, 107, 1099-052 Lisboa
Tel: (+351) 213 819 600 | Fax: (+351) 213 819 699
E-mail: dgterritorio@dgterritorio.pt
Site: <http://www.dgterritorio.pt>

DOCAPESCA – Portos e Lotas, S.A.

Endereço: Av. Brasília – Pedrouços, 1400-038 LISBOA
Tel: (+351) 213 936 100 | Fax: (+351) 213 936 101
E-mail: docapesca@docapesca.pt
Site: <http://www.docapesca.pt>

Enondas, Energia das Ondas, S.A.

Endereço: Mata do Urso, Guarda Norte, 3105-057 Carriço
 Tel: (+351) 210 013 500 | Fax: (+351) 210 013 310
 E-mail: oceanplug@ren.pt
 Site: <http://www.oceanplug.pt>

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (ICNF, IP)

Endereço: Avenida da República, 16, 1050-191 LISBOA
 Tel: (+351) 213 507 900 | Fax: (+351) 213 124 800

E-mail: secretariado.cd@icnf.pt

Site: <http://www.icnf.pt>

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, IP (IPMA, IP)

Endereço: Rua C do Aeroporto, 1749-077 Lisboa
 Tel: (+351) 218 447 000 | Fax: (+351) 218 402 468
 Av. de Brasília 6, 1449-006 Lisboa
 Tel: (+351) 213 027 039 | Fax: (+351) 213 015 948
 E-mail: info@ipma.pt
 Site: <http://www.ipma.pt>

Anexo 4 – Lista das áreas protegidas

Lista atual das áreas protegidas localizadas no litoral ou no espaço marítimo do Continente. Os limites das áreas protegidas podem ser consultados no site do ICNF. *Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.

TIPO DE ÁREA	DESIGNAÇÃO	DIPLOMA DE CLASSIFICAÇÃO	CONCELHOS ABRANGIDOS	ÁREA LITORAL	ÁREA MARÍTIMA
Parque Natural	Litoral Norte	DR 6/2005	Esposende	-	(faixa de 5 km de largura)
	Sintra-Cascais	DR 8/94	Cascais Sintra	-	
	Arrábida (a parte marítima é designada como Parque Marinho Professor Luís Saldanha)	DR 23/98, alterado por DR 11/2003	Sesimbra Setúbal	-	Polígono (exclui as áreas marinhas sob jurisdição da APSS*)
	Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina	DR 26/95	Aljezur, Odemira, Sines, Vila do Bispo	-	Faixa de 2 km de largura
	Ria Formosa	DR 373/87	Faro, Loulé, Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António	-	
Reserva Natural	Dunas de São Jacinto	DR 46/97	Aveiro	-	“linha de 6 m de profundidade média na maré baixa”
	Berlengas	DR 30/98 alterado por DR 32/99	Peniche	-	-
	Estuário do Sado	DL 430/80	Grândola	-	-
	Lagoas de Santo André e da Sancha	DR 10/2000 alterado por DR 4/2004	Santiago do Cacém, Sines	-	Faixa de 1,5 km de largura
Paisagem Protegida	Arriba Fóssil da Costa da Caparica	DL 168/84	Almada Sesimbra	-	
Monumento Natural	Cabo Mondego	DR 82/2007	Figueira da Foz	-	Faixa de 150 m de largura
Paisagem Protegida Regional	Litoral de Vila do Conde e Reserva Ornitológica do Mindelo	Aviso 17821/2009 (DR 2.ª série)	Vila do Conde	-	

Anexo 5 – Lista dos SIC e dos sítios da Lista Nacional

Lista atual dos SIC e dos sítios da Lista Nacional de Sítios ainda não reconhecidos como SIC, localizadas no litoral ou no espaço marítimo do Continente

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO COMO SIC	CONCELHOS ABRANGIDOS	ÁREA LITORAL	ÁREA MARÍTIMA
PTCON0006	Arquipélago da Berlenga	Decisão 2006/613/CE	Peniche	Sim	
PTCON0008	Sintra/Cascais	Decisão 2006/613/CE	Cascais, Mafra, Sintra, Torres Vedras	Sim	Sim
PTCON0010	Arrábida/Espichel	Decisão 2006/613/CE	Sesimbra, Setúbal	Sim	Sim
PTCON0011	Estuário do Sado	Decisão 2006/613/CE	Grândola	Sim	
PTCON0012	Costa Sudoeste	Decisão 2006/613/CE	Aljezur, Lagos, Odemira, Santiago do Cacém, Sines, Vila do Bispo	Sim	Sim
PTCON0013	Ria Formosa/Castro Marim	Decisão 2006/613/CE	Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António	Sim	
PTCON0017	Litoral Norte	Decisão 2004/813/CE	Caminha, Esposende, Viana do Castelo	Sim	Sim
PTCON0018	Barrinha de Esmoriz	Decisão 2006/613/CE	Espinho, Ovar	Sim	
PTCON0034	Comporta/Galé	Decisão 2006/613/CE	Grândola, Santiago do Cacém, Sines	Sim	
PTCON0054	Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira	Decisão 2006/613/CE	Sesimbra	Sim	
PTCON0055	Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas	Decisão 2006/613/CE	Cantanhede, Figueira da Foz, Mira, Vagos	Sim	
PTCON0056	Peniche/Stª Cruz	Decisão 2006/613/CE	Lourinhã, Óbidos, Peniche, Torres Vedras	Sim	Sim
PTCON0058	Ria de Alvor	Decisão 2006/613/CE	Lagos, Portimão	Sim	
PTCON0061	Ria de Aveiro	Sítio da Lista Nacional de Sítios: RCM n.º 45/2014, de 8 de julho; classificação como SIC em curso	Aveiro, Ílhavo, Mira, Murtosa, Ovar, Vagos	Sim	Sim
PTCON0062	Banco Gorringe	Sítio da Lista Nacional de Sítios: RCM 59/2015, de 31 de julho; classificação como SIC em curso			Sim

Anexo 6 – Lista das Zonas de Proteção Especial

Lista atual das ZPE localizadas no litoral ou no espaço marítimo do Continente.

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO COMO ZPE	CONCELHOS ABRANGIDOS	ÁREA LITORAL	ÁREA MARÍTIMA
PTZPE0001	Estuários dos Rios Minho e Coura	DL 384-B/99, de 31-07	Caminha	Sim	Sim
PTZPE0004	Ria de Aveiro	DL 384-B/99, de 31-07	Aveiro, Ílhavo, Mira, Murtosa, Ovar, Vagos	Sim	Sim
PTZPE0009	Ilhas Berlengas	DL 384-B/99, de 31-07	Peniche	Sim	Sim
PTZPE0011	Estuário do Sado	DL 384-B/99, de 31-07	Grândola	Sim	Sim
PTZPE0013	Lagoa de Santo André	DL 384-B/99, de 31-07	Santiago do Cacém	Sim	Sim
PTZPE0014	Lagoa da Sancha	DL 384-B/99, de 31-07	Sines	Sim	Sim
PTZPE0015	Costa Sudoeste	DL 384-B/99, de 31-07 DL 204/2015, de 17-09	Aljezur, Odemira, Sines, Vila do Bispo	-Sim	Sim
PTZPE0016	Leixão da Gaivota	DL 384-B/99, de 31-07			Sim
PTZPE0017	Ria Formosa	DL 384-B/99, de 31-07	Faro, Loulé, Olhão, Tavira Vila Real de Santo António	Sim	Sim
PTZPE0050	Cabo Espichel	DL 384-B/99, de 31-07 DL 204/2015, de 17-09	Sesimbra	Sim	Sim
PTZPE0060	Cabo Raso	DR n.º 17/2015, de 22-09			Sim
PTZPE0061	Aveiro/Nazaré	DR n.º 17/2015, de 22-09			Sim

Anexo 7 – Entidades intervenientes no procedimento de AIA

Procedimento de AIA: entidades intervenientes e competências mais relevantes.

ENTIDADES INTERVENIENTES	APLICAÇÃO AO CASO DE PROJETOS DE FER NO ESPAÇO MARÍTIMO	COMPETÊNCIAS MAIS RELEVANTES
Entidade licenciadora	Para projetos de FER a entidade licenciadora é a DGEG	Decisão sobre a sujeição a AIA de projetos tipificados no anexo II do RJAIA, não localizados em área sensível
Autoridade de AIA	Para projetos localizados no espaço marítimo a Autoridade de AIA é a APA	Decisão sobre a sujeição a AIA de projetos tipificados no anexo II do RJAIA, localizados em área sensível
Comissão de Avaliação	Nomeada e presidida pela Autoridade de AIA (APA) Integra representantes de: - Autoridade de AIA (APA) - Entidade com competência em matéria de recursos hídricos (APA, através das ARH) - Entidade com competência em matéria de conservação da natureza (ICNF) - Entidade com competência em matéria de património cultural (DGPC) - Entidade com competência em matéria de valores geológicos (LNEG) - Entidade com competência em matéria de recursos marinhos (DGRM) - CDDR territorialmente competente - Entidade licenciadora (DGEG) - Entidades ou técnicos especializados Excecionalmente a presidência da CA pode ser assegurada por uma personalidade de reconhecido mérito na área do projeto a avaliar	Emissão de parecer técnico sobre a proposta de definição do âmbito do EIA Verificação da conformidade e apreciação técnica do EIA Emissão do parecer técnico final do procedimento de AIA Emissão do parecer técnico sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a respetiva DIA
Autoridade nacional de AIA	APA	Aprovação de normas técnicas Aprovação do regulamento de funcionamento da CA Interlocação com a Comissão Europeia Interlocação com outros Estados-membros no âmbito de consultas transfronteiriças Gestão do sistema de informação sobre AAI
Conselho consultivo de AIA (CCAIA)		Acompanhamento da aplicação do RJAIA Elaboração de recomendações tendo em vista a melhoria da eficácia e eficiência do processo de AIA Pronúncia, por solicitação da autoridade nacional de AIA ou do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sobre as matérias que lhe sejam submetidas para apreciação.
Grupo de Pontos focais das autoridades de AIA		Acompanhamento do sistema de AIA Preparação de normas e documentos orientadores
Membro do Governo da área do ambiente		Emissão da DIA desfavorável
Câmaras Municipais		Disponibilização ao público dos elementos para consulta pública

Anexo 8 – Usos e ações compatíveis com projetos de energia renovável marinha

Usos e ações compatíveis mais relevantes para projetos de renováveis marinhas por tipologias de áreas que integram a REN.

TIPOLOGIAS DE ÁREAS	USOS E AÇÕES COMPATÍVEIS (NUMERAÇÃO DO ANEXO II DO RJREN)				
	I - d) Pequenas construções de apoio aos setores (...) da energia (...), cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40m ² .	I - e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia (...)	II - f) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.	II - i) Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações	II - m) Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações
Faixa marítima de proteção costeira	INT	INT	CP	INT	INT
Praias	INT	INT	CP (4)	INT	INT
Barreiras detriticas	INT	INT	INT	INT	INT
Tômbolos	INT	INT	INT	INT	INT
Sapais	INT	INT	INT	INT	INT
Ilhéus e rochedos emersos no mar	INT	INT	INT	INT	INT
Dunas costeiras e dunas fósseis	INT	INT	INT	INT	INT
Arribas e respetivas faixas de proteção	INT	INT	INT	INT	INT
Faixa terrestre de proteção costeira		INT	CP (4)	CP (5)	CP (3)
Águas de transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção	INT (1)	INT	INT	CP (5)	CP (3)
Zonas adjacentes	CP	CP	CP	CP	CP (3)
Zonas ameaçadas pelo mar	CP	INT	CP	CP	CP (3)

LEGENDA:



Usos e ações interditos



Usos e ações sujeitos a comunicação



Usos e ações isentos de comunicação prévia

Notas (numeração de acordo com o anexo II do RJREN):
 (1) Admitido, mediante comunicação prévia, nas faixas de proteção das águas de transição.
 (3) Apenas são admitidas as redes.
 (4) Nas margens apenas são admitidas as redes.
 (5) Admitido apenas em áreas exteriores à margem.

Anexo 9 – Principais servidões e restrições de utilidade pública

Principais servidões e restrições de utilidade pública.

OBJETO DA SERVIDÃO OU RESTRIÇÃO	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	ENTIDADE RESPONSÁVEL
Domínio público hídrico	Lei 54/2005, de 15-11 Lei 58/2005, de 29-12, alterada pelos DL 245/2009, de 22-09, DL 60/2012, de 14-03, e DL 130/2012, de 12-06 DL 226-A/2007, de 31-05, alterado por DL 391-A/2007, de 21-12, DL 93/2008, de 04-06, DL 107/2009, de 15-05, DL 82/2010, de 02-07 e Lei 4/2012, de 29-08 Portaria 1450/2007, de 12-11	APA Administrações de Região Hidrográfica Docapesca, Portos e Lotas, S.A.
Sobreiros e azinheiras	DL 169/2001, de 25-05, alterado pelo DL 155/2004, de 30-06	ICNF
Povoamentos florestais percorridos por incêndio	DL 327/90, de 22-10, alterado pelo DL 55/2007, de 12-03 (Declaração de Retificação 37/2007, 09-05)	Membros do Governo responsáveis pelo ambiente e ordenamento do território, pelas florestas e competente em razão da matéria
Arvoredo de interesse público	Lei 53/2012, de 05-09 Portaria 124/2014, de 24-06	ICNF
Estabelecimentos prisionais e tutelares de menores	DL 265/71, de 18-06	Direção-Geral dos Serviços Prisionais
Servidões militares	Lei 2078, de 11-07-1955 DL 45.986, de 22-10-1964	Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional
Rede rodoviária nacional	Lei 34/2015, de 27-04	Infraestruturas de Portugal, S.A.
Estradas e caminhos municipais	Lei 2110, de 10-08-1961	Câmaras Municipais
Rede ferroviária	DL 276/2003	Infraestruturas de Portugal, S.A.
Aeroportos e aeródromos (servidões aeronáuticas)	DL 45.987, de 22-10-1964 Instalações militares: Lei 2078, de 11-07-1955	Autoridade Nacional de Aeronáutica Civil Estado-Maior da Força Aérea
Telecomunicações (servidões radioelétricas)	DL 597/73, de 07-11 DL 215/87, de 29-05	Autoridade Nacional de Comunicações
Faróis e outros sinais marítimos	DL 594/73, de 07-11	Direção-Geral da Autoridade Marítima (Direção de Faróis)
Marcos geodésicos	DL 143/82, de 26-04	DGT

Anexo 10 – Glossário de termos

Áreas classificadas: “as áreas definidas e delimitadas cartograficamente do território nacional e das águas sob jurisdição nacional que, em função da sua relevância para a conservação da natureza e da biodiversidade, são objecto de regulamentação específica” (alínea a), artigo 3.º, DL 142/2008). Incluem as áreas protegidas, os sítios da lista nacional de sítios da Rede Natura 2000, os SIC, ZEC, ZPE e as demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português

Áreas protegidas: “as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais susceptíveis de as degradar” (n.º 2, artigo 10.º, DL 142/2008).

Áreas sensíveis (no âmbito do procedimento de AIA): áreas protegidas, sítios da lista nacional de sítios da Rede Natura 2000, os SIC, ZEC, ZPE, zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação (alínea a), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Audiência prévia dos interessados: direito que assiste aos os interessados “de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta”. “No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos” (artigo 121.º do CPA).

Autoridade de AIA: entidade que coordena o procedimento de AIA. Pode ser a APA ou uma CCDR (artigo 9.º, DL 151-B/2013).

Avaliação de Impacto Ambiental (AIA): “instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação” (alínea d), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA) de FER: Procedimento de avaliação ambiental dos projetos de FER localizados em REN, áreas protegidas ou Rede Natura 2000, que termina com a emissão de uma DIncA.

Avaliação de Incidências Ambientais (AlncA) de projetos localizados em Rede Natura 2000: Procedimento de avaliação previsto no artigo 10º do DL 140/99, “As ações, planos ou projetos não diretamente relacionados com a gestão de um sítio da lista nacional de sítios, de um SIC, de uma ZEC ou de uma ZPE e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar essa zona de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras ações, planos ou projetos, (...) no que se refere aos objectivos de conservação da referida zona.”

Comissão de Avaliação (do procedimento de AIA): Comissão nomeada pela Autoridade de AIA, que deve assegurar “a interdisciplinaridade em função da natureza do projeto a avaliar e dos seus potenciais impactos ambientais”, a quem compete nomeadamente apreciar a conformidade do EIA e a elaboração de pareceres técnicos que fundamentem a emissão da DIA ou da DCAPE (artigo 9.º, DL 151-B/2013).

Conformidade do EIA: Qualidade do EIA, avaliada através do cumprimento de critérios estabelecidos na legislação, na proposta de definição do âmbito do EIA e em boas práticas.

Consumidor de Último Recurso (CUR): é a entidade sujeita à obrigação de prestar o serviço de fornecimento de energia a clientes com contratos ativos, enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou transitórias legalmente previstas pela ERSE; clientes economicamente vulneráveis; clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade; clientes de locais onde não há oferta de comercializadores de eletricidade em regime de mercado.

Decisão de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (DCAPE): “a decisão, expressa ou tácita, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacto ambiental emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio” (alínea f), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Decisão de Incidências Ambientais (DInCA): Decisão, expressa ou tácita, sobre a viabilidade ambiental de um projeto sujeito a AlncA. A DInCA pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável.

Declaração de Conformidade do EIA: Declaração emitida pela Autoridade de AIA, na fase inicial do procedimento de AIA, baseado na apreciação do EIA pela Comissão de Avaliação, considerando o EIA conforme, isto é, cumprindo as condições necessárias e suficientes para o prosseguimento do procedimento de AIA e a emissão da DIA. Em caso de desconformidade, o procedimento de AIA é encerrado.

Declaração de Impacto Ambiental (DIA): “Decisão, expressa ou tácita, sobre a viabilidade ambiental de um projeto, em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução” (alínea g), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Definição do âmbito: “fase preliminar e facultativa do procedimento de AIA, na qual a autoridade de AIA identifica, analisa e selecciona as vertentes ambientais significativas que podem ser afetadas por um projeto e sobre as quais o EIA deve incidir” (alínea h), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Estudo de Impacto Ambiental (EIA): “documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AIA, que contém uma descrição sumária do projeto, a identificação e avaliação dos impactos prováveis, positivos e negativos, que a realização do projeto pode ter no ambiente, a evolução previsível da situação de facto sem a realização do projeto, as medidas de gestão ambiental destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados e um resumo não técnico destas informações” (alínea j), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Estudo de Incidências Ambientais (EInCA): documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de AlncA.

Impacto ambiental: “Conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas no ambiente, sobre determinados fatores, num determinado período de tempo e numa determinada área, resultantes da realização de um projeto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projeto não viesse a ter lugar” (alínea k, artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Impactos cumulativos: “impactos no ambiente que resultam dos impactos incrementais do projeto quando adicionados a outros projetos, passados, presentes ou previsíveis num futuro razoável, independentemente de quem os promove” (CEQ, 1987).

Linha de base: linha de baixa-mar ao longo da costa de um Estado costeiro, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala reconhecidas oficialmente por esse mesmo Estado costeiro.

Mar territorial: faixa de águas costeiras de um Estado que se estende até às 12 milhas marítimas (22 km) a partir da linha de base, isto é, da linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro. Nos locais em que a costa apresenta recortes profundos e reentrâncias ou em que existe uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adotado o método das linhas de base rectas. (n.º 1 artigo 7.º CNUDM).

Mitigação (em AIA ou AlncA): A Diretiva 2011/92/UE define implicitamente mitigação como o conjunto das “medidas previstas para evitar, reduzir e, sempre que possível, compensar os principais impactos negativos no ambiente”. A IAIA alarga esse conceito, definindo mitigação como as medidas que visam valorizar os impactos positivos e evitar, reduzir, remediar ou compensar os impactos negativos.

Monitorização: “processo de observação e recolha sistemática de dados sobre o estado do ambiente ou sobre os efeitos ambientais de determinado projeto e descrição periódica desses efeitos por meio de relatórios com o objetivo de permitir a avaliação da eficácia das medidas previstas na DIA e na DCAPE para evitar, minimizar ou compensar os impactos ambientais significativos decorrentes da execução do respetivo projeto” (alínea g), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Plataforma continental: “a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.” (CNUDM, art. 76, par. 1).

Pós-avaliação (do procedimento de AIA): “procedimento desenvolvido após a DIA ou a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, que visa avaliar a eficácia das medidas fixadas para evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos e potenciar os efeitos positivos, se necessário, nas fases de construção, exploração e desativação, definindo, se necessário, a adoção de novas medidas” (alínea j), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Proposta de Definição do Âmbito (PDA) do EIA: documento elaborado pelo proponente no âmbito do procedimento de definição do âmbito, contendo nomeadamente uma descrição do projeto e das alternativas a analisar no EIA, a identificação das questões significativas e as propostas metodológicas para a caracterização para caracterização do estado atual do ambiente e sua previsível evolução sem projeto, para identificação e avaliação de impactos e para a análise comparativa de alternativas, sempre que aplicável (anexo III da Portaria 395/2015).

Rede Natura 2000: “rede ecológica de âmbito europeu que compreende as áreas classificadas como ZEC e as áreas classificadas como ZPE” (artigo 4.º, DL 140/99).

Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RECAPE): “documento elaborado pelo proponente no âmbito da verificação da conformidade do projeto de execução com a DIA, que contém a descrição do projeto de execução, a análise do cumprimento dos critérios estabelecidos pela DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio, a caracterização pormenorizada dos impactos ambientais considerados relevantes no âmbito do projeto de execução, a identificação e caracterização detalhada das medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos esperados a adotar nas fases de construção, exploração e desativação, incluindo a descrição da forma de concretização das mesmas, e a apresentação dos programas de monitorização a implementar” (alínea t), artigo 2.º, DL 151-B/2013).

Reserva Agrícola Nacional (RAN): “restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo”; “a RAN é o conjunto das áreas que em termos agro-climáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a atividade agrícola” (artigo 2.º do DL 73/2009).

Reserva Ecológica Nacional (REN): “A REN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial que estabelece um conjunto de condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo, identificando os usos e as ações compatíveis com os objetivos desse regime nos vários tipos de áreas”; “A REN é uma estrutura biofísica que integra o conjunto das áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicas ou pela exposição e suscetibilidade perante riscos naturais, são objeto de proteção especial” (artigo 2.º, DL 166/2008).

Resumo Não Técnico (RNT) do EIA ou do RECAPE: “documento que integra o EIA e o Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução e que tem como objetivo servir de suporte à participação pública, descrevendo, de forma coerente e sintética, numa linguagem e com uma apresentação acessível à generalidade do público, as informações constantes dos mesmos” (alínea s), artigo 2.º, DL 151-B/2013). O EI nCA também deve integrar um RNT.

Sítio da Lista Nacional de Sítios da Rede Natura 2000: zona geográfica classificada pelo Governo com o objetivo de vir a ser classificada como SIC e, posteriormente, como ZEC. Aos sítios da Lista Nacional de Sítios da Rede Natura 2000 aplica-se o regime previsto para as ZEC.

Sítio de Importância Comunitária (SIC): “um sítio que, na ou nas regiões biogeográficas atlântica, mediterrânica ou macaronésica, contribua de forma significativa para manter ou restabelecer um tipo de habitat natural do anexo B-I ou de uma espécie do anexo B-II num estado de conservação favorável, e possa também contribuir de forma significativa para a coerência da Rede Natura 2000 ou para, de forma significativa, manter a diversidade biológica na ou nas referidas regiões biogeográficas” (alínea m), artigo 3.º, DL 140/99). Aos SIC aplica-se o regime previsto para as ZEC. Os SIC são classificados por Decisão da Comissão Europeia, a partir da lista nacional de sítios, e devem ser classificados pelo Governo como ZEC.

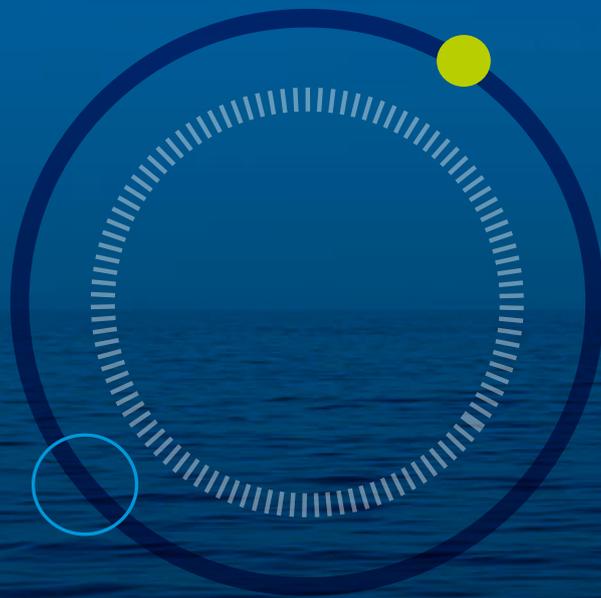
Verificação da Conformidade Ambiental do Projeto de Execução: procedimento, no âmbito da AIA (e da AI nCA de projetos de FER), sempre que a DIA (ou a DI nCA) é emitida em fase de estudo prévio ou de anteprojecto.

Verificador de pós-avaliação: Pessoas qualificadas pela APA para a realização das auditorias previstas nos artigos 26.º e 27.º do DL 151-B/2013, uma na fase de construção e outra até três anos após o início da entrada em exploração

Zona de Proteção Especial (ZPE): “uma área de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves selvagens inscritas no anexo A-I e dos seus habitats, bem como das espécies de aves migratórias não referidas neste anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular” (alínea o), artigo 3.º, DL 140/99). As ZPE integram a Rede Natura 2000.

Zona Económica Exclusiva: é a zona situada além do mar territorial e a este adjacente na qual o Estado costeiro tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins económicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos. O limite exterior da ZEE é a linha cujos pontos distam 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede o mar territorial.

Zona Especial de Conservação (ZEC): “um sítio de importância comunitária no território nacional em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento do estado de conservação favorável dos habitats naturais ou das populações das espécies para as quais o sítio é designado” (alínea o), artigo 3º, DL 140/99). As ZEC integram a Rede Natura 2000.



WavEC - Offshore Renewables

Rua Dom Jerónimo Osório, n.º 11, 1.º andar
1400 - 119 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 218 482 655 | Fax: +351 218 481 630

www.wavec.org

